

COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS

COM(91) 448 final - SYN 370

Bruxelas, 6 de Dezembro de 1991

Proposta de

REGULAMENTO (CEE) DO CONSELHO

que estabelece disposições respeitantes à posse e comércio
comércio de espécimes de espécies
da fauna e da flora selvagens

(Apresentada pela Comissão)

Exposição de motivos

Proposta de Regulamento (CEE) do Conselho que estabelece disposições respeitantes à posse e comércio de espécimes de espécies da fauna e da flora selvagens

1. Antecedentes

- 1.1. O comércio comunitário da fauna e da flora selvagens está actualmente regulamentado pelo Regulamento (CEE) nº 3626/82 do Conselho relativo à aplicação na Comunidade da Convenção sobre o Comércio Internacional das Espécies Selvagens da Fauna e da Flora Ameaçadas de Extinção (CITES)⁽¹⁾.
- 1.2. O Regulamento entrou em vigor em 1 de Janeiro de 1984, sendo o seu principal objectivo a protecção da fauna e da flora selvagens dos possíveis efeitos negativos do comércio sobre o seu estatuto de conservação. As suas disposições visam, por conseguinte, garantir que os instrumentos de política comercial previstos ao abrigo da CITES sejam uniformemente aplicados a nível comunitário.
- 1.3. Um segundo objectivo é o de evitar os efeitos de diferentes medidas nacionais de aplicação da CITES sobre a livre circulação de bens na Comunidade, com a consequente distorção da concorrência.
- 1.4. Para além das medidas a aplicar ao abrigo das disposições da CITES, o estatuto de conservação desfavorável e/ou o elevado nível de comércio de muitas espécies exigiram que a Comunidade adoptasse medidas mais estritas.

(1) JO nº L 384 de 31/12/1982, p. 1.

As espécies incluídas Parte 1 do Anexo C do Regulamento são consideradas espécies incluídas no Apêndice I da CITES e as espécies da Parte 2 do Anexo C são sujeitas a condições de importação mais estritas do que as previstas na CITES. Enquanto a CITES apenas prevê a emissão de licenças de importação para as espécies do Apêndice I, o regulamento prevê a exigência de licenças para a importação de qualquer espécime abrangido pelas suas disposições.

1.5. Um aspecto importante do Regulamento é o de que não só diz respeito ao comércio da fauna e da flora selvagens com países terceiros como também prevê uma série de proibições para as actividades comerciais no Interior da Comunidade.

2. A necessidade de substituir o Regulamento no 3626/82

2.1. Quando o Regulamento no 3626/82 foi adoptado em Dezembro de 1982, apenas cinco Estados-membros eram partes na CITES e não havia qualquer experiência prática comum no domínio do controlo do comércio da fauna e flora selvagens. O Comité, estabelecido nos termos do artigo 19º do Regulamento, depressa identificou e discutiu o número crescente de deficiências no regulamento e de problemas relacionados com a sua aplicação.

2.2. Em 1986, a Comissão encomendou ao Wildlife Trade Monitoring Unit do IUCN's World Conservation Monitoring Centre um relatório sobre a aplicação do regulamento. Assim, em Setembro de 1988, foi apresentada uma análise completa dos temas abrangidos e uma série de recomendações para melhoramentos.

2.3. Em 20 de Novembro de 1986, o Comité do Parlamento Europeu para o Ambiente, Saúde Pública e Defesa do Consumidor organizou uma audiência sobre a aplicação da CITES na Comunidade. Em 12 de Outubro de 1978, o Parlamento Europeu adoptou uma resolução com 41 recomendações para o melhoramento da situação.

2.4. A presente proposta de regulamento tem em conta as recomendações acima referidas e a sua discussão pelo Comité da Convenção.

2.5. Para além da necessidade de adaptar o Regulamento nº 3626/82 às actuais normas da legislação sobre o comércio da vida selvagem, é também necessário adaptar as suas disposições ao estabelecimento do mercado interno de 1 de Janeiro de 1993. Com base no artigo 15º do Regulamento nº 3626/82 - e devido às deficiências do regulamento - os Estados-membros mantiveram e aumentaram o número de medidas mais estritas aplicadas ao comércio de numerosas espécies, tanto abrangidas como não abrangidas pelo regulamento, criando assim barreiras comerciais entre si que não são compatíveis com o funcionamento adequado do mercado interno e que, por conseguinte, não podem ser mantidas.

3. Principais deficiências administrativas e técnicas do regulamento nº 3626/82 e sua correcção pela actual proposta

3.1. O texto do Regulamento nº 3626/82 não é claro no que se refere às obrigações decorrentes da Convenção, a que não há referência explícita. Embora preveja a aplicação da Convenção em toda a Comunidade, apenas contém disposições que devem ser expressas de forma diferente para serem aplicadas pela Comunidade. Esta deficiência causou grandes divergências de interpretação das disposições da Convenção, sobretudo nos casos de resoluções da Conferência das Partes na CITES, a que o regulamento não faz qualquer referência.

A presente proposta abrange todos os aspectos da aplicação da CITES, bem como as medidas comunitárias mais estritas propostas directa ou indirectamente, ou seja, incluídas na proposta de regulamento do Conselho propriamente dita ou prevista a adopção de novas medidas de aplicação pela Comissão, de acordo com o procedimento estabelecido pelo Comité.

3.2. Uma das principais deficiências do Regulamento nº 3626/82 é o facto de se limitar às espécies incluídas nos Apêndices da CITES. Este âmbito limitado tem criado sérios obstáculos à Comunidade na sua capacidade de tomar medidas sobre diversas espécies animais e vegetais que, embora abrangidas pela CITES, necessitam da prevenção ou do controlo eficaz das ameaças que o comércio representa para o seu estatuto de conservação.

A proposta de regulamento prevê, por conseguinte, a possibilidade de incluir quaisquer espécies da fauna e da flora selvagens nos respectivos anexos, de acordo com o seu estatuto de conservação e com um nível de protecção adequado.

3.3. Para além da limitação acima referida, o processo de transferência de espécies de um anexo para outro é de tal forma que não permite qualquer adaptação adequada.

A proposta de regulamento prevê que as alterações dos anexos sejam feitas através de um regulamento da Comissão de acordo com o procedimento do Comité, permitindo assim que as acções de conservação adequadas sejam tomadas rapidamente.

4. Fundamento jurídico da proposta de regulamento

4.1. A proposta de regulamento inclui disposições sobre as restrições e controlo da posse e comércio de espécimes das espécies de fauna e flora selvagens na Comunidade. Tais disposições são necessárias para garantir uma protecção adequada das espécies em causa, bem como o bom funcionamento do mercado interno.

4.2. A proposta de regulamento inclui ainda disposições sobre a proibição, limitação ou controlo da importação, exportação e reexportação para países terceiros. Estas medidas estabelecem princípios uniformes para uma política comercial comum no âmbito do regulamento.

4.3. Para atingir os objectivos acima referidos, o regulamento baseia-se nos artigos 100º A e 113º do Tratado.

5. Âmbito e principais características do regulamento proposto

5.1. Espécies da fauna e da flora selvagens abrangidas pelo regulamento

O mecanismo da proposta de regulamento baseia-se nos diferentes níveis de protecção e controlo exigidos pelo estatuto de conservação e pelo nível de comércio das espécies animais e vegetais selvagens. Tendo em conta estas diferentes condições, o regulamento inclui cinco listas de espécies às quais se aplicam diferentes conjuntos de condições comerciais:

- 5.1.1. O Anexo A inclui as espécies constantes do Apêndice I da Convenção e outras espécies raras ou ameaçadas de extinção, bem como as espécies cuja inclusão neste anexo é essencial para a protecção eficaz dessas espécies raras ou ameaçadas. Inclui ainda outras espécies, na sua maioria autóctones da Comunidade, cuja colheita, captura ou comércio já estão proibidos noutra legislação comunitária.
- 5.1.2. O Anexo B inclui as espécies constantes do Apêndice II da CITES (excepto as que constam dos Anexos A ou C) e outras espécies sujeitas a níveis comerciais que podem não ser compatíveis com a sua sobrevivência ou com a sobrevivência de algumas das suas populações. Inclui ainda espécies semelhantes em aparência às espécies constantes dos Anexos A ou B e que, por conseguinte, devem ser incluídas para assegurar um controlo eficaz do comércio. O Anexo B inclui também espécies cujo papel nos ecossistemas em que ocorrem é essencial para a manutenção dos níveis populacionais de outras espécies incluídas nos Anexos A ou B. Espécies cuja colheita, captura ou comércio estão regulados, mas não proibidos, por outra legislação comunitária também constam do Anexo B. Podem ainda incluir-se espécies cujos espécimes vivos dificilmente sobrevivem ao transporte ou às condições de cativeiro durante um período considerável do seu tempo de vida potencial, ou que constituem uma ameaça ecológica para as espécies autóctones se forem introduzidas na natureza na Comunidade.

5.1.3 O Anexo C inclui as espécies constantes do Apêndice III da CITES que não estão incluídas nos Anexos A, B ou D.

5.1.4. O Anexo D inclui as espécies da fauna e da flora selvagens cujo comércio pode ter efeitos negativos no seu estatuto de conservação.

5.1.5. O Anexo E inclui espécies autóctones de determinados Estados-membros que são abrangidas para apoio de medidas de protecção nos mesmos.

5.2. Condições de Importação e (re)exportação de espécies constantes dos Anexos

5.2.1. Espécimes de espécies do Anexo A

5.2.1.1 Introdução na Comunidade

A introdução na Comunidade exige a emissão e apresentação prévias de uma licença de Importação.

A autorização da Importação deve ter um efeito benéfico sobre o estatuto de conservação da espécie no país de origem - que não é necessariamente o país exportador - e deve destinar-se a fins não prejudiciais e não comerciais. Devem existir provas documentais de que os espécimes foram obtidos em conformidade com a legislação sobre a conservação. O alojamento previsto para um espécie vivo no local de destino deve ser apropriado, ou seja, adequado às suas necessidades biológicas e comportamentais.

5.2.1.2 Exportação da Comunidade

A exportação da Comunidade exige a emissão e apresentação de uma licença de exportação.

A captura ou colheita na natureza e a exportação dos espécimes não devem ser prejudiciais ao estatuto de conservação da espécie e os espécimes devem ter sido obtidos em conformidade com a legislação sobre a conservação. Os espécimes vivos devem ser devidamente acondicionados e transportados. A importação para um país terceiro não pode ser feita para fins comerciais e o destinatário deve estar devidamente equipado para alojar e tratar dos espécimes vivos. Para espécimes das espécies do Apêndice I da CITES o país importador deve emitir uma licença de importação.

5.2.1.3 Reexportação da Comunidade

A reexportação da Comunidade exige a emissão e apresentação prévias de um certificado de reexportação.

Devem existir provas documentais de que os espécimes foram legalmente introduzidos na Comunidade. Os espécimes vivos devem ser devidamente acondicionados e transportados. A importação para um país terceiro não deve ser para fins comerciais, o destinatário dos espécimes vivos deve ter as condições necessárias para os receber e, para espécimes das espécies do Apêndice I da CITES, é necessária a emissão de uma licença de importação.

5.2.2. Espécimes de espécies do Anexo B

5.2.2.1 Introdução na Comunidade

Tal como para os espécimes de espécies do Anexo A, também são necessárias a emissão e apresentação prévias de uma licença de importação. As condições são, no entanto, menos estritas. Devem existir provas documentais de que os espécimes foram obtidos em conformidade com a legislação sobre a conservação. O estatuto de conservação da espécie ou da população em causa deve corresponder ao seu papel no ecossistema a que pertence e não ser prejudicado pelos níveis de comércio actuais ou previstos. Os espécimes vivos devem ser devidamente alojados e tratados no local de destino.

5.2.2. Exportação da Comunidade

A exportação exige a emissão e apresentação prévias de uma licença de exportação.

A captura ou colheita na natureza e a exportação não devem ser prejudiciais ao estatuto de conservação da espécie e os espécimes devem ser obtidos em conformidade com a legislação sobre a conservação. Os espécimes vivos devem ser devidamente acondicionados e transportados.

5.2.2.3 Reexportação da Comunidade

A reexportação exige a emissão e apresentação prévias de um certificado de reexportação.

Os espécimes devem ser introduzidos na Comunidade em conformidade com o regulamento e os espécimes vivos devem ser devidamente acondicionados e transportados.

5.2.3 Espécimes de espécies do Anexo C

5.2.3.1 Introdução na Comunidade

Deve ser apresentada aos serviços aduaneiros uma declaração de importação, juntamente com documentação CITES válida do país (re)exportador.

5.2.3.2 (Re)exportação da Comunidade

As mesmas disposições são aplicáveis às espécies do Anexo B.

5.2.4 Espécimes de espécies do Anexo D

O regulamento tem por objectivo manter um controlo do número de espécimes importados das espécies da fauna e da flora selvagens incluídas neste anexo. A introdução na Comunidade não está sujeita a restrições mas, à entrada na Comunidade, é necessária a apresentação de uma declaração de importação. As informações exigidas nesse documento serão definidas num regulamento da Comissão.

5.2.5. Espécimes de espécies do Anexo E

A importação, exportação e reexportação de espécimes de uma espécie do Anexo E obedecerão provavelmente às mesmas condições aplicáveis às espécies do Anexo B⁽²⁾, excepto se se tratar do comércio com um Estado-membro que tenha incluído a espécie no Anexo E. Neste caso, o Estado-membro em causa pode recusar a emissão de quaisquer licenças e decidir aplicar as condições do Anexo A ou as suas próprias condições, com base na legislação nacional sobre a protecção da espécie em causa.

5.3. Disposições relativas ao comércio intracomunitário

5.3.1 É proibida a posse de espécimes de espécies do Anexo A excepto se são adquiridos em conformidade com a legislação sobre a conservação; pode ser emitido um certificado para confirmação desta condição.

A compra, aquisição para fins comerciais, exposição ao público para fins comerciais e outras actividades comerciais com espécimes de espécies do Anexo A são igualmente proibidas. Para as isenções e derrogações destas proibições ver ponto 5.4.

5.3.2 As proibições referidas no segundo parágrafo do ponto 5.3.1 aplicam-se igualmente aos espécimes de espécies dos Anexos B a D, excepto se existir prova de que foram obtidos em conformidade com a legislação sobre a conservação. Um regulamento da Comissão decidirá sobre a forma de apresentação dessa prova.

(2) As espécies incluídas no Anexo A não necessitam de ser incluídas no Anexo E e é pouco provável que as espécies a incluir no Anexo E constem dos Anexos C e D.

5.3.3 É proibida a posse de espécimes num Estado-membro que tenha incluído a espécie em causa no Anexo E, bem como a saída desses espécimes do seu território. O Estado-membro pode conceder isenções através da emissão de um certificado.

5.3.4 Circulação de espécimes vivos na Comunidade

5.3.4.1 Qualquer transporte de espécimes vivos na Comunidade será efectuado de forma a minimizar os riscos de ferimentos, de doença ou de tratamento cruel. No caso de animais vivos, o transporte deve ser efectuado em conformidade com a legislação comunitária sobre o transporte.

5.3.4.2 Para os espécimes vivos de espécies do Anexo A, os Estados-membros deverão estabelecer e manter um registo dos locais de alojamento autorizados. Qualquer deslocação a partir desses locais exige uma autorização prévia.

5.3.4.3 Os espécimes vivos de espécies do Anexo B são sujeitos a comércio a retalho. O importador deve possuir instalações adequadas e só poderá ceder os espécimes depois de se assegurar de que o destinatário está devidamente informado sobre os cuidados a ter com os espécimes.

5.3.4.4 A Comissão poderá estabelecer outras restrições nos casos em que a introdução na natureza de espécimes vivos constitui uma ameaça ecológica para as espécies autóctones, em que os espécimes vivos dificilmente poderão sobreviver ao transporte ou ao cativeiro e, se necessário, para proteger a vida e a saúde humanas.

5.4. Derrogações e Isenções

A proposta de regulamento prevê derrogações e isenções às suas disposições, nomeadamente:

- 5.4.1 Algumas condições de Importação não se aplicam a espécimes que foram legalmente importados ou adquiridos na Comunidade e que, posteriormente, foram (re)exportados ou que estão a ser reintroduzidos na Comunidade.
- 5.4.2. Os espécimes trabalhados que foram legalmente adquiridos, ou seja, em conformidade com a legislação sobre a conservação, há mais de cinquenta anos, não têm de respeitar a maioria das condições de emissão de uma autorização de Importação e podem ser isentos das proibições relativas à posse e ao comércio Intracomunitário.
- 5.4.3. Os espécimes não vivos legalmente adquiridos na Comunidade antes da entrada em vigor dos regulamentos comerciais podem ser exportados ou reexportados sem respeitarem a maioria das condições de emissão de uma licença de exportação ou de um certificado de reexportação e podem ser isentos das proibições sobre a posse e comércio Intracomunitário.
- 5.4.4 Os espécimes de espécies do Anexo A criados em cativeiro ou propagados artificialmente serão, para efeitos de Importação, exportação e reexportação, tratados como espécimes de espécies do Anexo B, não ficando sujeitos às proibições sobre a posse e comércio Intracomunitário aplicadas aos espécimes de espécies do Anexo A. Para os espécimes de espécies do Anexo A criados ou reproduzidos para fins não comerciais, bem como para os espécimes de espécies dos Anexos B e C criados em cativeiro ou reproduzidos artificialmente, pode ser emitido um certificado para esse efeito em vez de uma licença de exportação ou um certificado de reexportação. Para as plantas reproduzidas artificialmente, a Comissão estabelecerá as disposições relativas aos certificados fitossanitários, ao comércio efectuado por comerciantes registados e ao comércio de híbridos.

- 5.4.5 Os espécimes em trânsito na Comunidade não são sujeitos à apresentação de licenças, certificados e declarações embora, para espécimes de espécies da CITES, seja necessária uma prova da existência de um documento CITES válido.
- 5.4.6 A introdução, exportação e reexportação da Comunidade de espécimes de espécies dos Anexos B a D que constituem bens pessoais ou domésticos serão sujeitos a derrogações a especificar pela Comissão.
- 5.4.7 Determinados espécimes transferidos entre instituições científicas registadas podem ser comercializados se possuírem uma prova documental para o efeito.
- 5.4.8 Os espécimes de espécies do Anexo A pode ser comprados, adquiridos para fins comerciais, expostos ao público, vendidos etc. se forem importados e utilizados para fins que não prejudiquem a sobrevivência da espécie em causa, se forem necessários em circunstâncias especiais para o avanço da ciência ou para fins biomédicos essenciais, se se destinarem à criação ou reprodução para fins de conservação ou à investigação ou educação tendo por fim a protecção da espécie ou se forem capturados ou colhidos na natureza num Estado-membro em conformidade com a legislação sobre a conservação em vigor.

Estas isenções serão concedidas caso a caso. A Comissão poderá conceder isenções gerais de acordo com o procedimento estabelecido pelo Comité.

5.5 Autoridades administrativas e científicas

5.5.1 A proposta de regulamento prevê a designação pelos Estados-membros de uma autoridade de gestão cuja principal responsabilidade é a aplicação do regulamento. As autoridades administrativas emitem licenças e certificados quando as condições do regulamento são respeitadas, informando desse facto a Comissão, o Secretariado da Convenção e as autoridades administrativas de países terceiros. A designação da autoridade de gestão é obrigatória nos termos da Convenção, estando igualmente prevista no Regulamento nº 3626/82.

5.5.2 A proposta prevê igualmente a designação de uma autoridade científica, igualmente obrigatória nos termos da Convenção e prevista no Regulamento nº 3626/82. Esta autoridade determina se são respeitadas as condições científicas na emissão das licenças e certificados. Na ausência de um parecer positivo da autoridade científica, a autoridade administrativa não pode emitir esses documentos. No que se refere às espécies incluídas no Anexo B do Regulamento, a autoridade científica controla as exportações e dá o seu parecer à autoridade administrativa sobre as medidas a tomar para limitar essas exportações, sempre que determinar que tal é necessário para manter a espécie a um nível adequado na sua área de distribuição.

5.6. O Grupo de Análise Científica

Os representantes das autoridades científicas formarão um grupo consultivo científico designado Grupo de Análise Científica. A necessidade deste grupo tornou-se evidente na aplicação do Regulamento 3626/82 : O Comité depressa estabeleceu um Grupo de Trabalho Científico. Tendo em vista a futura adesão da Comunidade à CITES, este Grupo será a Autoridade Científica da Comunidade, em conformidade com o artigo IX da Convenção.

5.7 O Comité

A Comissão será assistida por um Comité composto por representantes dos Estados-membros e cuja principal função será a de emitir pareceres sobre as medidas a tomar através de regulamentos da Comissão.

5.8. Locais de entrada e saída

No prazo de doze meses a contar da data de entrada em vigor do regulamento, os Estados-membros devem designar locais de entrada e saída para cumprimento dos processos relativos ao comércio de espécimes das espécies abrangidas pelo regulamento. É necessário prever nestes locais as instalações adequadas para o alojamento e tratamento de espécimes vivos. Estas condições serão estabelecidas pela Comissão.

5.9 Encargos com autorizações e certificados

A fim de evitar grandes diferenças entre os encargos cobrados pelos Estados-membros com a emissão de licenças e certificados, a Comissão determinará esses encargos de acordo com o procedimento do Comité.

5.10 Sancões

A aplicação de sanções por infracção à legislação relativa à conservação da natureza é essencial. A proposta de regulamento prevê, assim, a aplicação de sanções, as quais serão adequadas à natureza e gravidade das infracções.

A Comissão propõe ao Conselho que adopte a proposta de regulamento em anexo.

Proposta de
REGULAMENTO (CEE) DO CONSELHO

que estabelece disposições respeitantes à posse e comércio
comércio de espécimes de espécies
da fauna e da flora selvagens

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e,
nomeadamente, os seus artigos 100^o-A e 113^o,

Tendo em conta a proposta da Comissão⁽¹⁾,

Em cooperação com o Parlamento Europeu⁽²⁾,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social⁽³⁾,

Considerando que o Regulamento (CEE) n^o 3626/82⁽⁴⁾, com última redacção
que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) n^o 1971/90 da Comissão⁽⁵⁾,
determinou a aplicação da Convenção sobre o Comércio Internacional das
Espécies Selvagens da Fauna e da Flora Ameaçadas de Extinção na Comunidade
a partir de 1 de Janeiro de 1984;

Considerando que um número elevado de espécies da fauna e da flora
selvagens, incluindo espécies abrangidas e não abrangidas pelo Regulamento
(CEE) n^o 3626/82, são objecto de volumes de comércio que não são ou podem
não ser compatíveis com a sua sobrevivência, com a sobrevivência de algumas
das suas populações ou com a manutenção das suas populações a um nível
correspondente ao seu papel nos ecossistemas em que se encontram;

(1)

(2)

(3)

(4) JO n^o L 384 de 31.12.1982, p. 1.

(5) JO n^o L 29 de 31.1.1990, p. 1.

Considerando que é necessário prever uma protecção mais adequada das espécies de fauna e flora comercializadas e substituir o Regulamento (CEE) nº 3626/82 por um regulamento que tome em consideração as actuais técnicas de conservação da natureza, mecanismos de controlo do comércio e estruturas comerciais e conhecimentos técnicos e científicos adquiridos desde a sua adopção;

Considerando que um grande número de espécies, que são indígenas na Comunidade, se encontram abrangidas pela legislação comunitária relativa à sua conservação, nomeadamente pela Directiva 79/409/CEE do Conselho⁽⁶⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 244/91/CEE⁽⁷⁾, e pela Directiva .../.../CEE do Conselho relativa à conservação dos habitats naturais da fauna e flora selvagens⁽⁸⁾; que é necessário completar esta legislação com medidas relacionadas com a posse e comércio de espécimes das espécies em questão;

Considerando que, tendo em vista a criação e o funcionamento do mercado interno, é necessário garantir, a nível comunitário, que as medidas de comércio interno envolvidas sejam aplicadas uniformemente;

Considerando que, para proteger adequadamente as espécies da fauna e da flora selvagens e evitar distorções da concorrência, é necessário assegurar que as medidas de comércio externo relacionadas com estas espécies sejam aplicadas uniformemente em toda a Comunidade;

Considerando que o presente regulamento não deve, todavia, afectar a possibilidade de os Estados-membros designarem, nos respectivos territórios, espécies indígenas da fauna e da flora selvagens cuja posse será proibida;

Considerando que o artigo XXI da Convenção sobre o Comércio Internacional das Espécies Selvagens da Fauna e da Flora Ameaçadas de Extinção foi alterado de modo a permitir a adesão da Comunidade como tal; que o artigo VIII da Convenção prevê que as Partes devem tomar as medidas adequadas para aplicar as disposições da Convenção e proibir o comércio de espécimes das espécies da fauna e da flora selvagens em violação da Convenção;

(6) JO nº L 103 de 25.4.1979, p. 1.

(7) JO nº L 115 de 8.5.1991, p. 41.

(8) JO nº L

Considerando que é necessário estabelecer critérios para a especificação das espécies da fauna e da flora selvagens às quais se aplicarão as disposições do presente regulamento;

Considerando que a execução do presente regulamento implica a aplicação de condições comuns para a emissão, utilização e apresentação de licenças e certificados relativos à autorização de introdução na Comunidade a partir de países terceiros ou proveniente do mar e à exportação e reexportação da Comunidade; que é necessário fixar disposições específicas relativas ao trânsito dos espécimes na Comunidade;

Considerando que, para garantir uma protecção eficaz das espécies da fauna e da flora selvagens, a Comissão deve poder fixar novas restrições relativas à introdução na, e exportação da, Comunidade de espécimes de certas espécies;

Considerando que é necessário fixar disposições específicas para a posse e comércio de espécimes da fauna e da flora selvagens criados em cativeiro ou reproduzidos artificialmente;

Considerando que é ainda necessário prever disposições específicas relativas a espécimes da fauna e da flora selvagens que constituam objectos pessoais ou de uso doméstico e que se destinem a empréstimos não comerciais, doações e trocas entre cientistas e instituições científicas registadas;

Considerando que, para garantir que as restrições relativas à introdução e à aquisição de espécimes na Comunidade sejam totalmente eficazes, é necessário estabelecer regras respeitantes às condições de comércio interno de espécimes de certas espécies;

Considerando que, para assegurar a aplicação e cumprimento eficazes das restrições relativas à circulação de espécimes vivos de certas espécies, é necessário estabelecer um sistema de registo de tais espécimes;

Considerando que o transporte de espécimes vivos para dentro e fora da Comunidade e no seu interior, bem como o alojamento de tais espécimes, deve obedecer a regras comuns;

Considerando que, para evitar a introdução na natureza de espécimes vivos de espécies que constituam uma ameaça ecológica para a vida selvagem indígena, deve ser restringida a introdução na Comunidade de tais espécimes, bem como a sua posse ou circulação;

Considerando que a existência de diferenças nos montantes das taxas cobradas pela instrução dos pedidos de licenças e certificados pode conduzir a distorções da concorrência na Comunidade;

Considerando que, para garantir controlos eficazes e para facilitar as formalidades aduaneiras, devem ser designadas estâncias aduaneiras incumbidas dos trâmites processuais relativos ao comércio com países terceiros e previstas instalações em tais locais de modo a assegurar que os espécimes vivos sejam alojados e tratados adequadamente;

Considerando que a execução do presente regulamento necessita igualmente que sejam designadas autoridades administrativas e autoridades científicas nos Estados-membros;

Considerando que, para garantir uma execução efectiva do presente regulamento, os Estados-membros devem controlar atentamente o cumprimento das suas disposições e, para esse efeito, cooperar estreitamente entre si e com a Comissão; que isso implica também a comunicação imediata de informações sobre assuntos relacionados com a execução do presente regulamento;

Considerando que o controlo dos volumes de comércio relativos às espécies da fauna e da flora selvagens abrangidas pelo presente regulamento é de importância crucial para a avaliação dos efeitos do comércio sobre o estado de conservação das espécies, e que devem ser elaborados relatórios anuais pormenorizados de uma forma normalizada;

Considerando que, para assegurar o cumprimento das disposições do presente regulamento, é necessário que os Estados-membros tomem medidas para garantir a imposição de sanções em caso de infracção; que a existência de diferenças acentuadas na importância de tais sanções prejudicaria a boa execução do presente regulamento e poderia ainda conduzir a distorções da concorrência na Comunidade;

Considerando que é necessário adoptar normas comuns para a apreensão e a disposição dos espécimes confiscados;

Considerando que a apresentação pelos Estados-membros ou pela Comissão de propostas de alteração da Convenção e respectivos anexos que possam afectar a execução do presente regulamento deve ser objecto de uma posição comum; que é igualmente necessária uma posição comum relativamente a tal tipo de propostas apresentadas por partes terceiras para aprovação pela Conferência das Partes na Convenção;

Considerando que é essencial garantir a aplicação uniforme do disposto no presente regulamento e prever, para esse efeito, um procedimento comunitário que permita adoptar as necessárias regras de execução e alterações do presente regulamento dentro de prazos adequados; que é necessário organizar, no âmbito de um comité, uma colaboração estreita e eficaz neste domínio entre os Estados-membros e a Comissão;

Considerando que a multiplicidade de elementos biológicos e de conservação a considerar na aplicação do presente regulamento requer o acesso às melhores informações científicas e a sua discussão a um nível científico adequado; que o nº 1, alínea b), do artigo IX da Convenção sobre o Comércio Internacional das Espécies Selvagens da Fauna e da Flora Ameaçadas de Extinção prevê que cada uma das Partes designará uma ou mais autoridades científicas; que a Comunidade aderirá à Convenção num futuro próximo, e que é, por conseguinte, necessário criar um grupo de análise científica que desempenhará igualmente as funções de autoridade científica da Comunidade após a sua adesão,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

O comércio interno e externo e a posse de espécimes das espécies da fauna e da flora selvagens incluídas nos Anexos A a E passa a ser abrangido pelas disposições fixadas nos artigos seguintes e pelas disposições dos regulamentos adoptados em conformidade com o procedimento estabelecido no artigo 29º.

Artigo 2º

Definições

Para efeitos do presente regulamento, entende-se por :

- a) Comité : o Comité para o comércio da fauna e da flora selvagens instituído nos termos do artigo 29º;
- b) Convenção : a Convenção sobre o Comércio Internacional das Espécies Selvagens da Fauna e da Flora Ameaçadas de Extinção (CITES);
- c) País de origem : país em que um espécime foi retirado do seu meio natural, criado em cativeiro ou reproduzido artificialmente;
- d) Espécies gravemente ameaçadas de extinção : espécies incluídas no Anexo A que, segundo parecer do Grupo de Análise Científica, partilhado pelo Comité, estão gravemente ameaçadas de extinção, não podendo a sua sobrevivência ser garantida sem a aplicação de disposições mais rigorosas do que as normalmente aplicáveis aos espécimes das espécies incluídas no Anexo A;
- e) Territórios dependentes: países e territórios ultramarinos fora do território da Comunidade a que se aplica a Convenção e por cujas relações externas um Estado-membro é responsável.
- f) Domicílio : no caso de uma pessoa singular, o local principal de residência permanente e no caso de uma pessoa colectiva, o local da sua sede social ou da sede de uma filial;

- g) Exportação da Comunidade : transporte de um dado espécime proveniente da Comunidade para um local fora do seu território;
- h) Declaração de importação : uma declaração efectuada pelo importador ou pelo seu agente ou representante no momento da introdução na Comunidade de um espécime de uma espécie incluída nos Anexos C ou D do presente regulamento, segundo um modelo estabelecido pela Comissão em conformidade com o procedimento instituído no artigo 29^o;
- i) Introdução proveniente do mar : a introdução na Comunidade de qualquer espécime retirado do meio marinho não abrangido pela jurisdição de qualquer Estado, incluindo o espaço aéreo acima do mar e o fundo e subsolo marinhos;
- j) Introdução na Comunidade : introdução de qualquer espécime no território da Comunidade;
- k) Emissão : a conclusão de todos os procedimentos de preparação e validação de uma licença ou certificado e a sua entrega ao requerente, com excepção do caso a que se aplica o n.º 1, ponto ii), da alínea b), do artigo 4^o;
- l) Autoridade administrativa : uma autoridade administrativa designada, no caso de um Estado-membro, em conformidade com o n.º 1, alínea a), do artigo 22^o ou, no caso de um país terceiro Parte na Convenção, em conformidade com o artigo IX da Convenção;
- m) Oferta para venda : oferta para venda ou qualquer acção que possa ser considerada como tal, incluindo publicidade, divulgação da oferta para venda e proposta de negociação;

- n) Objectos pessoais ou de uso doméstico : espécimes mortos, suas partes ou produtos, que são propriedade de um particular e que constituem ou constituirão parte dos seus bens normais.

- o) Local de destino : o local onde serão normalmente alojados os espécimes aquando da sua introdução na Comunidade; no caso de espécimes vivos, será o primeiro local destinado a alojar os espécimes após qualquer período de quarentena ou outro isolamento para efeitos de inspecção e controlo sanitário;

- p) Posse : posse, detenção ou controlo;

- q) Reexportação da Comunidade : a exportação a partir do território da Comunidade de qualquer espécime que tenha sido anteriormente introduzido no seu território;

- r) Reintrodução na Comunidade : a introdução no território da Comunidade de qualquer espécime que tenha sido anteriormente exportado ou reexportado do seu território;

- s) Venda : qualquer venda, aluguer, troca ou intercâmbio; as expressões similares devem ser interpretadas em conformidade;

- t) Autoridade científica : uma autoridade científica designada, no caso de um Estado-membro ou da Comunidade, nos termos do nº 1, alínea b), do artigo 22º ou, no caso de um país terceiro Parte na Convenção, nos termos do artigo IX da Convenção;

- u) Grupo de Análise Científica : um organismo de carácter consultivo constituído nos termos do artigo 28º que, após a entrada em vigor da Convenção na Comunidade, passará a constituir a autoridade científica da Comunidade em conformidade com o artigo IX da Convenção;

- v) Espécie : qualquer espécie, subespécie ou uma das suas populações geográfica ou geopoliticamente isoladas;
- w) Espécime : qualquer animal ou planta, vivo ou morto, das espécies que figuram nos Anexos A a E, qualquer parte ou produto destes, constituintes ou não de outras mercadorias, assim como qualquer mercadoria, no caso de se verificar por via documental, pela embalagem ou por uma marca ou etiqueta ou por quaisquer outros elementos, que se trata de partes ou de produtos de animais ou de plantas dessas espécies, a menos que tais partes ou produtos estejam especificamente isentos das disposições do presente regulamento ou das disposições relativas ao anexo em que se inclui a espécie em questão, por meio de uma indicação para esse efeito nos anexos em causa.

Um dado espécime será considerado como um espécime pertencente a uma espécie incluída nos Anexos A a E se for ou se constituir uma parte ou um produto de um animal ou planta em que pelo menos um dos progenitores pertence a uma das espécies que constam da lista. No caso de os progenitores de tal animal ou planta pertencerem a espécies incluídas em anexos diferentes, ou a espécies em que apenas uma está incluída, aplicar-se-ão as disposições do anexo mais restritivo. Todavia, no caso de espécimes de plantas híbridas, se um dos progenitores pertencer a uma das espécies que constam do Anexo A, as disposições do anexo mais restritivo aplicar-se-ão apenas se tal espécie se encontrar mencionada no anexo para esse efeito;

- x) Território da Comunidade: os territórios dos Estados-membros a que se aplica o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia;
- y) Comércio : a introdução na Comunidade, incluindo a introdução proveniente do mar, e a exportação e reexportação a partir do seu território, bem como a utilização, a deslocação e a transferência da posse dentro da Comunidade, inclusivé dentro de um Estado-membro, de espécimes a que se aplicam as disposições do presente regulamento;

- z) Trânsito : o transporte entre dois pontos fora da Comunidade e através do seu território, de espécimes que são enviados para um determinado destinatário e no decurso do qual só se verificarão interrupções da deslocação quando impostas por necessidades inerentes a este tipo de tráfego;
- aa) Espécimes trabalhados que foram adquiridos legalmente mais de cinquenta anos antes : espécimes que foram significativamente alterados em relação ao seu estado natural bruto, sob a forma de jóias, ornamentos, objectos artísticos ou utilitários ou instrumentos musicais, pelo menos cinquenta anos antes de ter sido apresentado o pedido da sua introdução na Comunidade ou de exportação a partir desta, ou, se for caso disso, o pedido de isenção da aplicação do disposto no nº 1 do artigo 15º, e que tenham sido legalmente adquiridos segundo a autoridade administrativa do Estado-membro em causa. Tais espécimes apenas serão considerados como trabalhados se se incluírem indubitavelmente numa das categorias acima mencionadas e não requererem posteriores trabalhos de escultura ou de transformação para a sua utilização futura.

Artigo 3º

Âmbito de aplicação

1. O Anexo A do presente regulamento inclui :
 - a) As espécies incluídas no Anexo I da Convenção e aceites pela Comunidade;
 - b) Qualquer espécie que :

- i) seja ou possa ser objecto de procura para utilização na Comunidade ou para comércio internacional e que se encontre ameaçada de extinção ou que seja tão rara que qualquer volume de comércio colocaria em perigo a sobrevivência da espécie; ou
 - ii) pertença a um género ou seja uma espécie em que a maioria das espécies ou subespécies estejam incluídas no Anexo A, em conformidade com os critérios da alínea b), ponto i), ou da alínea c), e cuja inclusão seja essencial para uma protecção eficaz desses taxa; e
- c) As espécies relativamente às quais as disposições de outros actos legislativos comunitários em matéria de conservação da fauna e da flora selvagens proibam o comércio ou a sua captura ou recolha.
2. O Anexo B do presente regulamento inclui :
- a) As espécies enunciadas no Anexo II da Convenção e aceites pela Comunidade, com exclusão das que constam do Anexo A;
 - b) As espécies enunciadas no Anexo I da Convenção mas que não constam do Anexo A do presente regulamento;
 - c) Quaisquer outras espécies não enunciadas nos Anexos I ou II da Convenção :
 - i) que sejam objecto de volumes de comércio internacional susceptíveis de não serem compatíveis com a sua sobrevivência ou com a sobrevivência de populações em determinados países ou com a manutenção da população total a um nível compatível com o papel da espécie nos ecossistemas em que se encontram presentes; ou

- ii) cuja não inclusão seria provável que conduzisse a uma redução substancial da população total ou à extinção de outras espécies incluídas nos Anexos A ou B em virtude do seu papel no ecossistema em que se encontram presentes; ou
 - iii) cuja inclusão, por razões de similitude na aparência com outras espécies do Anexo A ou incluídas no Anexo B em conformidade com as alíneas a), b), c) ou d) do nº 2, seja essencial para garantir a eficácia dos controlos sobre o comércio de espécimes de tais espécies; e
- d) As espécies relativamente às quais outros actos legislativos comunitários em matéria de conservação da fauna e da flora selvagens regulam mas não proibem o comércio ou a captura ou recolha; e

O Anexo B pode ainda incluir outras espécies não incluídas nos Anexos I ou II da Convenção:

- e) cujos espécimes vivos objecto de comércio é improvável que sobrevivam ao transporte ou improvável que sobrevivam em cativeiro por um período considerável do seu tempo de vida potencial; ou
- f) relativamente às quais é sabido que a introdução de espécimes vivos na natureza, no território comunitário, constitui uma ameaça ecológica para as espécies da fauna e da flora selvagens indígenas da Comunidade; e

3. O Anexo C do presente regulamento inclui :

- a) As espécies enunciadas no Anexo III da Convenção e aceites pela Comunidade, com excepção das que constam dos Anexo A ou B; e
 - b) As espécies enunciadas no Anexo II da Convenção mas não incluídas nos Anexos A ou B do presente regulamento.
4. O Anexo D do presente regulamento inclui :
- a) Qualquer espécie não enunciada nos Anexos A a C e em relação às quais o comércio internacional dos seus espécimes é susceptível de afectar negativamente o seu estado de conservação ou de qualquer outra espécie estreitamente relacionada com ela ou semelhante na aparência; e
 - b) As espécies enunciadas no Anexo III da Convenção mas não incluídas no Anexo C do presente regulamento.
5. O Anexo E do presente regulamento inclui as espécies indígenas de um Estado-membro especificado que podem ser incluídas apenas para efeitos de medidas de apoio à conservação ou protecção das espécies no Estado-membro em questão.
6. a) A aceitação pela Comunidade referida nas alíneas a) dos n.ºs 1, 2 e 3 deve ser dada em conformidade com o procedimento fixado no artigo 29.º.
- b) As alterações aos Anexos A a E do presente regulamento devem ser feitas em conformidade com o procedimento fixado no artigo 29.º.

7. Quando o estado de conservação das espécies cobertas por esta Regulamentação garante a sua inclusão num dos anexos da Convenção, a Comunidade contribuirá para as modificações necessárias.

Artigo 4o

Introdução na Comunidade

1. A introdução na Comunidade, a partir de um país terceiro, de espécimes das espécies incluídas no Anexo A do presente regulamento fica sujeita à apresentação prévia, na estância aduaneira onde são cumpridas as formalidades aduaneiras, de uma licença de importação emitida por uma autoridade administrativa do Estado-membro responsável pelo local de destino dos espécimes.

Esta licença de importação apenas pode ser emitida se observadas as restrições fixadas nos termos do nº 6, bem como as seguintes condições :

- a) O Grupo de Análise Científica emitiu o parecer de que a autorização de introdução na Comunidade não exerceria um efeito prejudicial sobre o estado de conservação ou a extensão do território ocupado pela espécie no país de origem;
- b) i) O requerente forneceu provas documentais de que os espécimes foram obtidos em conformidade com a legislação relativa à protecção da espécie em questão, o que, no caso de uma espécie incluída nos Anexos da Convenção, deve corresponder a uma licença de exportação ou a um certificado de reexportação, ou respectivas cópias, emitidos em conformidade com a Convenção por uma autoridade competente do país de exportação ou reexportação;

- ii) Todavia, para a emissão de licenças de importação de espécies incluídas no Anexo A em conformidade com o nº 1, alínea a) do artigo 3º, não são exigidas tais provas documentais mas o original de qualquer licença de importação apenas será concedido ao requerente mediante apresentação da licença de exportação ou do certificado de reexportação.
- c) A autoridade científica competente do Estado-membro aprovou e informou por escrito a autoridade administrativa desse Estado de que o alojamento previsto para um espécime vivo no local de destino :
- i) se encontra adequadamente equipado e apropriado às necessidades biológicas da espécie e que o espécime será adequadamente tratado; e
 - ii) no caso de um animal, é apropriado às necessidades de comportamento da espécie e é conforme à legislação comunitária em matéria de tratamento e alojamento de animais;
- d) O Grupo de Análise Científica informou que a introdução na Comunidade se destina :
- i) a um dos fins referidos no nº 2, pontos v), vi) e vii), da alínea a), do artigo 15º; ou
 - ii) a outros fins que não afectam a sobrevivência da espécie em questão;
- e) A autoridade administrativa do Estado-membro está persuadida de que o espécime não se destina a uma utilização essencialmente comercial; e

- f) A autoridade administrativa do Estado-membro, após consulta da autoridade científica competente, está persuadida de que não existem quaisquer outros factores relacionados com a conservação da espécie que obstem à emissão da licença de importação.
2. a) A introdução na Comunidade de espécimes de espécies incluídas no Anexo B fica sujeita à apresentação prévia, na estância aduaneira onde são cumpridas as formalidades aduaneiras, de uma licença de importação emitida :
- i) no caso de espécimes vivos, por uma autoridade administrativa do Estado-membro responsável pelo local de destino dos espécimes; ou, caso contrário,
 - ii) por uma autoridade administrativa do Estado-membro no qual o requerente reside, ou
 - iii) por uma autoridade administrativa do Estado-membro responsável pelo local de destino dos espécimes.
- b) Esta licença de importação apenas pode ser emitida uma vez satisfeitas as condições referidas no nº 1, alínea b), ponto i) e alíneas e) e f) e quando :
- i) o Grupo de Análise Científica tiver informado de que não existem indicações de que o estado de conservação da espécie ou a extensão do território ocupado pela espécie na área de distribuição natural tenham sido reduzidos a níveis incompatíveis com o papel da espécie nos ecossistemas em que esta se encontra presente, ou de que serão negativamente afectados pelos volumes actuais e previstos de comércio; ou

ii) na ausência de parecer do Grupo de Análise Científica, quer positivo quer negativo, a autoridade científica competente do Estado-membro tiver informado por escrito que a captura ou recolha no meio selvagem dos espécimes em questão não exercerá uma influência nociva sobre o estado de conservação da espécie nem sobre a extensão do território ocupado pela espécie na área de distribuição natural.

3. A introdução na Comunidade de espécimes de espécies incluídas no Anexo C do presente regulamento fica sujeita à apresentação prévia, na estância aduaneira onde são cumpridas as formalidades aduaneiras de uma declaração de importação e :

a) No caso de exportação de um país relativamente ao qual a espécie em causa é mencionada no Anexo C, o requerente deve fornecer provas, por meio de uma licença de exportação emitida em conformidade com a Convenção por uma autoridade desse país competente para o efeito, de que os espécimes foram obtidos de acordo com a legislação nacional relativa à conservação da espécie em questão; ou

b) No caso de exportação de um país que não um daqueles relativamente aos quais a espécie em causa é mencionada no Anexo C ou de reexportação proveniente de qualquer país, o requerente deve apresentar uma licença de exportação, um certificado de reexportação ou um certificado de origem emitido em conformidade com a Convenção por uma autoridade do país exportador ou reexportador competente para o efeito.

4. A introdução na Comunidade de espécimes de espécies incluídas no Anexo D fica sujeita à apresentação prévia, na estância aduaneira onde são cumpridas as formalidades aduaneiras, de uma declaração de importação.

5. As condições para a emissão de uma licença de importação referidas no nº 1, alíneas a), d) e e), e no nº 2 alínea b), pontos i) e ii) não serão aplicáveis aos espécimes relativamente aos quais o requerente forneceu provas documentais de que :

a) Foram anteriormente introduzidos ou adquiridos legalmente na Comunidade e estão a ser reintroduzidos na Comunidade, transformados ou não; ou

b) Se trata de espécimes trabalhados que foram legalmente adquiridos mais de cinquenta anos antes.

6. Após consulta dos países de origem respectivos e em conformidade com o procedimento fixado no artigo 29º, a Comissão pode estabelecer restrições à introdução na Comunidade de :

a) Espécimes de espécies que constam do Anexo A, com base nas condições mencionadas no nº 1, alíneas a), c) ou f); e

b) Espécimes de espécies que constam do Anexo B, com base nas condições mencionadas no nº 1, alíneas c) ou f) ou no nº 2, alínea b), ponto i); e

c) Espécimes vivos de espécies que constam do Anexo B relativamente às quais o Grupo de Análise Científica informou que :

i) é improvável que tais espécimes sobrevivam ao transporte;

ii) é improvável que tais espécimes sobrevivam em cativeiro por um período considerável do seu tempo de vida potencial; ou

- iii) a introdução na natureza de tais espécimes através de fuga ou libertação constitui uma ameaça ecológica para as espécies da fauna e da flora selvagens indígenas da Comunidade; e

deve publicar regularmente uma lista de tais restrições no Jornal Oficial das Comunidades Europeias.

Artigo 5o

Introdução proveniente do mar

1. A introdução na Comunidade proveniente do mar de espécimes de espécies incluídas no Anexo A fica sujeita à apresentação prévia, na estância aduaneira onde são cumpridas as formalidades aduaneiras, de uma licença de importação emitida por uma autoridade administrativa do Estado-membro responsável pelo local de destino.

Esta licença de importação apenas pode ser emitida uma vez satisfeitas as condições mencionadas no nº 1, alíneas c) a f), do artigo 4o e quando :

- a) O Grupo de Análise Científica tiver emitido o parecer de que a introdução na Comunidade dos espécimes em questão não exercerá um efeito prejudicial sobre o estado de conservação da espécie; e
- b) A autoridade administrativa estiver persuadida de que todos os espécimes vivos serão preparados e transportados de modo a minimizar os riscos de ferimentos, doença ou maltrato.

2. a) A introdução na Comunidade proveniente do mar de espécimes de espécies incluídas no Anexo B fica sujeita à apresentação prévia, na estância aduaneira onde são cumpridas as formalidades aduaneiras, de uma licença de importação emitida por uma autoridade administrativa do Estado-membro responsável pelo local de destino;
 - b) Esta licença de importação apenas pode ser emitida uma vez satisfeitas as condições mencionadas no n.º 1, alíneas c) e f), do artigo 4º e quando :
 - i) o Grupo de Análise Científica tiver formulado o parecer de que não existem indicações de que os volumes actuais ou previstos de comércio exercerão uma influência nociva sobre o estado de conservação da espécie ou, na ausência de qualquer parecer do Grupo de Análise Científica, a autoridade científica competente do Estado-membro tiver declarado por escrito que a captura ou a recolha do espécime no seu meio selvagem não exercerá uma influência nociva sobre o estado de conservação da espécie; e
 - ii) a autoridade administrativa estiver persuadida de que todos os espécimes vivos serão preparados e transportados de modo a minimizar os riscos de ferimentos e de doença ou tratamento cruel.
-
3. A introdução na Comunidade proveniente do mar de espécimes de espécies incluídas nos Anexos C ou D do presente regulamento fica sujeita à apresentação prévia de uma declaração de importação na estância aduaneira onde se cumprem as formalidades aduaneiras.

Artigo 6o

Exportação da Comunidade

1. A exportação da Comunidade de espécimes de espécies incluídas no Anexo A fica sujeita à apresentação prévia, na estância aduaneira onde se cumprem as formalidades aduaneiras, de uma licença de exportação emitida por uma autoridade administrativa do Estado-membro em cujo território se encontram os espécimes.

Esta licença de exportação apenas pode ser emitida uma vez satisfeitas as seguintes condições :

- a) O Grupo de Análise Científica emitiu o parecer de que a captura ou recolha dos espécimes no seu meio selvagem, ou a sua exportação, não exercerão uma influência nociva sobre o estado de conservação da espécie nem sobre a extensão da área de distribuição da população relevante da espécie ou, na ausência de parecer do Grupo de Análise Científica, a autoridade científica competente do Estado-membro tiver emitido o seu parecer por escrito relativamente a esta influência;
- b) O requerente apresentou provas de que os espécimes foram obtidos em conformidade com o direito em vigor em matéria de protecção da espécie em causa; caso o pedido tenha sido apresentado a outro Estado-membro que não seja o Estado-membro de origem, tais provas devem ser fornecidas mediante a apresentação do certificado mencionado na alínea c) do artigo 18o;
- c) A autoridade administrativa do Estado-membro estiver persuadida de que :

i) todos os espécimes vivos serão preparados e transportados de modo a minimizar os riscos de ferimentos, doença ou maltrato;

ii) os espécimes não se destinam a uma utilização essencialmente comercial; e

iii) no caso de exportação para um Estado que é Parte na Convenção de espécimes de espécies mencionadas no nº 1, alínea a), do artigo 3º do presente regulamento, foi emitida uma licença de importação;

d) No caso de exportação de espécimes de espécies do Anexo A para além das referidas no nº 1, alínea a), do artigo 3º ou de exportação para um Estado que não é Parte na Convenção, a autoridade científica competente do Estado-membro está persuadida de que a instalação destinada a acolher qualquer espécime vivo se encontra adequadamente equipada para o alojamento e tratamento do espécime; e

e) A autoridade administrativa do Estado-membro está persuadida, após consulta da autoridade científica competente, de que não existem quaisquer outros factores relacionados com a conservação da espécie que obstem à emissão da licença de exportação.

2. A exportação da Comunidade de espécimes de espécies incluídas nos Anexos B e C fica sujeita à apresentação prévia, na estância aduaneira onde se cumprem as formalidades aduaneiras, de uma licença de exportação emitida por uma autoridade administrativa do Estado-membro em cujo território se encontram os espécimes.

Esta licença de exportação apenas pode ser emitida uma vez satisfeitas as condições mencionadas no nº 1, alíneas a), b), c), ponto i), e e).

3. As condições para a emissão de uma licença de exportação referidas no nº 1, alínea a) e alínea c), pontos ii) e iii), não se aplicam :
- i) aos espécimes trabalhados que foram legalmente adquiridos mais de cinquenta anos antes; ou
 - ii) aos espécimes mortos e partes e produtos destes relativamente aos quais o requerente provou por via documental que foram legalmente adquiridos antes de lhes serem aplicáveis o presente regulamento, ou o Regulamento (CEE) nº 3626/82, ou a Convenção.
4. a) A autoridade científica competente de cada Estado-membro deve controlar as licenças de exportação emitidas por um Estado-membro para espécimes de espécies que constam do Anexo B e as exportações efectivas de tais espécimes. Sempre que tal autoridade científica determinar que a exportação de espécimes de qualquer uma dessas espécies deve ser limitada de modo a conservar essa espécie através de uma distribuição a um nível compatível com o seu papel no ecossistema em que se encontra presente, e bastante acima do nível em que tal espécie poderia tornar-se elegível para inclusão no Anexo A nos termos do nº 1, alínea a), do artigo 3º ou nº 1, ponto i), da alínea b), do mesmo artigo, a autoridade científica deve aconselhar por escrito à autoridade administrativa adequada as medidas apropriadas a tomar no sentido de restringir a concessão de licenças de exportação dos espécimes pertencentes a tal espécie.
- b) Sempre que a autoridade administrativa for aconselhada relativamente a tais medidas, deve informar a Comissão de que, se for caso disso, fixará restrições relativas às exportações da espécie em causa em conformidade com o procedimento estabelecido no artigo 29º.

Artigo 7o

Reexportação da Comunidade

1. A reexportação da Comunidade de espécimes de espécies incluídas no Anexo A fica sujeita à apresentação prévia, na estância aduaneira onde se cumprem as formalidades aduaneiras, de um certificado de reexportação emitido por uma autoridade administrativa do Estado-membro em cujo território se encontram os espécimes.

Este certificado de reexportação apenas pode ser emitido uma vez satisfeitas as seguintes condições :

- a) O requerente forneceu provas documentais de que os espécimes :
 - i) foram introduzidos na Comunidade em conformidade com as disposições do presente regulamento; ou
 - ii) em caso de introdução na Comunidade antes de 1 de Janeiro de 1993, foram introduzidos em conformidade com as disposições do Regulamento (CEE) nº 3626/82; ou
 - iii) se introduzidos na Comunidade antes de 1984, entraram no circuito comercial internacional em conformidade com as disposições da Convenção; ou
 - iv) foram legalmente introduzidos no território de um Estado-membro antes da entrada em vigor dos regulamentos mencionados nos pontos i) e ii) ou de lhes ser aplicável a Convenção ou antes de esta ser aplicada no Estado-membro em questão; e

- b) A autoridade administrativa do Estado-membro estiver persuadida de que :
- i) todos os espécimes vivos serão preparados e transportados de modo a minimizar os riscos de ferimentos, doença ou de maltrato;
 - ii) os espécimes não se destinam a uma utilização essencialmente comercial;
 - iii) no caso de reexportação para um Estado que é Parte na Convenção de um espécime vivo de uma das espécies referidas no nº 1, alínea a), do artigo 3º, foi emitida uma licença de importação; e
- c) No caso de reexportação de espécimes de espécies do Anexo A que não as referidas no nº 1, alínea a), do artigo 3º ou de reexportação para um Estado não parte na Convenção, a autoridade científica competente do Estado-membro está persuadida de que a instalação destinada a acolher qualquer espécime vivo se encontra adequadamente equipada para o alojamento e tratamento do espécime; e
- d) Não existem quaisquer outros factores relacionados com a conservação da espécie que obstem à emissão da licença de reexportação.
2. A reexportação da Comunidade de espécimes de espécies incluídas nos Anexos B e C fica sujeita à apresentação prévia, na estância aduaneira onde se cumprem as formalidades aduaneiras, de um certificado de reexportação emitido por uma autoridade administrativa do Estado-membro em cujo território os espécimes se encontram.

Este certificado de reexportação apenas pode ser emitido uma vez satisfeitas as condições referidas no nº 1, alíneas a) e b), ponto i).

Artigo 8o

Indeferimento dos pedidos de licenças e certificados mencionados nos artigos 4o a 7o e 18o

1. Sempre que um Estado-membro indeferir um pedido de licença ou de certificado, deve imediatamente informar a Comissão desse indeferimento e das razões que lhe presidiram se a decisão :
 - i) se baseia em informações que ainda não se encontram à disposição dos outros Estados-membros; ou
 - ii) se relaciona com condições, critérios ou disposições a fixar em conformidade com o procedimento fixado no artigo 29o mas que ainda não foram estabelecidos.
2. A Comissão deve, se for caso disso, assegurar a aplicação harmonizada do presente regulamento e comunicar aos outros Estados-membros as informações recebidas nos termos do nº 1.
3. Quando for efectuado um pedido de licença ou certificado relacionado com espécimes relativamente aos quais já foi anteriormente indeferido um pedido, o requerente deve informar a autoridade administrativa a quem apresenta o pedido do indeferimento anterior.
4. a) Os Estados-membros devem reconhecer o indeferimento de pedidos pelas autoridades competentes dos outros Estados-membros.

- b) Todavia, este princípio não se aplica quando as circunstâncias foram significativamente alteradas ou surgiram novos dados em apoio de um pedido. Em tais casos, se a autoridade administrativa emitir uma licença ou um certificado, deve informar a Comissão das razões da sua emissão.

Artigo 9o

Espécimes criados em cativeiro ou reproduzidos artificialmente

1. Para efeitos dos artigos 4o, 6o e 7o, aplicar-se-ão aos espécimes de espécies incluídas no Anexo A que foram criados em cativeiro ou reproduzidos artificialmente para fins comerciais as disposições relativas aos espécimes de espécies incluídas no Anexo B, desde que, no caso de uma espécie animal, sejam provenientes de uma operação de criação em cativeiro aprovada pela Comissão em conformidade com o procedimento fixado no artigo 29o.

2. No que diz respeito a espécimes de espécies incluídas no Anexo A que foram criados em cativeiro ou reproduzidos artificialmente sem fins comerciais e a espécimes de espécies incluídas nos Anexos B e C que foram criados em cativeiro ou reproduzidos artificialmente :
 - a) Para efeitos do artigo 4o, e sem prejuízo do seu nº 1, alínea f), será aceite no lugar de uma licença de exportação ou de um certificado de reexportação, um certificado emitido para o efeito pela autoridade administrativa do Estado exportador ou reexportador, se este for Parte na Convenção. Neste caso, não se devem aplicar as condições estabelecidas no nº 1, alíneas a), b), d) e e), do artigo 4o e no nº 2, pontos i) e ii), da alínea b), do mesmo artigo; e

b) Para efeitos dos artigos 6º e 7º, um dos certificados referidos nas alíneas e) e f) do artigo 18º pode ser emitido por uma autoridade administrativa do Estado-membro em cujo território se encontram os espécimes, após parecer nesse sentido da autoridade científica competente daquele Estado-membro, e ser aceite numa estância aduaneira em vez de uma licença de exportação ou de um certificado de reexportação. Neste caso, a emissão do certificado utilizado fica sujeita às condições fixadas no nº 1, ponto i), da alínea c), do artigo 6º;

c) No caso de plantas reproduzidas artificialmente, as disposições dos artigos 4º, 6º e 7º podem não ser aplicadas em virtude de disposições especiais fixadas pela Comissão, relacionadas com :

i) a utilização de certificados fitossanitários;

ii) comércio efectuado por comerciantes registados e pelas instituições científicas referidas no nº 1 do artigo 12º; e

iii) o comércio de híbridos.

3. Os critérios para determinar se um espécime foi criado em cativeiro ou reproduzido artificialmente e se o foi para fins comerciais, bem como as disposições especiais referidas no nº 2, alínea c), devem ser especificados pela Comissão em conformidade com o procedimento fixado no artigo 29º.

4. A Comissão publicará no Jornal Oficial das Comunidades Europeias a lista das operações de criação em cativeiro referidas no nº 1.

Derrogações

Artigo 10o

1. Em derrogação dos artigos 4o e 5o, não se exige a apresentação perante os serviços aduaneiros competentes das licenças, certificados e declarações neles exigidos relativamente a um espécime que se encontre em trânsito no território da Comunidade.

2.
 - a) No caso das espécies incluídas nos Anexos do presente regulamento, em conformidade com o n.º 1, alínea a), n.º 2, alíneas a) e b), n.º 3 e n.º 4, alínea b), do artigo 3o, a derrogação referida no n.º 1 apenas será aplicável quando tiver sido emitido pelas autoridades competentes do país terceiro exportador ou reexportador um documento de exportação ou reexportação previsto pela Convenção e que especifique o destino do espécime.

 - b) Os Estados-membros podem exigir a apresentação de tal documento de exportação ou reexportação ou de prova suficiente da sua existência.

 - c) Se este documento não tiver sido emitido, o espécime deve ser retido e eventualmente confiscado, a menos que :
 - i) o espécime pertença a uma espécie incluída no Anexo B ou C;

 - ii) o documento de exportação ou reexportação seja emitido com efeitos retroactivos; e

iii) tal emissão com efeitos retroactivos seja efectuada nas condições especificadas pela Comissão em conformidade com o procedimento fixado no artigo 29º.

3. Todavia, as condições fixadas no nº 2 não são aplicáveis aos casos em que o espécime em trânsito foi exportado ou reexportado a partir de, e enviado para um país terceiro não Parte na Convenção.

Artigo 11º

Em derrogação dos artigos 4º a 7º, o disposto nestes artigos não será aplicável aos espécimes mortos, partes e produtos de espécies incluídas nos Anexos B a D que constituam bens pessoais ou de uso doméstico introduzidos na Comunidade ou a partir dela, exportados ou reexportados, nos termos das disposições que serão especificadas pela Comissão em conformidade com o procedimento fixado no artigo 29º.

Artigo 12º

1. Em derrogação dos artigos 4º, 6º e 7º, a apresentação nos serviços aduaneiros dos documentos referidos nos ditos artigos não é exigida quando se trata de empréstimos não comerciais, de doações e de trocas entre cientistas e instituições científicas registadas junto das autoridades administrativas dos Estados em que se situam espécimes de herbário e de outros espécimes de museu conservados, secos ou incrustados e de plantas vivas acompanhadas de uma etiqueta cujo modelo foi fixado segundo o procedimento previsto no artigo 29º ou de uma etiqueta semelhante emitida ou aprovada por uma autoridade administrativa de um país terceiro.
2. Os procedimentos e critérios de registo dos cientistas e instituições científicas referidos no nº 1 serão determinados pela Comissão em conformidade com o procedimento previsto no artigo 29º.

Artigo 13o

Devolução de licenças e certificados utilizados

1. As estâncias aduaneiras devem, no prazo de um mês a contar da sua recepção, enviar à autoridade administrativa do Estado-membro respectivo, as licenças e certificados que lhes foram apresentados nos termos dos artigos 4o a 7o, bem como quaisquer documentos CITES de apoio emitidos por países terceiros exportadores ou reexportadores.
2. As autoridades administrativas dos Estados-membros devem, no prazo de um mês a contar da sua recepção, devolver às autoridades administrativas que os emitiram as licenças e certificados comunitários que lhes foram enviados pelas estâncias aduaneiras em conformidade com o nº 1, juntamente com quaisquer documentos CITES de apoio.

Proibições relativas ao comércio interno e
a espécimes de espécies ameaçadas de extinção

Artigo 14o

1. É proibida a posse de qualquer espécime de uma espécie incluída no Anexo A, excepto nos casos em que for possível provar à autoridade administrativa do Estado-membro em questão que foi adquirido e, se é proveniente do exterior da Comunidade, que foi introduzido no território comunitário em conformidade com a legislação em vigor relativa à conservação da fauna e da flora selvagens.

2. Uma autoridade administrativa de um Estado-membro pode, se o considerar oportuno, emitir o certificado previsto na alínea g) do artigo 18^o para confirmar que a posse de tal espécime é legal.

3. Nos termos do procedimento previsto no artigo 29^o, a Comissão pode fixar restrições à posse de espécimes de espécies gravemente ameaçadas de extinção.

Artigo 15^o

1. São proibidas a compra, a aquisição e a exposição pública para fins comerciais, a utilização com fins lucrativos e a venda, a detenção para a venda, a oferta para venda ou o transporte para venda de espécimes de espécies incluídas no Anexo A.

2. a) Podem ser concedidas isenções desta proibição mediante a emissão de um certificado para o efeito por uma autoridade administrativa do Estado-membro onde se encontram os espécimes, numa base casuística, tendo em conta os objectivos da Convenção e em conformidade com as exigências fixadas pela legislação comunitária relativa à conservação da fauna e da flora selvagens, nos casos em que os espécimes :
 - i) tenham sido adquiridos ou introduzidos na Comunidade antes de lhes serem aplicáveis as disposições relativas às espécies incluídas no Anexo I da Convenção ou no Anexo C1 do Regulamento (CEE) n^o 3626/82 ou no Anexo A do presente regulamento; ou

 - ii) sejam espécimes trabalhados legalmente adquiridos mais de cinquenta anos antes; ou

- iii) Tenham sido introduzidos na Comunidade em conformidade com as disposições do presente regulamento e se destinem a ser utilizados para uma das finalidades referidas no nº 1, ponto ii), da alínea d), do artigo 4º; ou
 - iv) sejam espécimes criados em cativeiro pertencentes a uma espécie animal ou espécimes reproduzidos artificialmente pertencentes a uma espécie vegetal ou constituam partes ou produtos de tais espécimes; ou
 - v) sejam necessários, em circunstâncias excepcionais, para o avanço da ciência ou para fins biomédicos essenciais, quando se afigure que a espécie em questão é a única adequada à prossecução dos objectivos em questão; ou
 - vi) se destinem a processos de criação ou reprodução benéficos para a conservação da espécie em questão; ou
 - vii) se destinem à investigação ou formação orientadas para a preservação ou conservação da espécie; ou
 - viii) sejam provenientes de um Estado-membro em que foram capturados ou recolhidos no ambiente natural em conformidade com a legislação em vigor nesse Estado-membro.
- b) Podem ser concedidas pela Comissão isenções gerais desta proibição, com base nas condições enumeradas na alínea a), bem como isenções gerais no que diz respeito às espécies que constam do Anexo A, em conformidade com o nº 1, ponto ii), da alínea b), e alínea c), do artigo 3º.

- c) A Comissão deve fixar as condições e critérios de concessão das isenções referidas na alínea a) e conceder as isenções referidas na alínea b) em conformidade com o procedimento previsto no artigo 29^o. O Grupo de Análise Científica aconselhará o Comité relativamente à aplicação das condições mencionadas no n^o 2, alínea a), pontos v), vi) e vii).
3. As proibições referidas no n^o 1 serão igualmente aplicáveis aos espécimes de espécies incluídas nos Anexos B a D, excepto nos casos em que se provou satisfatoriamente à autoridade administrativa do Estado-membro em questão que tais espécimes foram adquiridos e, se forem provenientes do exterior da Comunidade, foram introduzidos no território comunitário em conformidade com a legislação em vigor no domínio da conservação da fauna e da flora selvagens.
4. Para efeitos do n^o 5 do artigo 4^o, do n^o 1 do artigo 14^o e do n^o 3 do artigo 15^o, e sem prejuízo de outros meios de prova que se revelem prova suficiente para a autoridade administrativa, a Comissão pode especificar, em conformidade com o procedimento previsto no artigo 29^o, certos meios de prova que serão considerados prova suficiente de aquisição e introdução legais na Comunidade, o que pode incluir a utilização de documentos e marcas.
5. As autoridades competentes dos Estados-membros podem vender qualquer espécime das espécies enumeradas nos Anexos B a E que tenham apreendido ao abrigo do presente regulamento, na condição de que estes não voltem directamente para a pessoa ou entidade a quem forem apreendidos. Tais espécimes podem, nessas circunstâncias, ser considerados para todos os efeitos como tendo sido adquiridos legalmente.

Artigo 16o

Deslocação e registo de espécimes vivos

1. a) i) Uma autoridade administrativa de cada Estado-membro estabelecerá e conservará um registo das instalações autorizadas destinadas aos espécimes vivos das espécies incluídas no Anexo A, especificados de acordo com o disposto no nº 4, alínea a), e que se encontram no território sob a sua jurisdição.

- ii) O detentor desses espécimes deve :
 - no prazo de três meses a contar da data em que os espécimes passam a ser abrangidos pelo disposto no nº 4, alínea a), notificar a uma autoridade administrativa do Estado-membro a instalação onde se encontram no momento; e

 - notificar à mesma autoridade administrativa qualquer alteração posterior da detenção por aquisição, criação em cativeiro, reprodução artificial, morte ou outra modalidade de disposição, no prazo de um mês após essa alteração.

- b) i) Qualquer deslocação na Comunidade de um espécime vivo de uma espécie incluída no Anexo A a partir da instalação especificada no registo, na licença de importação ou em qualquer certificado emitido em conformidade com o presente regulamento, fica dependente de uma autorização prévia de uma autoridade administrativa do Estado-membro em que o espécime se encontra.

- ii) Essa autorização deve :
- ser emitida apenas quando a autoridade científica competente do Estado-membro ou, quando a deslocação é feita para outro Estado-membro, a autoridade científica competente deste último, emitiu o seu parecer por escrito de que a instalação prevista se encontra devidamente equipada e adequada às necessidades biológicas e, no caso de um animal, às necessidades de comportamento da espécie e de que o espécime será convenientemente tratado;
 - ser confirmada por emissão do certificado referido na alínea l) do artigo 18º; e
 - se for caso disso, ser imediatamente comunicada a uma autoridade administrativa do Estado-membro para onde será enviado o espécime.
- iii) No entanto, não será exigida essa autorização se um animal vivo tiver de ser deslocado por razões de tratamento veterinário urgente e se for devolvido directamente à instalação autorizada para a sua detenção.
- iv) Logo que tiver sido realizada qualquer deslocação autorizada em conformidade com a presente alínea, o detentor do espécime informará a autoridade administrativa competente pela nova instalação de que o espécime foi entregue à nova instalação.
- c) (i) O disposto na alínea b) não é aplicável aos espécimes das espécies do Anexo A que são geralmente criados em cativeiro ou reproduzidos artificialmente.

2. Quando um espécime vivo de uma espécie incluída no Anexo B é deslocado no interior da Comunidade, o detentor do espécime só poderá cedê-lo depois de se ter assegurado de que o destinatário previsto está devidamente informado relativamente às instalações, equipamento e operações necessárias para garantir que o espécime seja convenientemente tratado.

3. Quando quaisquer espécimes vivos são transportados para dentro ou fora da Comunidade, ou no seu território, ou aí são mantidos por qualquer período de trânsito ou de transbordo, devem ser preparados, transportados e tratados de forma a minimizar os riscos de ferimentos, doença ou maltrato desses espécimes e, no caso de animais, em conformidade com a legislação comunitária relativa à protecção dos animais durante o transporte.

4. Ao abrigo do disposto no artigo 29º, a Comissão pode :
 - a) Determinar os critérios, condições e regras de aplicação das disposições e isenções previstas nos n.ºs 1 e 2 e especificar os espécimes vivos e as espécies referidos no n.º 1, alínea a), ponto i); e

 - b) Estabelecer restrições à detenção ou à deslocação de espécimes vivos de espécies incluídas nos Anexos A ou B relativamente aos quais o Grupo de Análise Científica informou que a introdução na natureza desses espécimes, através de fuga ou libertação, constitui uma ameaça ecológica para as espécies da flora e da fauna selvagens indígenas da Comunidade; e

- c) Estabelecer restrições à detenção ou à deslocação de espécimes vivos de espécies para as quais foram estabelecidas restrições à sua introdução na Comunidade, em conformidade com o nº 6, alínea a) ou com o ponto ii) da alínea c), do artigo 4º e estabelecer restrições semelhantes para espécimes originários da Comunidade;
e
- d) Estabelecer restrições à detenção ou à deslocação de espécimes vivos a fim de proteger a vida e a saúde humanas.

Artigo 17º

Medidas mais estritas para espécies indígenas

1. É proibida a posse de qualquer espécime de uma espécie incluída no Anexo E no território do Estado-membro em relação ao qual a espécie consta do referido anexo, bem como a captura ou recolha desse espécime no território do mesmo Estado-membro.
2. A isenção desta proibição pode ser concedida por uma autoridade administrativa do Estado-membro em causa mediante emissão, no caso de comércio com um país terceiro, de uma licença de importação, de uma licença de exportação ou de um certificado de reexportação ou, no caso de comércio no interior da Comunidade, de um dos certificados referidos no artigo 18º.

Artigo 18o

Emissão de certificados

Após recepção do pedido do requerente, juntamente com todos os documentos de apoio exigidos, uma autoridade administrativa de um Estado-membro pode emitir, de entre os seguintes, o certificado adequado :

- a) Um certificado declarando que o espécime foi adquirido ou introduzido na Comunidade antes de lhes serem aplicáveis as disposições relativas aos Anexos I, II ou III da Convenção, Anexo C do Regulamento (CEE) nº 3626/82 ou Anexos A, B, C ou E do presente regulamento;
- b) Um certificado declarando que um espécime trabalhado de uma espécie incluída no Anexo A foi adquirido legalmente mais de cinquenta anos antes;
- c) Um certificado declarando que o espécime foi introduzido na Comunidade em conformidade com as disposições do Regulamento (CEE) nº 3626/82 ou do presente regulamento;
- d) Um certificado declarando que o espécime foi capturado ou recolhido do seu meio natural em conformidade com a legislação em vigor no seu próprio território;
- e) Um certificado declarando que o espécime é um animal criado em cativeiro ou constitui uma parte ou produto desse animal;

- f) Um certificado declarando que o espécime é uma planta reproduzida artificialmente ou constitui uma parte ou produto dessa planta;
- g) Um certificado declarando que é legal a posse de um espécime de uma espécie incluída no Anexo A ou no Anexo E;
- h) Um certificado declarando que foi autorizada a utilização de um espécime de uma espécie incluída no Anexo A, introduzido na Comunidade em conformidade com as disposições do presente regulamento, para um dos fins referidos no nº 1, ponto ii), da alínea d), do artigo 4º;
- i) Um certificado declarando que foi autorizada, em circunstâncias excepcionais, a utilização de um espécime de uma espécie incluída no Anexo A essencial para fins biomédicos ou para o progresso científico;
- j) Um certificado declarando que, em conformidade com o nº 2 do artigo 15º, foi autorizada a utilização de um espécime de uma espécie incluída no Anexo A para fins de criação ou de reprodução que exercerá uma influência benéfica sobre o estado de conservação da espécie em causa, ou para fins de investigação ou formação orientados para a conservação ou protecção da espécie;
- k) Um certificado declarando que um espécime foi adquirido em conformidade com o nº 5 do artigo 15º;
- l) Um certificado declarando que foi autorizada a deslocação de um espécime vivo de uma espécie incluída no Anexo A.

Artigo 19o

Validade e condições especiais das licenças e certificados

1. As licenças e certificados emitidos pelas autoridades competentes dos Estados-membros em conformidade com o presente regulamento são válidos em todo o território da Comunidade.

2.
 - a) No entanto, qualquer dessas licenças ou certificados, bem como qualquer licença ou certificado emitidos com base nestes, serão considerados inválidos se a autoridade responsável pela sua emissão ou a Comissão declararem que foram emitidos com base na falsa premissa de que foram respeitadas as respectivas condições de emissão.

 - b) Os espécimes que se encontram no território de um Estado-membro e abrangidos por esses documentos serão apreendidos pelas autoridades competentes do Estado-membro e eventualmente confiscados.

3.
 - a) Qualquer licença ou certificado emitidos em conformidade com o presente regulamento pode determinar as condições e os requisitos impostos pela autoridade responsável pela sua emissão para assegurar o cumprimento das disposições do regulamento.

 - b) Quando um Estado-membro invoca a alínea a), deve informar a Comissão das condições e requisitos impostos.

4. Qualquer licença de importação emitida com base numa cópia da licença de exportação ou certificado de reexportação correspondentes, apenas será válida para a introdução de espécimes na Comunidade quando acompanhada do original válido da licença de exportação ou certificado de reexportação.

Artigo 20o

Taxas para pedidos de licenças e certificados

Os Estados-membros cobrarão uma taxa pela instrução de qualquer pedido de licença ou certificado exigidos ao abrigo do presente regulamento. A taxa será fixada pela Comissão em conformidade com o procedimento previsto no artigo 29o.

Artigo 21o

Locais de entrada, saída e trânsito

1. Os Estados-membros devem, no prazo de doze meses a partir de 1 de Janeiro de 1993 :
 - a) Designar as estâncias aduaneiras para a conclusão dos processos relativos à introdução, exportação, reexportação, trânsito ou transbordo na Comunidade de espécimes de espécies abrangidas pelo presente regulamento; e
 - b) Designar as estâncias aduaneiras que se ocupam especificamente dos processos relacionados com a expedição de espécimes vivos, tendo em conta as distâncias a percorrer pelos espécimes, e prever instalações nas estâncias designadas ou na sua proximidade a fim de garantir que quaisquer espécimes vivos detidos sejam alojados e tratados de forma adequada.

2. Todos os locais designados em conformidade com o disposto no nº 1 serão notificados à Comissão, que publicará a respectiva lista no Jornal Oficial das Comunidades Europeias.

3. Excepcionalmente, no caso de uma remessa de apenas um ou um número reduzido de espécimes vivos acompanhados, uma autoridade administrativa pode autorizar a introdução na Comunidade ou a exportação ou reexportação da Comunidade através de uma estância aduaneira que não a designada em conformidade com o nº 1, alínea b).

4. As condições mínimas exigidas para as instalações referidas no nº 1, alínea b) serão definidas pela Comissão em conformidade com o procedimento previsto no artigo 29º.

Artigo 22º

Autoridades administrativas e científicas e outras autoridades competentes

1. No prazo de seis meses a contar de 1 de Janeiro de 1993 :
 - a) i) Cada Estado-membro designará uma autoridade administrativa responsável principal pela aplicação do presente regulamento e pelos contactos com a Comissão.

 - ii) Cada Estado-membro pode igualmente designar outras autoridades administrativas e outras autoridades competentes que prestarão assistência na execução do presente regulamento, sendo, neste caso, a autoridade administrativa principal a responsável pelo fornecimento às demais autoridades de todas as informações necessárias para a correcta execução do regulamento.

- b) Cada Estado-membro designará uma ou várias autoridades científicas cujos membros serão distintos dos de qualquer das autoridades administrativas, e terão as habilitações e experiência adequadas no domínio da conservação, gestão ou biologia de animais e plantas selvagens, de forma a constituir em um organismo adequado, cujos pareceres, se devem apenas fundar em informações de carácter científico.
- 2.
- a) Os Estados-membros comunicarão à Comissão os nomes e endereços das autoridades administrativas, das autoridades científicas e das outras autoridades designadas competentes para conceder licenças ou certificados, e a Comissão publicará essas informações no Jornal Oficial das Comunidades Europeias.
 - b) Cada autoridade administrativa referida no nº 1, alínea a), ponto i), comunicará à Comissão, se esta o solicitar, num prazo de um mês, os nomes e assinaturas das pessoas autorizadas a assinar licenças ou certificados, a impressão dos carimbos, selos ou outras marcas utilizadas para a autenticação de licenças ou certificados.
 - c) Os Estados-membros comunicarão à Comissão qualquer alteração das informações já fornecidas, o mais tardar um mês após a aplicação dessa alteração.

Artigo 23o

Controlo do cumprimento e investigação de infracções

- 1.
- a) As autoridades competentes dos Estados-membros controlarão o cumprimento das disposições do presente regulamento.

- b) Sempre que as autoridades competentes tiverem razões para considerar que as disposições do presente regulamento estão a ser infringidas, tomarão as devidas providências para garantir o seu cumprimento ou para agir judicialmente.
 - c) Os Estados-membros informarão a Comissão de quaisquer acções tomadas pelas autoridades competentes relativas às infracções ao presente regulamento, incluindo apreensões e confiscos.
- 2.
- a) A Comissão pode solicitar às autoridades competentes dos Estados-membros que procedam às investigações que a Comissão considere necessárias ao abrigo do presente regulamento.
 - b) No caso de acordo entre a Comissão e as autoridades competentes do Estado-membro em cujo território deve decorrer a investigação, os serviços da Comissão prestarão assistência a essas autoridades no cumprimento das suas funções.

Comunicação das informações

Artigo 24o

1. Os Estados-membros e a Comissão comunicarão entre si as informações necessárias para a execução do presente regulamento.
2. A Comissão comunicará com o Secretariado da Convenção a fim de garantir que a Convenção seja executada de forma eficaz em todo o território em que o presente regulamento é aplicável.

3. Sempre que o Grupo de Análise Científica emitir o seu parecer em conformidade com o disposto no n.º 1, alíneas a) ou d) ou no n.º 2, ponto i), da alínea b), do artigo 4.º, ou no n.º 1, alínea a), ou no n.º 2, ponto i), da alínea b), do artigo 5.º, ou no n.º 1, alínea a), do artigo 6.º, a Comissão comunicará imediatamente esse parecer às autoridades administrativas dos Estados-membros ou à autoridade administrativa do Estado-membro em causa, conforme o caso.

4. a) As informações que devem ser transmitidas pelos Estados-membros à Comissão em conformidade com o n.º 3, alínea b), do artigo 19.º e com o n.º 1, alínea c), do artigo 23.º, devem ser comunicadas mensalmente.

b) A Comissão deve :
 - i) especificar a forma e meios em que devem ser transmitidas as informações; e

 - ii) comunicar aos Estados-membros as informações recebidas, sempre que seja necessário para garantir a aplicação harmonizada do presente regulamento.

5. A Comissão tomará as medidas necessárias para manter a confidencialidade das informações obtidas ao abrigo do presente regulamento.

Artigo 25.º

1. a) As autoridades administrativas dos Estados-membros comunicarão anualmente à Comissão, antes de 15 de Junho, todas as informações relativas ao ano precedente necessárias para a elaboração dos

relatórios referidos no nº 7 do artigo VIII da Convenção e as informações equivalentes sobre o comércio internacional de todos os espécimes das espécies incluídas nos Anexos A, B e C e sobre a introdução na Comunidade de espécimes de espécies incluídas no Anexo D. As informações a serem comunicadas e a forma da sua apresentação serão especificadas pela Comissão após consulta do Comité.

- b) Com base nas informações referidas na alínea a), a Comissão publicará anualmente um relatório estatístico sobre a introdução na Comunidade e a exportação e reexportação da Comunidade de espécimes das espécies a que se aplica o presente regulamento.
2. a) No que se refere às espécies a que se aplica o presente regulamento e às susceptíveis de serem incluídas nos Anexos deste, as autoridades competentes dos Estados-membros comunicarão à Comissão todas as informações relevantes sobre :
- a situação biológica ou comercial dessas espécies;
 - os métodos utilizados para o seu transporte;
 - os requisitos exigidos para o alojamento e tratamento de espécimes vivos;
 - os fins a que se destinam os espécimes de tais espécies; e
 - os progressos científicos, técnicos e de outro tipo alcançados a nível dos métodos de controlo do comércio de espécimes vivos, suas partes e produtos, incluindo os métodos de detecção e investigação de comércio ilegal.
- b) A Comissão pode, sempre que necessário, tomar as medidas adequadas para coordenar o trabalho nestes domínios ou para utilizar as informações a fim de tornar mais eficaz a aplicação do presente regulamento.

Artigo 26o

Sancões

1. Os Estados-membros tomarão as medidas necessárias para garantir a aplicação de sanções, pelo menos às seguintes infracções às disposições do presente regulamento :
 - a) Introdução na Comunidade ou, exportação ou reexportação da Comunidade de espécimes não acompanhados de licença ou certificado adequados ou com uma licença ou certificado falsos, falsificados, não válidos ou alterados sem autorização da autoridade emissora;
 - b) Não cumprimento das condições previstas numa licença ou certificado emitidos em conformidade com o presente regulamento;
 - c) Prestação de declarações falsas ou fornecimento consciente de informações falsas para a obtenção de uma licença ou certificado;
 - d) Utilização de uma licença ou certificado falsos, falsificados, não válidos ou alterados sem autorização, como base para a obtenção de uma licença ou certificado da Comunidade ou para qualquer outro objectivo oficial relacionado com o presente regulamento;
 - e) Ausência de declaração ou prestação de declarações falsas aquando da importação;
 - f) Transporte de espécimes vivos não devidamente acondicionados de forma a minimizar os riscos de ferimentos, doença ou maltrato;
 - g) Utilização de espécimes de espécies incluídas no Anexo A diferente da prevista na autorização concedida aquando da emissão da licença de importação ou posteriormente;

- h) Comércio de plantas reproduzidas artificialmente contrário às disposições fixadas em conformidade com o nº 2, alínea c), do artigo 9º;
- i) Transporte de espécimes para dentro e fora da Comunidade ou no seu território sem a autorização ou certificado adequados emitidos nos termos do presente regulamento e, no caso de exportação ou reexportação de um país terceiro que seja Parte na Convenção, nos termos desta, ou sem uma prova suficiente da sua existência;
- j) Posse de espécimes em infracção aos artigos 14º ou 17º;
- k) Compra, aquisição para fins comerciais, utilização com fins lucrativos, exposição pública para fins comerciais, venda, detenção para venda, oferta para venda ou transporte para venda de espécimes em infracção ao artigo 15º;
- l) Não notificação da detenção, aquisição (quer por criação em cativeiro ou reprodução artificial, quer não), morte ou disposição de espécimes vivos das espécies do Anexo A ou deslocação de espécimes vivos em infracção às disposições ao artigo 16º;
- m) Captura ou recolha de um espécime de uma espécie incluída no Anexo E do território de um Estado-membro em relação ao qual é referida nesse anexo, contrária às disposições do artigo 17º;
- n) Utilização de uma autorização ou certificado para qualquer espécime que não aquele para o qual essa autorização ou certificado foi emitido;
- o) Falsificação ou alteração de qualquer licença ou certificado emitido nos termos do presente regulamento;
- p) Ausência de comunicação do indeferimento de um pedido de licença ou certificado nos termos do nº 3 do artigo 8º.

2. As medidas referidas no nº 1 devem ser adequadas à natureza e gravidade da infracção e incluir disposições em matéria de apreensão e confisco dos espécimes.

3. No caso de um espécime ser confiscado, este será confiado a uma autoridade administrativa do Estado-membro onde foi confiscado, que :
 - i) após consulta da autoridade científica desse Estado-membro, colocará o espécime em determinado lugar, ou dele disporá de outra forma, procedendo de modo que considere adequado e coerente com os objectivos e disposições da Convenção e do presente regulamento; e

 - ii) no caso de um espécime vivo que foi introduzido na Comunidade, pode, após consulta do Estado de exportação, devolver o espécime a esse Estado, a expensas da pessoa condenada.

4. Se um espécime vivo de uma espécie incluída no Anexo B ou C proveniente de um país terceiro chega a um porto de entrada na Comunidade não acompanhado da respectiva licença ou certificado válido, o espécime pode ser apreendido ou confiscado ou, no caso de o destinatário se recusar a reconhecer o espécime, as autoridades competentes do Estado-membro responsável pelo local de entrada podem, se for caso disso, recusar a remessa e exigir que o transportador devolva o espécime ao seu local de partida.

Artigo 27º

Posições comuns relativas a propostas apresentadas à Conferência das Partes na Convenção

1. Será definida pela Comissão, em conformidade com o procedimento estabelecido no artigo 29º, a posição comum dos Estados-membros

relativamente a cada proposta apresentada ao Secretariado da Convenção para aprovação pela Conferência das Partes e que seja relevante para a execução do presente regulamento.

2. As propostas para aprovação pela Conferência das Partes na Convenção podem ser apresentadas :

a) Pelos Estados-membros; ou

b) Pela Comissão, em nome da Comunidade, quando esta é Parte na Convenção;

apenas quando tiverem sido aprovadas em conformidade com o procedimento estabelecido no artigo 29^o.

3. a) No decurso das reuniões da Conferência das Partes na Convenção, os representantes dos Estados-membros apenas podem exprimir-se e votar a favor de uma posição diferente da posição comum fixada nos termos do n^o 1 para representar os interesses dos territórios dependentes.

b) Qualquer posição divergente só pode ser expressa por um Estado-membro e apoiada pelo seu voto depois de o Estado-membro, em consulta com a Comissão, ter esgotado todas as possibilidades de a reconciliar com a posição comum e, neste caso, o Estado-membro tornará claro que exprimia a sua posição ou votava no interesse de um território dependente.

Artigo 28^o

O Grupo de Análise Científica

1. É instituído um grupo consultivo científico, o Grupo de Análise Científica, composto pelos representantes de cada uma das autoridades

científicas dos Estados-membros e presidido pelo representante da Comissão.

2. a) O Grupo de Análise Científica examinará qualquer questão científica relacionada com a aplicação do presente regulamento apresentada pelo presidente, quer por sua própria iniciativa quer a pedido dos membros, da Comissão ou do Comité.
- b) O Grupo de Análise Científica deve procurar garantir que sejam tomadas em consideração as melhores informações científicas disponíveis e deve comunicar as suas averiguações científicas e pareceres à Comissão e ao Comité.

Artigo 29o

A Comissão é assistida por um Comité composto por representantes dos Estados-membros e presidido pelo representante da Comissão.

O representante da Comissão submete à apreciação do Comité um projecto das medidas a tomar. O Comité emite o seu parecer sobre esse projecto num prazo que o presidente pode fixar em função da urgência da questão em causa. O parecer é emitido por maioria, nos termos previstos no nº 2 do artigo 148o do Tratado para a adopção das decisões que o Conselho é chamado a tomar sob proposta da Comissão. Nas votações no seio do Comité, os votos dos representantes dos Estados-membros estão sujeitos à ponderação definida no mesmo artigo. O presidente não participa na votação.

A Comissão adopta as medidas que são imediatamente aplicáveis. Todavia, se tais medidas não forem conformes ao parecer emitido pelo Comité, serão imediatamente comunicadas pela Comissão ao Conselho. Neste caso :

A Comissão difere, por um período de três meses a contar da data dessa comunicação, a aplicação das medidas que aprovou.

O Conselho, deliberando por maioria qualificada, pode tomar uma decisão diferente no prazo previsto no parágrafo anterior.

Disposições finais

Artigo 30º

1. Em conformidade com o procedimento estabelecido no artigo 29º, a Comissão :
 - a) Alterará os Anexos A a E com base nos critérios previstos no artigo 3º;
 - b) Fixará condições e critérios uniformes para :
 - i) a emissão, validade e utilização dos documentos referidos nos artigos 4º a 7º e 18º, e determinará o respectivo modelo; e
 - ii) a utilização de certificados fitossanitários;
 - c) Adoptará as medidas referidas no nº 6 do artigo 4º, no nº 4 do artigo 6º, nos nºs 1 e 3 do artigo 9º, no nº 2 do artigo 10º, no artigo 11º, nos nºs 1 e 2 do artigo 12º, no nº 3 do artigo 14º, nos nºs 2 e 4 do artigo 15º, no nº 4 do artigo 16º, no artigo 20º, no nº 4 do artigo 21º e nos nºs 1 e 2 do artigo 27º; e

- d) Adoptará quaisquer outras medidas necessárias para garantir uma aplicação efectiva e harmonizada das disposições do presente regulamento, incluindo, se for caso disso, medidas de aplicação das resoluções da Conferência das Partes na Convenção, e de determinação dos processos de marcação de espécimes a fim de facilitar a identificação e o respectivo cumprimento.

Artigo 31º

Cada Estado-membro notificará à Comissão e ao Secretariado da Convenção as disposições específicas que adoptar para a execução do presente regulamento bem como todos os instrumentos legais utilizados e acções empreendidas para a sua execução e cumprimento.

A Comissão comunicará estas informações aos outros Estados-membros.

Artigo 32º

O Regulamento (CEE) nº 3626/82 fica revogado.

Artigo 33º

O presente regulamento entra em vigor no dia da sua publicação no Jornal Oficial das Comunidades Europeias.

É aplicável a partir de 1 de Janeiro de 1993.

Os artigos 28º, 29º e 30º serão aplicáveis a partir da data de entrada em vigor.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em

Pelo Conselho

O Presidente

ANEXOS A, B e C

INTERPRETAÇÃO

1. As espécies que figuram nos presentes anexos são designadas:
 - a) pelo nome da espécie; ou
 - b) pelo conjunto das espécies pertencentes a um taxon superior ou a uma parte designada do referido taxon.
2. A abreviatura "spp." é utilizada para designar todas as espécies de um taxon superior.
3. As outras referências a taxa superiores à espécie são fornecidas apenas a título informativo ou para efeitos de classificação.
4. São excluídos dos presentes anexos as formas domésticas das espécies ou os taxa superiores designados nos anexos em questão.
5. A abreviatura "p.e." é utilizada para designar as espécies possivelmente extintas.
6. Um asterisco "*" colocado depois do nome de uma espécie ou de um taxon superior indica que uma ou várias populações geograficamente isoladas, subespécies ou espécies da referida espécie ou do referido taxon figuram no Anexo A e estão excluídas do Anexo B.
7. Dois asteriscos "***" colocados depois do nome de uma espécie ou de um taxon superior indicam que uma ou várias populações geograficamente isoladas, subespécies ou espécies da referida espécie ou do referido taxon figuram no Anexo B e estão excluídas do Anexo A.

8. Os símbolos "I", "II" e "III" e o símbolo "x" seguidos por um número colocado depois do nome de uma espécie ou de um taxon superior indicam os apêndices da Convenção em que se encontram enumeradas as espécies em questão, tal como indicado nas notas 9-12. Quando nenhuma destas anotações aparece, a espécie em questão não figura nos apêndices da Convenção.
9. O símbolo (I) depois do nome de uma espécie ou de um taxon superior indica que a espécie ou o taxon superior em questão consta do Apêndice I da Convenção.
10. O símbolo (II) depois do nome de uma espécie ou de um taxon superior indica que a espécie ou o taxon superior em questão consta do Apêndice II da Convenção.
11. O símbolo (III) depois do nome de uma espécie ou de um taxon superior indica que este consta do Apêndice III da Convenção. Neste caso, o país em relação ao qual a espécie ou o taxon superior é incluído indica-se igualmente por meio de um código constituído por duas letras, tal como se segue : BW (Botswana), CA (Canadá), CO (Colômbia), CR (Costa Rica), GH (Ghana), GT (Guatemala), HN (Honduras), IN (Índia), MY (Malásia), MU (Ilhas Maurícias), NP (Nepal), TN (Tunísia) et UY (Uruguai).
12. O símbolo "x" acompanhado por um número colocado depois do nome de uma espécie ou de um taxon superior no Anexo A ou B indica que determinadas populações isoladas, espécies, ou grupos de espécies ou famílias da espécie ou taxon em questão constam dos Apêndices I, II ou III da Convenção, tal como se segue:

x701 Dendrolagus bennettianus, Dendrolagus inustus, Dendrolagus lumholtzi e Dendrolagus ursinus constam do Apêndice II.

x702 Todas as espécies estão incluídas no Apêndice II, excepto Ateles geoffroyi frontatus e Ateles geoffroyi panamensis que constam do Apêndice I.

- x703 Todas as espécies estão incluídas no Apêndice II excepto Lagothrix flayicauda que consta do Apêndice I.
- x704 A espécie consta do Apêndice II mas a subespécie Cercocebus galeritus galeritus consta do Apêndice I.
- x705 A espécie consta do Apêndice II mas a subespécie Colobus pennantii kirki consta do Apêndice I.
- x706 Myrmecophaga tridactyla e Tamandua tetradactyla chapadensis constam do Apêndice II. Tamandua tetradactyla consta do Apêndice III para a Guatemala.
- x707 Bradypus variegatus consta do Apêndice II.
- x708 Choloepus hoffmanni consta do Apêndice III para a Costa Rica.
- x709 Cabassous centralis consta do Apêndice III para a Costa Rica e Cabassous tatouay consta do Apêndice III para o Uruguai.
- x710 Manis crassicaudata, Manis javanica e Manis pentadactyla constam do Apêndice II. Manis gigantea, Manis tetradactyla e Manis tricuspis constam do Apêndice III para o Gana.
- x711 Todas as espécies constam do Apêndice II, excepto Lipostes vexillifer, Platanista spp., Hyperoodon spp., Physeter macrocephalus, Sotalia spp., Sousa spp., Neophocaena phocaenoides, Phocoena sinus, Eschrichtius robustus, Balaenoptera spp. (excepto a população da Gronelândia Ocidental de Balaenoptera acutorostrata), Megaptera novaeangliae, Balaena spp. e Caperea marginata que constam do Apêndice I.
- x712 Populações do Butão, da Índia, do Nepal, do Paquistão constam do Apêndice I e População do território da Comunidade Europeia consta do Apêndice II.
- x713 Dusicyon culpaeus, Dusicyon griseus e Dusicyon gymnocercus constam do Apêndice I.
- x714 População do México constam do Apêndice I e População do território da Comunidade Europeia consta do Apêndice II.
- x715 A espécie consta do Apêndice I, com excepção da população da Austrália que consta do Apêndice II.
- x716 Trichechus inunguis e Trichechus manatus constam do Apêndice I. Trichechus senegalensis consta do Apêndice II.
- x717 A espécie consta do Apêndice II, mas as subespécies Equus hemionus hemionus e Equus hemionus khur constam do Apêndice I.

- x718 Todas as espécies constam do Apêndice II, com exceção das populações do Afeganistão, Butão, Índia, Myanmar, Nepal e Paquistão que constam do Apêndice I.
- x719 A espécie consta do Apêndice II, mas as subespécies Capra falconeri chialtanensis, Capra falconeri lerdoni e Capra falconeri megaceros constam do Apêndice I.
- x720 Cephalophus dorsalis, Cephalophus monticola, Cephalophus ogilbyi, Cephalophus sylvicultor e Cephalophus zebra constam do Apêndice II.
- x721 Gazella cuvieri, Gazella dorcas et Gazella leptoceros constam do Apêndice III para a Tunísia.
- x722 A espécie consta do Apêndice III para o Uruguai mas a subespécie Rhea americana albescens consta do Apêndice II.
- x723 Rhynchotus refescens maculicollis, Rhynchotus rufescens pallescens e Rhynchotus rufescens rufescens constam do Apêndice II.
- x724 Ephippiorhynchus senegalensis e Leptoptilos crumeniferus constam do Anexo III para o Gana.
- x725 Ciconia ciconia boyclana consta do Apêndice I.
- x726 Eudocimus ruber consta do Apêndice II. Hagedashia hagedash, Lamprolaima rara e Threskiornis aethiopicus constam do Apêndice III para o Gana.
- x727 Anas aucklandica aucklandica e Anas aucklandica chlorotis constam do Apêndice II.
- x728 Cygnus columbianus lankowskii consta do Apêndice II.
- x729 Sarcoramphus papa consta do Apêndice III para as Honduras.
- x730 As espécies seguintes constam do Apêndice III : Crax daubentonii e Crax e pauxi para para a Colômbia, Crax rubra para a Colômbia, Costa Rica e Honduras, Ortalis vetula para a Guatemala e as Honduras e Penelope purpurascens para as Honduras.
- x731 Arborophila brunnepectus e Arborophila charltonii constam do Apêndice III para a Malásia.
- x732 Cyrtonyx montezumae mearnsi (com exceção da população dos EUA) e Cyrtonyx montezumae montezumae constam do Apêndice II.
- x733 Lophura erythrophthalma e Lophura ignita constam do Apêndice III para a Malásia.
- x734 A espécie consta do Apêndice II, mas as subespécies Grus canadensis nesiotus e Grus canadensis pulla constam do Apêndice I.

- x735 Gallicolumba luzonica consta do Apêndice II.
- x736 Todas as espécies constam do Apêndice II, com exceção da Psittacula krameri que consta do Apêndice III para o Gana e da Melopsittacus undulatus e Nymphicus hollandicus que não estão incluídas na Convenção.
- x737 Tauraco corythaix consta do Apêndice II. Corythaeola cristata, Crinifer piscator, Musophaga violacea e Tauraco macrorhynchus constam do Apêndice III para o Gana.
- x738 Aceros narcondami, Buceros bicornis, Buceros hydrocorax e Buceros rhinoceros constam do Apêndice II.
- x739 Ramphastos sulfuratus consta do Apêndice III para a Guatemala.
- x740 Rupicola spp. consta do Apêndice II. Cephalopterus ornatus e Cephalopterus penduliger constam do Apêndice III para a Colômbia.
- x741 Pitta brachyura nympha e Pitta gualana constam do Apêndice II.
- x742 Paroaria capitata e Paroaria coronata constam do Apêndice II.
- x743 Sphenodon punctatus consta do Apêndice I.
- x744 Todas as populações europeias, com exceção das da União das Repúblicas Socialistas Soviéticas, constam do Apêndice I.
- x745 Todas as espécies constam do Apêndice II, mas Ariocarpus agavoides, Ariocarpus scaphorostrus e Ariocarpus trigonus constam do Apêndice I.

13. O sinal "-" seguido de um número colocado depois do nome de uma espécie ou de um taxon superior significa que as populações geograficamente isoladas, espécies, grupos de espécies ou famílias da referida espécie estão excluídas do anexo em causa, como se segue :

- 102 Populações do Butão, da Índia, do Nepal, do Paquistão e do território da Comunidade Europeia
- 103 População da União das Repúblicas Socialistas Soviéticas
- 104 População da China
- 106 População dos Estados Unidos da América
- 107 - Chile : parte da população da Província de Parícuta, isto é, a região de Tarapacá;

Perú : populações da Reserva Nacional e da Zona Nuclear de Pampa Galeras Pedregal, Osconta e Sawacocho (Província de Lucanas), Sais Picotani (Província de Azangaro), Sais Tupac Amaru (Província de Janin) e da Reserva Nacional de Salinas Aguada Blanca (Províncias de Arequipa e Callima)

-111 Melopsittacus undulatus e Nymphicus hollandicus

-112 Population do Congo, sem prejuízo da observância de uma quota anual de 600 (em 1990, 1991 et 1992)

-113 Populações do Botswana, Malawi, Moçambique, Zâmbia e Zimbabué e populações dos seguintes países, sem prejuízo da observância das quotas de exportação anuais indicadas:

	<u>1990</u>	<u>1991</u>	<u>1992</u>
Camarões	0	0	0
Congo	0	0	0
Etiópiá	9370	8870	8870
(peles de espécimes criados			
(em explorações:	6500	6000	6000
crias vivas:	2500	2500	2500
troféus de caça:	50	50	50
adultos vivos:	20	20	20
partes de espécimes criados			
em explorações:	300	300	300)
Quénia	5000	6000	8000 (apenas peles e derivados)
Madagáscar	0	2000	4000 (apenas espécimes criados em explorações)
Somália	500	500	500
Sudão	5040	0	0
Repúbl. Unida da Tânzania	1100	5100	6100
(espécimes criados em explorações:	0	4000	6000
espécimes selvagens:	1000	1000	0
troféus de caça:	100	100	100)

-114 Populações da Austrália e da Papuásia-Nova Guiné e população da Indonésia, sem prejuízo da observância das seguintes quotas de exportação anuais :

	<u>1990</u>	<u>1991</u>	<u>1992</u>
Total	5000	6000	7500
Espécimes criados em explorações:	2000	3000	5000
Peles de espécimes selvagens com largura do ventre de 10-18"	3000	3000	2500

-115 População do Congo, mas com uma quota de exportação anual nula

-116 População da Indonésia sem prejuízo da observância das quotas de exportação anuais indicadas (1990 : 1250; 1991 : 1500; 1992 : 2500 incluindo 50 % de espécimes criados em explorações)

-117 População do Chile

-118 Todas as espécies não suculentas

-190 Espécies da subfamília no Anexo A, designada Nemosia rourei e Tangara fastuosa

-191 Com excepção da Limonium bellidifolium

14. O sinal "+" seguido de um número colocado depois do nome de uma espécie ou de um taxon superior significa que apenas as populações geograficamente isoladas, subespécies ou espécies da referida espécie ou do referido taxon estão incluídas no anexo em causa, como se segue:

+201 População da América do Sul (as populações do exterior da América do Sul não estão incluídas nos anexos)

+202 Populações do Butão, da Índia, do Nepal e do Paquistão e do território da Comunidade Europeia

+203 Populações do México et do território da Comunidade Europeia

+204 Populações dos Camarões e da Nigéria

+205 Populações da Ásia

+206 Populações da Índia

+207 Populações da América do Norte e da América Central

+209 -Chile : parte da população da Província de Parinacota, isto é, da região de Tarapaca;

- Perú : populações da Reserva Nacional e da Zona Nuclear de Pampa Galeras, Pedregal, Osconta e Sawacocha (Província de Lucanas), de Sais Picotani (Província de Azangaro), de Sais Tupac Amaru (Província de Janin) e da Reserva Nacional de Salinas Aguada Blanca (Províncias de Arequipa e de Callima)
- +211 Populações do México
- +212 Populações da Argélia, do Burkina Faso, dos Camarões, da República Centrafricana, do Chade, do Mali, da Mauritânia, de Marrocos, do Níger, da Nigéria, do Senegal e do Sudão
- +214 População da Indonésia sem prejuízo das quotas de exportação anuais indicadas (1990 : 1250; 1991 : 1500; 1992 : 2500, incluindo 50 % de espécimes criados em explorações)
- +215 Todas as espécies da Nova Zelândia
- +216 População do Chile
- +250 População do território da Comunidade Europeia

15. O símbolo "-" seguido de um número colocado depois do nome de uma espécie ou de um taxon superior significa que a denominação da referida espécie ou do referido taxon deve ser indicada do seguinte modo:

- 301 Inclui a família Tupaiidae
- 302 Inclui o sinónimo genérico Leontideus
- 303 Inclui o sinónimo Saguinus geoffroyi
- 304 Inclui o sinónimo Cercopithecus roloway
- 306 Inclui o sinónimo Colobus badius rufomitratus
- 307 Inclui o sinónimo genérico Simias
- 308 Inclui o sinónimo genérico Mandrillus
- 309 Inclui o sinónimo genérico Rhinopithecus
- 311 Inclui o sinónimo Prionotes giganteus
- 316 Inclui o sinónimo genérico Fennecus
- 317 Também chamado Ursus thibetanus
- 318 Inclui o sinónimo genérico Thalarcos
- 319 Também chamado Aonyx microdon ou Paraonyx microdon
- 320 Inclui o sinónimo Lutra annectens, Lutra enudris, Lutra incarum e Lutra platensis

- 321 Inclui o sinónimo Eupleres major
- 322 Também chamado Lynx caracal; Inclui o sinónimo genérico Caracal
- 323 Também chamado Lynx pardinus ou Felis lynx pardina
- 324 Também chamado Lynx rufus escuinapae
- 325 Inclui os sinónimos Equus kiang e Equus onager
- 326 Inclui o sinónimo genérico Dama
- 327 Inclui o sinónimo genérico Axis e Hyelaphus
- 328 Inclui o sinónimo Bos frontalis
- 329 Inclui o sinónimo Bos grunniens
- 330 Inclui o sinónimo genérico Novibos
- 331 Inclui o sinónimo genérico Anoa
- 332 Inclui o sinónimo Oryx tao
- 333 Inclui o sinónimo Ovis aries ophion
- 334 Também chamado Anas platyrhynchos laysanensis
- 336 Inclui os sinónimos Falco pelegrinoides e Falco babylonicus
- 337 Inclui o sinónimo genérico Pipille
- 338 Inclui o sinónimo genérico Mitu
- 339 Também referido incorrectamente como Rheinartia ocellata; Inclui o sinónimo Rheinartia nigrescens
- 340 Também chamado Eupodotis bengalensis
- 341 Frequentemente comercializado sob o nome incorrecto de Ara caninde
- 342 Inclui o sinónimo genérico Cyclopsitta
- 343 Anteriormente incluído no género Gallirex
- 344 Também chamado Mimizuku gurneyi
- 345 Anteriormente incluído no género Ramphodon
- 346 Também chamado Muscicapa ruecki
- 347 Anteriormente incluído no género Spinus
- 348 Inclui os sinónimos genéricos Nicoria e Geoemyda (em parte)
- 349 Também mencionado no género Testudo
- 350 Anteriormente incluído em Podocnemis spp.
- 351 Inclui Alligatoridae, Crocodylidae e Gavialidae
- 352 Anteriormente incluído em Chamaeleo spp.
- 353 Também chamado Constrictor constrictor occidentalis
- 354 Inclui o sinónimo Pseudoboa cloelia
- 355 Também chamado Hydrodynastes gigas

- 356 Comprende o sinónimo genérico Megalobatrachus
- 357 Sensu d'Abreira
- 358 Também mencionado no género Dsynomia
- 359 Inclui o sinónimo genérico Proptera
- 360 Também mencionado no género Carunculina
- 361 Inclui o sinónimo genérico Micromya
- 362 Inclui o sinónimo genérico Papuina
- 363 Também chamado Podophyllum emodi
- 364 Também mencionado no género Sclerocactus
- 365 Também mencionado no género Echinocactus
- 366 Também mencionado no género Pachycereus
- 367 Também mencionado no género Escobaria
- 368 Também chamado Echinocereus lindsayi
- 369 Também chamado Wilcoxia schmollii
- 370 Também mencionado no género Neolloydia ou no género Sclerocactus
- 371 Também chamado Solisia pectinata
- 372 Também chamado Lobelira macdougalii
- 373 Também mencionado no género Neolloydia
- 374 Também chamado Saussurea lappa
- 375 Também chamado Engelhardia pterocarpa
- 376 Inclui as famílias Apostasiaceae e Cyrtipediaceae como subfamílias Apostasioideae e Cyrtipedioideae
- 377 Também chamado Lycaste virginalis var. alba
- 378 Também chamado Sarracenia rubra alabamensis
- 379 Também chamado Sarracenia rubra jonesii
- 380 Inclui o sinónimo Stangeria paradoxa
- 381 Inclui o sinónimo Welwitschia bainesii
- 385 Inclui o sinónimo genérico Coendou
- 386 Inclui o sinónimo genérico Cuniculus
- 387 Inclui o sinónimo Vulpes vulpes leucopus
- 388 Inclui o sinónimo Nasua narica
- 389 Inclui o sinónimo Galectis allamandi
- 390 Inclui o sinónimo Martes gwatkinsi
- 391 Inclui o sinónimo genérico Viverra

- 392 Também chamado Tragelaphus euryceus;
Inclui o sinónimo genérico Taurotragus
- 393 Anteriormente incluído em Bubalus bubalis (forma doméstica)
- 394 Também chamado Ardeola ibis
- 395 Também chamado Egretta alba
- 396 Também chamado Spatula clypeata
- 397 Também chamado Nyroca nyroca
- 398 Inclui o sinónimo Dendrocygna fulva
- 399 Também chamado Cairina hartlaubii
- 402 Também chamado Turturoena iriditorques ou Columba malherbii (em parte)
- 403 Também chamado Columba mayeri
- 404 Também chamado Treron australis (em parte)
- 405 Também chamado Calopelia brehmeri;
Inclui o sinónimo Calopelia puella
- 406 Também chamado Tympanistria tympanistria
- 407 Também chamado Terpsiphone bourbonensis
- 408 Também chamado Estrilda subflava ou Sporaeginthus subflavus
- 409 Também chamado Estrilda larvata;
Inclui o sinónimo Lagonosticta vinacea
- 410 Inclui o sinónimo genérico Spermestes
- 411 Também chamado Euodice cantans
- 412 Também chamado Hypargos nitidulus
- 413 Inclui o sinónimo Parmoptila rubrifrons
- 414 Inclui os sinónimos Pyrenestes frommi e Pyrenestes rothschildi
- 415 Também chamado Estrilda bengala
- 416 Inclui o sinónimo Bubalornis niger
- 417 Também chamado Euplectes afra
- 418 Também chamado Colluspasser ardens
- 419 Também chamado Colluspasser macrourus
- 420 Inclui o sinónimo Euplectes franciscanus
- 421 Também chamado Anaplectes melanotis
- 422 Inclui os sinónimos Passer diffusus, Passer gongonensis, Passer suahelicus e Passer swainsonii
- 423 Inclui o sinónimo Ploceus nigriceps

- 424 Inclui o sinónimo Ploceus atrogularis
- 425 Também chamado Sitagra luteola
- 426 Também chamado Sitagra melanocephala
- 427 Inclui os sinónimos Ploceus katangae, Ploceus reichardi, Ploceus ruwetii e Ploceus vitellinus
- 428 Também chamado Hypochoera chalybeata;
Inclui os sinónimos Vidua amauropteryx, Vidua centralis, Vidua neumanni, Vidua okavangoensis e Vidua ultramarina
- 429 Inclui o sinónimo Vidua orientalis
- 430 Também chamado Pelusios subniger
- 431 Anteriormente incluído no género Natrix
- 480 Também chamado Phaeornis obscurus lanalensis
- 481 Também chamado Phaeornis obscurus myadestinus
- 482 Também chamado Loxia curvirostra scotica
- 483 Também chamado Varanus grayi
- 484 Também chamado Chlorophora excelsa
- 485 Também chamado Mytragyna ciliata

16. O símbolo "" seguido de um número colocado depois do nome de uma espécie de um taxon superior deve ser interpretado do seguinte modo:

- *501 Com o objectivo exclusivo de permitir o comércio internacional de tecido feito a partir de lã tosquilada de vicunhas vivas das populações incluídas no Anexo B (ver +209), e artigos do mesmo. O reverso do tecido deve apresentar o logotipo adoptado pelos Estados onde se faz a criação da espécie que sejam signatários do "Convenio para la Conservación y Manejo de la Vicuña", e a orela as palavras "VICU ANDES-CHILE" ou "VICU ANDES-PERÚ", consoante o país de origem do tecido.
- *502 As disposições da CITES não se aplicam a fósseis.
- *520 Todos os espécimes de Cystopora cristata estão incluídos no Anexo B, com excepção das peles de animais jovens na fase de pelagem em que são conhecidos como "de dorso azul". Apenas as peles de "dorso azul" se incluem no Anexo A.

*521 Todos os espécimes de Phoca groenlandica estão incluídos no Anexo B, com exceção das peles de animais jovens na fase "de manto branco". Apenas as peles "de manto branco" se incluem no Anexo A.

*522 Todos os espécimes constam do Anexo C, com exceção das sementes vegetais, dos esporos, do pólen (incluindo as polínias), das culturas de tecidos e das culturas de plântulas em frascos.

17. O símbolo (*) seguido de um número colocado depois do nome de uma espécie ou de um taxon superior incluídos no Anexo B indica que, em relação a este, as partes e derivados considerados como espécimes para efeitos do presente regulamento são os designados como se segue:

#1 Serve para designar todas as partes e todos os derivados, com exceção de:

- a) sementes, esporos e pólen (incluindo as polínias);
- b) culturas de tecidos e culturas de plântulas em frascos.

#2 Serve para designar todas as partes e todos os derivados, com exceção de:

- a) sementes e pólen;
- b) culturas de tecidos e culturas de plântulas em frascos; e
- c) derivados químicos.

#3 Serve para designar as raízes e as suas partes facilmente identificáveis.

#4 Serve para designar todas as partes e todos os produtos, com exceção de:

- a) sementes e pólen;
- b) culturas de tecidos e culturas de plântulas em frascos;
- c) frutos, suas partes e derivados, de plantas aclimatadas ou reproduzidas artificialmente; e
- d) elementos de troncos (raquetas), suas partes e derivados, de Opuntia spp. do subgénero Opuntia aclimatadas ou reproduzidas artificialmente.

#5 Serve para designar todas as partes e todos os produtos, com exceção de:

- a) sementes e pólen;
- b) culturas de tecidos e culturas de plântulas em frascos; e
- c) folhas soltas, suas partes e derivados, de Aloe vera aclimatadas ou reproduzidas artificialmente.

#6 Serve para designar todas as partes e todos os produtos, com exceção de:

- a) sementes e pólen (incluindo polínias);
- b) culturas de tecidos e culturas de plântulas em frascos;
- c) flores cortadas de plantas reproduzidas artificialmente; e
- d) frutos, suas partes e derivados, de Vanilla spp., reproduzidas artificialmente.

FAUNA

MAMMALIA

MONOTREMATA

Tachyglossidae **Zaglossus spp. (11)**

MARSUPIALIA

Dasyuridae **Sminthopsis longicaudata (1)**
Sminthopsis psammophila (1)

Myrmecobiidae **Myrmecobius fasciatus**

Thylacnidae **Thylacinus cynocephalus p.e. (1)**

Peramelidae **Chaeropus ecaudatus p.e. (1)**
Perameles bougainville (1)
Perameles gunnii

Thylacomyidae **Macrotis lagotis (1)**
Macrotis leucura (1)

Phalangeridae **Phalanger lullulae**
Phalanger maculatus (11)
Phalanger orientalis (11)

Burramyidae **Burramys parvus (11)**

Vombatidae **Lasiorhinus krefftii (1)**

Anexo A

Anexo B

Anexo C

Macropodidae

Bettongia spp. (1)
Caloprymnus campestris p.e. (1)
Lagorchestes hirsutus (1)
Lagostrophus fasciatus (1)
Onychogalea fraenata (1)
Onychogalea lunata (1)

Macropodidae spp.* x701

INSECTIVORA

Solenodontidae

Solenodon cubanus
Solenodon paradoxus

Erinaceidae

Erinaceus algirus

Soricidae

Crocidura canariensis

Talpidae

Galemys pyrenaicus

CHIROPTERA

Pteropodidae

Pteropus insularis (1)
Pteropus livingstonei
Pteropus mariannus (1)
Pteropus molossinus (1)
Pteropus phaeocephalus (1)
Pteropus pilosus (1)
Pteropus rodricensis
Pteropus samoensis(1)
Pteropus tonganus (1)
Pteropus voeltzkowi

Acerodon spp. (11)
Pteralopex spp.
Pteropus spp.* (11)

Anexo A

Anexo B

Anexo C

Rhinolophidae
Rhinolophus blasii
Rhinolophus euryale
Rhinolophus ferrumequinum
Rhinolophus hipposideros
Rhinolophus mehelyi

Phyllostomidae

Vampyrops lineatus (III, UY)

Vespertilionidae

Barbastella barbastellus
Eptesicus nilssonii
Eptesicus serotinus
Miniopterus schreibersi
Myotis bechsteini
Myotis blythii
Myotis brandti
Myotis capaccinii
Myotis dasycneme
Myotis daubentoni
Myotis emarginatus
Myotis myotis
Myotis mystacinus
Myotis nattereri
Nyctalus lasiopterus
Nyctalus leisleri
Nyctalus noctula
Pipistrellus kuhlii
Pipistrellus maderensis
Pipistrellus nathusii
Pipistrellus pipistrellus
Pipistrellus savii
Plecotus auritus
Plecotus austriacus
Vespertilio murinus

Molossidae

Tadarida teniotis

Anexo A

Anexo B

Anexo C

PRIMATES

PRIMATES spp. * =301 (11)

Lemuridae	Lemuridae spp. (1)
Cheirogaleidae	Cheirogaleidae spp. (1)
Indridae	Indridae spp. (1)
Daubentonidae	Daubentonia madagascariensis (1)
Lorisidae	Nycticebus pygmaeus (11)
Tarsiidae	Tarsius pumilus (11) Tarsius syrichta (11)
Callithricidae	Callithrix humeralifer (11) Callithrix jacchus aurita (1) Callithrix jacchus flaviceps (1) Leontopithecus spp. =302 (1) Saguinus bicolor (1) Saguinus leucopus (1) Saguinus oedipus =303 (1)
Callimiconidae	Callimico goeldii (1)
Cebidae	Alouatta palliata (1) Ateles spp. x702 Brachyteles arachnoides (1) Cacajao spp. (1) Callicebus personatus (11) Chiropotes albinasus (1) Lagothrix spp. x703 Saimiri oerstedii (1)
Cercopitheciidae	Allenopithecus nigroviridis (11) Cercocebus galeritus x704 Cercopithecus diana =304 (1)

Anexo A

Anexo B

Anexo C

Cercopithecus solatus (11)
Colobus pennantii x705
Colobus preussi (11)
Colobus rufomitratu =306 (1)
Colobus satanas (11)
Macaca silenus (1)
Nasalis spp. =307 (1)
Papio leucophaeus =308 (1)
Papio sphinx =308 (1)
Presbytis entellius (1)
Presbytis francoisi (11)
Presbytis geei (1)
Presbytis johnii (11)
Presbytis pileata (1)
Presbytis potenziani (1)
Pygathrix spp. =309 (1)

Hylobatidae

Hylobatidae spp. (1)

Pongidae

Pongidae spp. (1)

EDENTATA

Myrmecophagidae

Myrmecophagidae spp. x706

Bradypodidae

Bradypus torquatus

Bradypodidae spp.* x707

Choloepidae

Choloepidae spp. x708

Dasypodidae

Priontontes maximus =311

Dasypodidae spp.* x709

PHOLIDOTA

Manidae

Manis temminckii (1)

Manis spp.* x710

	Anexo A	Anexo B	Anexo C
LAGOMORPHA			
Leporidae	Caprolagus hispidus (I)		
	Romerolagus diazi (I)	Lepus timidus	
RODENTIA			
Gliridae	Dryomys nitedula Muscardinus avellanarius Myomimus roachi		
Sciuridae	Cynomys mexicanus (I)		Epixerus ebii (III, GH) Marmota caudata (III, IN) Marmota himalayana (III, IN)
	Ratufa Indica (II) Sciurus anomalus	Ratufa spp.* (II)	
	Spermophilus citellus		Sciurus deppel (III, CR)
Castoridae	Castor fiber	Castor canadensis	
Anomaluridae			Anomalurus beecrofti (III, GH) Anomalurus derbianus (III, GH) Anomalurus pelli (III, GH) Idiurus macrotis (III, GH)
Cricetidae	Cricetus cricetus		
Arvicolidae	Microtus cabreræ Microtus oeconomus arenicola	Ondatra zibethicus	

Anexo A

Anexo B

Anexo C

Muridae
Leporillus conditor (I)
Pseudomys praeconis (I)
Xeromys myoides (I)
Zyzomys pedunculatus (I)

Zapodidae
Sicista betulina

Hystriidae
Hystrix cristata (III, GH)

Erethizontidae

Sphiggurus mexicanus =385 (III, HN)
Sphiggurus spinosus =385 (III, UY)

Agoutidae

Agouti paca =386 (III, HN)

Dasyproctidae

Dasyprocta punctata (III, HN)

Chinchillidae
Chinchilla spp. +201 (I)

Capromyidae
Capromys spp.

CETACEA
CETACEA spp. x711

CARNIVORA

Canidae

Canis lupus** +202 x712
Canis rufus
Canis simensis
Chrysocyon brachyurus (II)
Cuon alpinus (II)

Canis aureus (III, IN)
Canis latrans
Canis lupus* -102 (II)

Dusicyon spp. x713

Lycaon pictus
Speothos venaticus (I)

Urocyon spp.

Vulpes bengalensis (III, IN)

Anexo A

Anexo B

Anexo C

Vulpes cana (II)

Vulpes vulpes griffithi (III, IN)
Vulpes vulpes montana (III, IN)
Vulpes vulpes pusilla =387 (III, IN)

Vulpes zerda =316 (II)

Ursidae

Ailuropoda melanoleuca (I)
Helarctos malayanus (I)
Melursus ursinus (I)
Selenarctos thibetanus =317 (I)
Tremarctos ornatus (I)

Ursus americanus (III, CA)
Ursus arctos* -103 (II)

Ursus arctos** +203 x714
Ursus arctos isabellinus (I)
Ursus arctos pruinosus (I)

Ursus maritimus =318 (II)

Procyonidae

Allurus fulgens (II)

Bassaricyon gabbii (III, CR)
Bassariscus sumichrasti (III, CR)
Nasua nasua =388 (III, HN)
Nasua nasua solitaria (III, UY)
Potos flavus (III, HN)

Procyon lotor

Mustelidae

Aonyx congica** =319 +204 (I)

Conepatus humboldtii (II)

Enhydra lutris nereis (I)

Eira barbara (III, HN)

Gulo gulo

Galictis vittata =389 (III, CR)

Lutra felina (I)
Lutra longicaudis =320 (I)
Lutra lutra (I)
Lutra provocax (I)

Lutrinae spp.* (II)

Martes americana

Anexo A

Anexo B

Anexo C

Viverridae

Herpestidae

Mustela lutreola
Mustela nigripes (I)

Pteronura brasiliensis (I)

Cynogale bennettii (II)
Eupleres goudotii =321 (II)
Fossa fossa (II)

Liberiictis kuhni

Prionodon linsang (II)
Prionodon pardicolor (I)

Martes martes
Martes pennanti
Martes zibellina

Mustela erminea (III, IN)

Mustela putorius

Taxidea taxus

Cryptoprocta ferox (II)

Genetta genetta
Hemigalus derbyanus (II)

Martes flavigula =390 (III, IN)
Martes foina intermedia (III, IN)

Mellivora capensis (III, BW, GH)
Mustela altaica (III, IN)

Mustela kathiah (III, IN)

Mustela sibirica (III, IN)

Arctictis binturong (III, IN)
Civettictis civetta =391 (III, BW)

Paguma larvata (III, IN)
Paradoxurus hermaphroditus (III, IN)
Paradoxurus jerdoni (III, IN)

Viverra megaspila (III, IN)
Viverra zibetha (III, IN)
Viverricula indica (III, IN)

Herpestes auropunctatus (III, IN)
Herpestes edwardsi (III, IN)

Herpestes fuscus (III, IN)

Anexo A

Anexo B

Anexo C

Herpestes urva (III, IN)
Herpestes vitticollis (III, IN)

Proteles cristatus (III, BW)

Protelidae

Hyaenidae

Hyaena brunnea (I)

Felidae

Felidae spp.* (II)

Acinonyx jubatus (I)
Felis badia (II)
Felis bengalensis bengalensis** -104 (I)
Felis caracal** +205 =322 (I)
Felis concolor coryi (I)
Felis concolor costaricensis (I)
Felis concolor cougar (I)
Felis geoffroyi (II)
Felis iriomotensis (II)
Felis jacobita (I)
Felis lynx** +250 (II)
Felis marmorata (I)
Felis nigripes (I)
Felis pardalis (I)
Felis pardina =323 (I)
Felis planiceps (I)
Felis rubiginosa** +206 (I)
Felis rufa escuinapae =324 (I)
Felis silvestris (II)
Felis temminckii (I)
Felis tigrina (I)
Felis wiedii (I)
Felis yagouaroundi** +207 (I)
Neofelis nebulosa (I)
Panthera leo persica (I)
Panthera onca (I)
Panthera pardus (I)

Anexo A

Anexo B

Anexo C

Panthera tigris (I)
Panthera uncia (I)

PINNIPEDIA

Otariidae

Arctocephalus philippii (II)
Arctocephalus townsendi (I)
Eumetopias jubatus

Arctocephalus spp.* (II)

Neophoca cinerea
Phocarcos hookeri

Odobenidae

Odobenus rosmarus (III, CA)

Phocidae

Cystophora cristata °520

Monachus spp. (I)
Phoca groenlandica °521

Cystophora cristata °520
Erignathus barbatus
Halichoerus grypus
Mirounga spp. (II)

Phoca groenlandica °521
Phoca hispida
Phoca vitulina

TUBULIDENTATA

Orycteropodidae

Orycteropus afer (II)

PROBOSCIDEA

Elephantidae

Elephas maximus (I)
Loxodonta africana (I)

SIRENIA

Dugongidae

Dugong dugon x715

Anexo A

Anexo B

Anexo C

Trichechidae Trichechidae spp. x716

PERISSODACTYLA

Equidae Equus africanus (I)
Equus grevyi (I)
Equus hemionus =325 x717
Equus przewalskii (I)

Equus zebra hartmannae (II)

Equus zebra zebra (I)

Tapiridae Tapiridae spp.** (I)

Tapirus terrestris (II)

Rhinocerotidae Rhinocerotidae spp. (I)

ARTIODACTYLA

Suidae Babyrousa babyrussa (I)
Sus salvanus (I)

Tayassuidae Tayassuidae spp.* -106 (II)
Catagonus wagneri (I)

Hippopotamidae Choeropsis liberiensis (II)

Hippopotamus amphibius (III, GH)

Camelidae Vicugna vicugna -107 ** (I)

Lama guanicoe (II)
Vicugna vicugna* +209 °501 (II)

Tragulidae

Hyemoschus aquaticus (III, GH)

Cervidae Blastocerus dichotomus (I)
Cervus dama mesopotamicus =326 (I)
Cervus duvaucelli (I)

Cervus elaphus bactrianus (II)

Cervus elaphus barbarus (III, TN)

Anexo A

Anexo B

Anexo C

Cervus elaphus corsicanus
Cervus elaphus hanglu (I)
Cervus eldi (I)
Cervus porcinus annamiticus =327 (I)
Cervus porcinus calamianensis =327 (I)
Cervus porcinus kuhli =327 (I)
Hippocamelus spp. (I)

Moschus spp. x718
Muntiacus crinifrons (I)
Muntiacus feai

Ozotoceros bezoarticus (I)

Pudu pudu (I)

Bovidae

Addax nasomaculatus (I)

Antilocapra americana mexicana (II)
Antilocapra americana peninsularis (I)
Antilocapra americana sonoriensis (I)

Bison bison athabascaae (I)

Bos gaurus =328 (I)

Bos mutus =329 (I)
Bos sauveli =330 (I)

Bubalus depressicornis =331 (I)
Bubalus mindorensis =331 (I)
Bubalus quarlesi =331 (I)

Capra aegagrus
Capra falconeri x719

Pudu mephistophiles (II)

Ammodorcas clarkel
Ammotragus lervia (II)
Antilocapra americana*

Bos javanicus

Budorcas taxicolor (II)

Mazama americana cerasina (III, GT)

Odocoileus virginianus mayensis (III, GT)

Antilope cervicapra (III, NP)

Boocercus eurycerus =392 (III, GH)

Bubalus arnee =393 (III, NP)

AVES

STRUTHIONIFORMES

Struthionidae Struthio camelus +212 (1)

RHEIFORMES

Rheidae Pterocnemia pennata (1)

Rhea americana x722

CASUARIIFORMES

Casuaridae

Casuaridae spp.

TINAMIFORMES

Tinamidae

Tinamus solitarius (1)

Rhynchotus rufescens x723

SPHENISCIFORMES

Spheniscidae

Spheniscus humboldti (1)

Spheniscus demersus (11)

GAVIIFORMES

Gaviidae

Gaviidae spp.

PODICIPEDIFORMES

Podicipedidae

Podiceps auritus
Podiceps cristatus
Podiceps grisegena

Podiceps major

Podiceps nigricollis

Anexo A

Anexo B

Anexo C

Podilymbus gigas (1)

Tachybaptus ruficollis

Podilymbus podiceps

PROCELLARIIFORMES

Diomedidae

Diomedea albatrus (1)
Diomedea amsterdamensis

Diomedea exulans
Diomedea melanophris

Procellariidae

Bulweria bulwerii
Calonectris diomedea

Fulmarus glacialis

Pterodroma mollis feae
Pterodroma mollis madeira
Puffinus assimilis
Puffinus gravis
Puffinus griseus
Puffinus puffinus

Daption capense

Pterodroma hasitata

Hydrobatidae

Hydrobates pelagicus
Oceanodroma castro
Oceanodroma leucorhoa

Oceanites oceanicus
Pelagodroma marina

Oceanodroma monorhis

PELECANIFORMES

Phaethontidae

Phaethon aethereus

Pelecanidae

Pelecanus crispus (1)

Pelecanidae spp.*

Anexo A

Anexo B

Anexo C

	Pelecanus onocrotalus Pelecanus philippensis		
Sulidae	Morus bassanus Sula abbotti (I)	Sula dactylatra Sula leucogaster	
Phalacrocoracidae	Haliëtor pygmeus Phalacrocorax aristotelis Phalacrocorax carbo		
Fregatidae	Fregata andrewsi (I)	Fregata magnificens	
CICONIIFORMES			
Ardeidae	Ardea cinerea	Agamia agami	
	Ardea humbloti Ardea imperialis Ardea purpurea	Ardea herodias	Ardea goliath (III, GH)
	Ardeola ralloides	Ardea sumatrana Ardeola idae	
	Botaurus stellaris Bubulcus ibis =394 (III, GH)	Botaurus lentiginosus	
	Casmerodius albus =395 (III, GH) Egretta eulophotes Egretta garzetta (III, GH)	Butorides striatus	
	Gorsachius golsagi	Egretta gularis Egretta thula	

Anexo A

Anexo B

Anexo C

Gorsachius magnificus

Gorsachius melanolophus

Hydranassa caerulea

Hydranassa tricolor

Hydranassa vinaceigula

Ixobrychus eurhythmus

Ixobrychus exilis

Ixobrychus minutus

Ixobrychus sturmi

Nycticorax nycticorax

Tigrisoma fasciatum

Zebrius undulatus

Balaenicipitidae

Balaeniceps rex (II)

Scopidae

Scopus umbretta

Ciconiidae

Ciconiidae spp.* x724

Ciconia ciconia x725

Ciconia nigra (II)

Ciconia episcopus stormi

Jabiru mycteria (I)

Leptoptilos dubius

Leptoptilos javanicus

Mycteria cinerea (I)

Threskiornithidae

Threskiornithidae spp.* x726

Geronticus calvus (II)

Geronticus eremita (I)

Nipponia nippon (I)

Platalea leucorodia (II)

Platalea minor

Plegadis falcinellus

Thaumatibis gigantea

Phoenicopteridae

Phoenicopteridae spp.* (II)

Anexo A

Anexo B

Anexo C

Phoenicopterus ruber (11)

ANSERIFORMES

Anhimidae

Anatidae

Anas americana

Anas aucklandica nesiotis (1)

Anas discors

Anas laysanensis =334 (1)

Anas oustaleti (1)

Anas rubripes

Anser caerulescens

Anser erythropus

Aythya collaris

Aythya innotata

Chauna chavaria

Aix sponsa

Anas acuta (111, GH)

Anas aucklandica* x727

Anas bernieri (11)

Anas clypeata =396 (111, GH)

Anas crecca (111, GH)

Anas formosa

Anas penelope (111, GH)

Anas platyrhynchos

Anas querquedula (111, GH)

Anas strepera

Anser albifrons

Anser anser

Anser fabalis

Aythya affinis

Aythya baeri

Aythya ferina

Aythya fuligula

Alopochen aegyptiacus (111, GH)

Anas capensis (111, GH)

Anexo A

Aythya nyroca =397 (III, GH)

Branta canadensis leucopareia (I)
Branta leucopsis
Branta ruficollis (II)
Branta sandvicensis (I)

Cairina scutulata (I)

Cygnus columbianus bewickii
Cygnus cygnus

Marmaronetta angustirostris

Melanitta perspicillata
Mergus albellus

Anexo B

Aythya marila

Branta bernicla
Branta canadensis*

Bucephala albeola
Bucephala clangula
Bucephala islandica

Clangula hyemalis
Coscoroba coscoroba (II)
Cygnus columbianus* x728

Cygnus melanocoryphus (II)
Cygnus olor
Dendrocygna arborea (II)

Dendrocygna bicolor =398 (III, GH, HN)
Dendrocygna viduata (III, GH)
Histrionicus histrionicus
Hymenolaimus malacorhynchus

Melanitta fusca
Melanitta nigra

Mergus cucullatus
Mergus merganser
Mergus octosetaceus
Mergus serrator
Mergus squamatus
Neochen jubatus

Anexo C

Cairina moschata (III, HN)

Dendrocygna autumnalis (III, HN)

Anexo A

Anexo B

Anexo C

Oxyura leucocephala (II)

Rhodonessa caryophyllacea p.e.(I)

Somateria spectabilis

Tadorna cristata

Tadorna ferruginea

Tadorna tadorna

FALCONIFORMES

Cathartidae

Gymnogyps californianus (I)

Vultur gryphus (I)

Pandionidae

Pandion haliaetus (II)

Accipitridae

Accipiter brevipes (II)

Accipiter gentilis (II)

Accipiter nisus (II)

Aegyplus monachus (II)

Aquila chrysaetos (II)

Aquila clanga (II)

Aquila heliaca (I)

Aquila pomarina (II)

Buteo buteo (II)

Buteo galapagoensis (II)

Buteo ridgwayi (II)

Buteo rufinus (II)

Buteo lagopus (II)

Chondrohierax uncinatus wilsonii (I)

Netta rufina

Polysticta stelleri

Sarkidiornis melanotos (II)

Somateria mollissima

Nettapus auritus (III, GH)

Plectropterus gambensis (III, GH)

Pteronetta hartlaubii =399 (III, GH)

Cathartidae spp.* x729

Accipitridae spp.* (II)

Anexo A

Anexo B

Anexo C

Circaetus gallicus (II)
Circus aeruginosus (II)
Circus cyaneus (II)
Circus macrourus (II)
Circus pygargus (II)
Elanus caeruleus (II)
Eutriorchis astur (II)
Gypaetus barbatus (II)
Gyps fulvus (II)
Haliaeetus albicilla (I)
Haliaeetus leucocephalus (I)
Haliaeetus pelagicus (II)
Haliaeetus sanfordi (II)
Haliaeetus vociferoides (II)
Harpia harpyja (I)
Hemicopernis infuscata (II)
Hieraetus fasciatus (II)
Hieraetus pennatus (II)
Leucopternis lacernulata (II)
Leucopternis occidentalis (II)
Milvus migrans (II)
Milvus milvus (II)
Neophron percnopterus (II)
Pernis apivorus (II)
Pithecophaga jefferyi (I)
Spilornis cheela kinabaluensis (II)
Spilornis elgini (II)
Spizaetus bartelsi (II)

Sagittariidae

Sagittariidae spp. (II)

Falconidae

Falconidae spp.* (II)

Falco araea (I)
Falco biarmicus (II)
Falco cherrug (II)
Falco columbarius (II)
Falco eleonorae (II)

Anexo A

Anexo B

Anexo C

Falco jugger (I)
Falco naumanni (II)
Falco newtoni aldabranus (I)
Falco peregrinus =336 (I)
Falco punctatus (I)
Falco rusticolus (I)
Falco subbuteo (II)
Falco tinnunculus (II)
Falco vespertinus (II)

GALLIFORMES

Megapodiidae

Macrocephalon maleo (I)

Megapodiidae spp.*

Cracidae

Aburria jacutinga =337 (I)
Aburria pipile pipile =337 (I)
Crax alberti (III, CO)
Crax blumenbachii (I)
Crax globulosa (III, CO)
Crax mitu mitu =338 (I)
Oreophasis derbianus (I)
Ortalis erythroptera
Penelope albipennis (I)
Penelope barbata
Penelope dabbeni
Penelope ochrogaster
Penelopina nigra (III, GT)

Cracidae spp.* x730

Phasianidae

Agelastes meleagrides (III, GH)

Afropavo congensis

Alectoris chukar

Alectoris barbara

Agriocharis ocellata (III, GT)

Alectoris graeca

Anexo A

Arborophila ardens
Arborophila rufipectus

Catreus wallichii (I)
Colinus virginianus ridgwayi (I)

Crossoptilon crossoptilon (I)
Crossoptilon mantchuricum (I)

Francolinus francolinus

Lophophorus spp. (I)

Lophura bulweri
Lophura edwardsi (I)
Lophura hatinhensis
Lophura imperialis (I)
Lophura swinhoii (I)

Odontophorus strophium
Ophrysa superciliosa

Anexo B

Alectoris rufa
Arborophila spp.* x731

Argusianus argus (II)
Bonasa bonasia

Coturnix coturnix

Cyrtonyx montezumae x732

Gallus sonneratii (II)
Ithaginis cruentus (II)
Lagopus lagopus
Lagopus mutus

Lophura spp.* x733

Pavo muticus (II)
Perdix perdix
Phasianus colchicus
Polyplectron bicalcaratum (II)

Anexo C

Caloperdix oculea (III, MY)

Melanoperdix nigra (III, MY)

Anexo A

Anexo B

Anexo C

Polyplectron emphanum (I)

Polyplectron germaini (II)

Polyplectron inopinatum (III, MY)

Rheinardia ocellata =339 (I)

Polyplectron malacense (II)

Rhizothera longirostris (III, MY)
Rollulus rouloul (III, MY)

Syrnaticus ellioti (I)

Syrnaticus humiae (I)

Syrnaticus mikado (I)

Tetrao tetrrix

Tetrao urogallus

Tetraogallus caspius (I)

Tetraogallus tibetanus (I)

Tragopan blythii (I)

Tragopan caboti (I)

Tragopan melanocephalus (I)

Tragopan satyra (III, NP)

Tympanuchus cupido attwateri (I)

GRUIFORMES

Mesitornithidae

Mesitornithidae spp.

Turnicidae

Turnix melanogaster (II)

Turnix sylvatica

Pedionomidae

Pedionomus torquatus (II)

Gruidae

Gruidae spp.* (II)

Bucconyx carunculatus (II)

Grus americana (I)

Grus canadensis x734

Grus grus (II)

Grus japonensis (I)

Anexo A

Anexo B

Anexo C

Grus leucogeranus (I)
Grus monacha (I)
Grus nigricollis (I)
Grus vipio (I)

Psophiidae spp.

Psophiidae

Rallidae

Crex crex

Fulica americana
Fulica atra

Fulica cristata

Gallinula chloropus
Gallirallus australis hectori (II)
Limnocorax flavirostra

Notornis mantelli
Porphyrio porphyrio

Porphyryula alleni
Porphyryula martinica
Porzana carolina

Porzana parva
Porzana porzana
Porzana pusilla

Rallus aquaticus

Tricholimnas sylvestris (I)

Rhynochetidae

Rhynochetos jubatus (I)

Otididae

Otididae spp.* (II)

Chlamydotis undulata (I)
Choriotis nigriceps (I)
Houbaropsis bengalensis =340 (I)
Otis tarda (II)
Sypheotides indica (II)
Tetrax tetrax (II)

Anexo A

Anexo B

Anexo C

CHARADRIIFORMES

Haematopodidae

Haematopus ostralegus

Recurvirostridae

Recurvirostridae spp.*

Himantopus himantopus
Himantopus novaehollandiae
Recurvirostra avosetta

Burhinidae

Burhinus bistriatus (III, GT)

Burhinus oediconemus

Glareolidae

Cursorius cursor

Glareola maldivarum

Glareola pratincola
Glareola nordmanni

Pluvianus aegyptius

Charadriidae

Charadrius alexandrinus

Charadrius asiaticus

Charadrius dubius
Charadrius hiaticula

Charadrius leschenaultii
Charadrius mongolus
Charadrius semipalmatus
Charadrius vociferus

Eudromias morinellus

Pluvialis apricaria
Pluvialis dominica
Pluvialis squatarola
Vanellus gregarius
Vanellus leucurus

Vanellus spinosus

Vanellus vanellus

Scolopacidae

Actitis hypoleucos
Actitis macularia
Arenaria interpres

Anexo A

Anexo B

Anexo C

Calidris alba
Calidris alpina

Calidris ferruginea

Calidris maritima

Calidris melanotos
Calidris minuta

Calidris temminckii

Gallinago media

Limicola falcinellus

Numenius borealis (1)

Numenius tenuirostris (1)
Phalaropus lobatus

Bartramia longicauda
Calidris acuminata

Calidris bairdii
Calidris canutus

Calidris fuscicollis

Calidris mauri

Calidris minutilla
Calidris pusilla
Calidris ruficollis
Calidris subminuta

Calidris tenuirostris
Catoptrophorus semipalmatus
Gallinago gallinago

Heteroscelus brevipes

Limnodromus griseus
Limnodromus scolopaceus
Limnodromus semipalmatus
Limosa haemastica
Limosa lapponica
Limosa limosa
Lymnocyptes minimus
Micropalama himantopus
Numenius arquata

Numenius minutus
Numenius phaeopus

Anexo A

Anexo B

Anexo C

Phalaropus fulicarius

Tringa glareola
Tringa guttifer (1)

Tringa ochropus

Tringa stagnatilis

Xenus cinereus

Stercorariidae

Catharacta skua
Stercorarius longicaudus
Stercorarius parasiticus
Stercorarius pomarinus

Laridae

Chlidonias hybridus
Chlidonias leucopterus
Chlidonias niger
Gelocheilidon nilotica
Hydropogone caspia

Larus audouinii
Larus cachinnans

Larus genei
Larus glaucooides

Phalaropus tricolor
Philomachus pugnax
Scolopax rusticola
Tringa erythropus
Tringa flavipes

Tringa melanoleuca
Tringa nebularia

Tringa solitaria

Tringa totanus
Tryngites subruficollis

Anous stolidus

Larus argentatus
Larus atricilla

Larus canus
Larus cirrocephalus
Larus delawarensis
Larus fuscus

Anexo A

Anexo B

Anexo C

Larus hyperboreus

Larus melanocephalus
Larus minutus

Larus relictus (1)

Rissa tridactyla
Sterna albifrons

Sterna dougallii

Sterna hirundo
Sterna paradisaea

Thalasseus sandvicensis
Xema sabini

Alcidae

Alca torda
Alle alle
Cepphus grylle
Fratercula arctica
Uria aalge

Larus ichthyaetus
Larus leucophthalmus
Larus marinus

Larus philadelphia
Larus pipixcan

Larus ridibundus
Pagophila alba
Rhodostethia rosea

Sterna aleutica
Sterna anaethetus

Sterna elegans
Sterna forsteri
Sterna fuscata

Thalasseus bengalensis
Thalasseus maximus

Uria lomvia

COLUMBIFORMES

Pteroclididae

Pterocles alchata

Anexo A

Anexo B

Anexo C

Columbidae

Pterocles orientalis

Syrhaptes paradoxus

Caloenas nicobarica (1)

Claravis godefrida

Columba bollii

Columba caribaea

Columba junoniae

Columba trocaz

Didunculus strigirostris

Drepanoptila holosericea

Ducula aurorae

Ducula galeata

Ducula goliath

Ducula mindorensis (1)

Ducula whartoni

Gallicolumba erythroptera

Geotrygon caniceps

Leptotila wellsi

Nesoenas mayeri -403 (III, MU)

Ptilinopus huttoni

Ptilinopus roseicapilla

Pterocles senegallus

Alectroenas spp.

Columba livia (III, GH)

Columba oenas

Columba oliviae

Columba palumbus

Ducula spp.*

Gallicolumba spp.* x735

Goura spp. (II)

Otidiphaps nobilis

Columba guinea (III, GH)

Columba iriditorques -402 (III, GH)

Columba unicolor (III, GH)

Oena capensis (III, GH)

Anexo A

Anexo B

Anexo C

Streptopelia decaocto

Streptopelia orientalis

Streptopelia senegalensis (III, GH)

Streptopelia turtur (III, GH)

Zenaida macroura graysoni

Streptopelia decipiens (III, GH)

Streptopelia roseogrisea (III, GH)

Streptopelia semitorquata (III, GH)

Streptopelia vinacea (III, GH)

Treron calva =404 (III, GH)

Treron waalia (III, GH)

Turtur abyssinicus (III, GH)

Turtur afer (III, GH)

Turtur brehmeri =405 (III, GH)

Turtur tympanistria =406 (III, GH)

PSITTACIFORMES spp.* -111 x736

PSITTACIFORMES

Amazona agilis (II)

Amazona arausiaca (I)

Amazona barbadensis (I)

Amazona brasiliensis (I)

Amazona collaria (II)

Amazona dufresniana rhodocorytha (I)

Amazona guildingii (I)

Amazona imperialis (I)

Amazona leucocephala (I)

Amazona pretrei (I)

Amazona tucumana (I)

Amazona ventralis (II)

Amazona versicolor (I)

Amazona vinacea (I)

Amazona vittata (I)

Anodorhynchus spp. (I)

Ara ambigua (I)

Ara glaucogularis =341 (I)

Ara macao (I)

Ara maracana (1)
Ara militaris (1)
Ara rubrogenys (1)
Aratinga euops (11)
Aratinga guarouba (1)
Brotogeris pyrrhopterus (11)
Cacatua moluccensis (1)
Chamosyna diadema (11)
Cyanopsitta spixii (1)
Cyanoramphus auriceps forbesi (1)
Cyanoramphus novaeseelandiae (1)
Geopsittacus occidentalis p.e.(1)
Leptosittaca branickii (11)
Lorius tibialis (11)
Neophema chrysogaster (1)
Ognorhynchus icterotis (1)
Oropsitta diophthalma coxeni =342 (1)
Pezoporus wallicus (1)
Pionopsitta pileata (1)
Probosciger aterrimus (1)
Prosopelia spp. (11)
Psephotus chrysopterygius (1)
Psephotus pulcherrimus p.e.(1)
Psittacula echo (1)
Psittacula intermedia (11)
Psittacus erithacus princeps (1)
Pyrrhura cruentata (1)
Pyrrhura hypoxantha (11)
Rhynchopsitta spp. (1)
Strigops habroptilus (1)
Tanygnathus heterurus (11)
Vini spp. (11)

CUCULIFORMES

Musophagidae

Tauraco bannermani

Musophagidae spp.* x737

Anexo A

Anexo B

Anexo C

Tauraco porphyreolophus =343 (II)
Tauraco ruspolii

Cuculidae

Centropus chlororhynchus
Clamator glandarius

Cuculus canorus

Coccyzus americanus
Coccyzus erythrophthalmus

STRIGIFORMES

Tytonidae

Tyto alba (II)
Tyto soumagnei (I)

Tytonidae spp.* (II)

Strigidae

Aegolius funereus (II)
Asio flammeus (II)
Asio otus (II)
Athene blewitti (I)
Athene noctua (II)
Bubo bubo (II)
Glaucidium passerinum (II)
Ninox novaeseelandiae royana (I)
Ninox squamipila natalis (I)
Nyctea scandiaca (II)
Otus gurneyi =344 (I)
Otus ireneae (II)
Otus scops (II)
Strix aluco (II)
Strix uralensis (II)

Strigidae spp.* (II)

CAPRIMULGIFORMES

Caprimulgidae

Caprimulgus europaeus
Caprimulgus ruficollis

Caprimulgus aegyptius

Anexo A

Anexo B

Anexo C

APODIFORMES

Apodidae

Apus apus
Apus caffer
Apus melba

Apus pallidus

Trochilidae

Glaucis dohrnii =345 (1)

TROGONIFORMES

Trogonidae

Pharomachus mocinno (1)

CORACIFORMES

Alcedinidae

Alcedo atthis

Momotidae

Meropidae

Merops aplaster

Coraciidae

Coracias garrulus

Upupidae

Upupa epops

Bucerotidae

Chordeiles minor

Apus affinis

Apus pacificus

Chaetura pelagica
Hirundapus caudacutus

Trochilidae spp.* (11)

Trogonidae spp.*

Alcedinidae spp.*

Momotidae spp.

Meropidae spp.*

Coraciidae spp.*

Bucerotidae spp.* x738

Anexo A

Anexo B

Anexo C

Buceros bicornis homrai (1)
Rhinoplax vigil (1)

PICIFORMES

Capitonidae

Semnornis ramphastinus (III, CO)

Ramphastidae

Ramphastidae spp. x739

Picidae

Campephilus imperialis (1)
Campephilus principalis
Dryocopus javensis richardsi (1)
Dryocopus martius
Jynx torquilla
Picoides leucotos
Picoides major
Picoides medius
Picoides minor
Picoides syriacus
Picoides tridactylus
Picus canus
Picus viridis
Sapheopipo noguchii

Sphyrapicus varius

PASSERIFORMES

Cotingidae

Cotingidae spp.* x740

Cotinga maculata (1)
Xipholena atropurpurea (1)

Pittidae

Pittidae spp.* x741

Pitta gurneyi (1)
Pitta kochi (1)

Atrichornithidae

Atrichornis ciamosus (1)

Anexo A

Anexo B

Anexo C

Alaudidae

Calandrella cinerea brachydactyla
Calandrella rufescens
Chersophilus duponti
Eremophila alpestris

Galerida cristata
Galerida theklae
Lullula arborea

Melanocorypha calandra

Alaemon alaudipes
Alauda arvensis
Ammodramus cincturus

Eremophila bilopha

Melanocorypha bimaculata

Melanocorypha leucoptera
Melanocorypha yeltoniensis

Hirundinidae

Cecropis daurica
Delichon urbica
Hirundo rustica

Pseudochelidon sirintarae (1)
Ptyonoprogne rupestris
Riparia riparia

Petrochelidon pyrrhonota

Motacillidae

Anthus berthelotii
Anthus campestris
Anthus cervinus

Anthus hodgsoni
Anthus pratensis
Anthus novaeseelandiae richardi
Anthus spinoletta**

Anthus trivialis
Motacilla alba

Anthus godlewskii
Anthus gustavi

Anthus spinoletta rubescens

Anexo A

Anexo B

Anexo C

	Motacilla cinerea	
	Motacilla flava	Motacilla citreola
Pycnonotidae		Pycnonotus barbatus
Laniidae	Lanius collurio**	Lanius collurio isabellinus
	Lanius excubitor	Lanius cristatus
	Lanius minor	
	Lanius nubicus	
	Lanius senator	
Bombycillidae	Bombycilla garrulus	
Cinclidae	Cinclus cinclus	
Troglodytidae	Troglodytes troglodytes	
Mimidae	Mimodes graysoni	Dumetella carolinensis
	Ramphocinclus brachyurus	Toxostoma rufum
Prunellidae	Prunella collaris	Prunella montanella
	Prunella modularis	
Muscicapidae	Acrocephalus arundinaceus	Acrocephalus aedon
	Acrocephalus paludicola	Acrocephalus agricola
	Acrocephalus palustris	Acrocephalus dumetorum
	Acrocephalus schoenobaenus	
	Acrocephalus scirpaceus	

Anexo A

Alethe choloensis
Bebrornis rodericanus (III, MU)

Cettia cetti
Cisticola juncidis

Copsychus sechellarum
Dasyornis broadbenti littoralis p.e. (I)
Dasyornis longirostris (I)
Erithacus luscinioides
Erithacus megarhynchus
Erithacus rubecula
Erithacus svecicus
Erythropygia galactotes
Ficedula albicollis
Ficedula hypoleuca
Ficedula parva

Hippolais icterina
Hippolais olivetorum
Hippolais pallida
Hippolais polyglotta

Liochiala omeiensis

Locustella fluviatilis

Locustella luscinioides
Locustella naevia

Luscinola melanopogon

Anexo B

Catharus fuscescens
Catharus guttatus
Catharus minimus
Catharus ustulatus

Conostoma oemodium

Hippolais caligata

Hylocichia mustelina
Irania gutturalis
Leiothrix spp.

Locustella certhiola
Locustella fasciolata

Locustella lanceolata

Luscinia calliope

Anexo C

Anexo A

Monticola saxatilis
Monticola solitarius

Muscicapa striata
Myadestes lanaiensis =480
Myadestes myadestinus =481
Myiagra freycineti

Oenanthe hispanica
Oenanthe isabellina

Oenanthe leucura
Oenanthe oenanthe

Panurus biarmicus

Phaeornis palmeri

Phoenicurus ochruros
Phoenicurus phoenicurus
Phylloscopus bonelli
Phylloscopus borealis
Phylloscopus collybita

Phylloscopus inornatus

Phylloscopus proregulus

Phylloscopus sibilatrix
Phylloscopus trochiloides
Phylloscopus trochilus
Picathartes spp. (1)
Pomarea dimidiata
Pomarea nigra

Anexo B

Muscicapa latirostris

Nitaira ruecki =346 (11)
Oenanthe deserti

Oenanthe leucopyga

Oenanthe pleschanka

Paradoxornis spp.

Phoenicurus moussieri

Phylloscopus fuscatus

Phylloscopus nitidus

Phylloscopus schwarzi

Anexo C

Anexo A

Regulus ignicapillus
Regulus regulus
Saxicola dacotiae
Saxicola rubetra
Saxicola torquata
Sylvia atricapilla
Sylvia borin
Sylvia cantillans
Sylvia communis
Sylvia conspicillata
Sylvia curruca
Sylvia hortensis
Sylvia melanocephala

Sylvia nisoria
Sylvia rueppellii
Sylvia sarda
Sylvia undata

Terpsiphone corvina

Turdus helleri

Turdus torquatus

Anexo B

Sylvia mystacea
Sylvia nana

Tarsiger cyanurus

Turdus iliacus

Turdus merula
Turdus migratorius
Turdus naumanni
Turdus obscurus
Turdus pallidus
Turdus philomelos
Turdus pilaris
Turdus ruficollis

Turdus unicolor
Turdus viscivorus
Zoothera dauma
Zoothera naevia

Anexo C

Tchitrea bourbonensis =407 (III, MU)

Anexo A

Anexo B

Anexo C

Zoothera sibirica

Aegithalidae Aegithalos caudatus

Remizidae Remiz pendulinus

Paridae Parus ater
 Parus caeruleus
 Parus cristatus

 Parus lugubris
 Parus major
 Parus montanus
 Parus palustris

Sittidae Sitta europaea
 Sitta krueperi
 Sitta neumayer
 Sitta whiteheadi
 Tichodroma muraria

Certhiidae Certhia brachydactyla
 Certhia familiaris

Nectariniidae Anthreptes pallidigaster
 Anthreptes rectirostris rubritorques
 Nectarinia afra prigoginei
 Nectarinia loveridgei

Zosteropidae Zosterops albogularis (1)

Meliphagidae Meliphaga cassidix (1)
 Moho bishopi
 Moho braccatus

Emberizidae

Parus cyanus

Nectariniidae spp.*

Ammodramus sandwichensis

Anexo A

Calcarius lapponicus

Emberiza caesia
Emberiza calandra

Emberiza cia

Emberiza cirius
Emberiza citrinella
Emberiza hortulana

Emberiza melanocephala

Emberiza pusilla

Emberiza schoeniclus

Incaspiza pulchra

Nemosia rourei

Plectrophenax nivalis
Tangara fastuosa

Anexo B

Emberiza aureola
Emberiza bruniceps

Emberiza chrysophrys

Emberiza cineracea

Emberiza leucocephala

Emberiza pallasi

Emberiza rustica

Emberiza spodocephala
Emberiza striolata
Gubernatrix cristata (II)

Junco hyemalis
Melospiza melodia

Paroaria spp. x742
Passerella iliaca
Passerina cyanea
Pheucticus ludovicianus
Pipilo erythrophthalmus

Thraupinae spp. -190*
Zonotrichia albicollis
Zonotrichia leucophrys

Anexo C

Anexo A

Anexo B

Anexo C

Parulidae

Dendroica coronata
Dendroica fusca
Dendroica magnolia
Dendroica pensylvanica
Dendroica petechia
Dendroica striata
Dendroica tigrina
Dendroica virens
Geothlypis trichas
Mniotilta varia
Parula americana
Setophaga ruticilla
Seiurus aurocapillus
Seiurus noveboracensis
Vermivora chrysoptera
Vermivora peregrina
Wilsonia citrina
Wilsonia pusilla

Drepanididae

Hemignathus lucidus
Hemignathus obscurus
Hemignathus wilsoni
Loxops maculata
Psittirostra psittacea

Vireonidae

Vireo olivaceus
Vireo philadelphicus

Icteridae

Dolichonyx oryzivorus
Icterus galbula
Quiscalus quiscula

Xanthopsar flavus (III, UY)

Fringillidae

Acanthis cannabina
Acanthis flammea
Acanthis flavirostris

Acanthis hornemanni

Anexo A

Carduelis carduelis
Carduelis chloris
Carduelis cucullata =347 (I)
Carduelis spinus

Carpodacus erythrinus

Coccothraustes coccothraustes
Fringilla coelebs
Fringilla montifringilla
Fringilla teydea

Loxia curvirostra

Loxia pytyopsittacus
Loxia scotica =482

Pyrrhula pyrrhula
Rhodopechys githaginea
Serinus canaria
Serinus citrinella

Serinus pusillus
Serinus serinus

Estrilidae

Anexo B

Carduelis yarrellii =347 (II)

Carpodacus roseus

Hesperiphona vespertina

Loxia leucoptera

Pinicola enucleator

Anexo C

Serinus gularis (III, GH)
Serinus leucopygius (III, GH)
Serinus mozambicus (III, GH)

Amadina fasciata (III, GH)
Amandava subflava =408 (III, GH)
Estrilda astrild (III, GH)
Estrilda caerulescens (III, GH)
Estrilda melpoda (III, GH)
Estrilda troglodytes (III, GH)
Lagonosticta larvata =409 (III, GH)
Lagonosticta rara (III, GH)
Lagonosticta rubricata (III, GH)
Lagonosticta rufopicta (III, GH)

Anexo A

Anexo B

Anexo C

Poephila cincta cincta (II)

Plocelidae

Foudia flavicans
Foudia rubra

Malimbus ibadanensis

Lagonosticta senegala (III, GH)
Lonchura bicolor =410 (III, GH)
Lonchura cucullata =410 (III, GH)
Lonchura fringilloides =410 (III, GH)
Lonchura malabarica =411 (III, GH)
Mandingoa nitidula =412 (III, GH)
Nesocharis capistrata (III, GH)
Nigrita bicolor (III, GH)
Nigrita canicapilla (III, GH)
Nigrita fusconota (III, GH)
Nigrita luteifrons (III, GH)
Ortygospiza atricollis (III, GH)
Parmoptila woodhousei =413 (III, GH)
Pholidornis rushiae (III, GH)

Pyrenestes ostrinus =414 (III, GH)
Pytilia hypogrammica (III, GH)
Pytilia phoenicoptera (III, GH)
Spermophaga haematina (III, GH)
Uraeginthus bengalus =415 (III, GH)

Amblyospiza albifrons (III, GH)
Anomalospiza imberbis (III, GH)
Bubalornis albirostris =416 (III, GH)
Euplectes afer =417 (III, GH)
Euplectes ardens =418 (III, GH)
Euplectes hordeaceus (III, GH)
Euplectes macrourus =419 (III, GH)
Euplectes orix =420 (III, GH)

Malimbus cassini (III, GH)

Malimbus malimbicus (III, GH)
Malimbus nitens (III, GH)
Malimbus rubriceps =421 (III, GH)
Malimbus rubricollis (III, GH)

Anexo A

Montifringilla nivalis
Passer domesticus

Passer hispaniolensis
Passer montanus

Petronia petronia

Ploceus golandi

Anexo B

Gracula religiosa

Anexo C

Malimbus scutatus (III, GH)

Passer griseus =422 (III, GH)

Petronia dentata (III, GH)

Plocepasser superciliosus (III, GH)

Ploceus albinucha (III, GH)

Ploceus aurantius (III, GH)

Ploceus cucullatus =423 (III, GH)

Ploceus heuglini =424 (III, GH)

Ploceus luteolus =425 (III, GH)

Ploceus melanocephalus =426 (III, GH)

Ploceus nigerrimus (III, GH)

Ploceus nigricollis (III, GH)

Ploceus peizelni (III, GH)

Ploceus preussi (III, GH)

Ploceus superciliosus (III, GH)

Ploceus tricolor (III, GH)

Ploceus velatus =427 (III, GH)

Quelea erythrops (III, GH)

Sporopipes frontalis (III, GH)

Vidua chalybeata =428 (III, GH)

Vidua interjecta (III, GH)

Vidua larvaticola (III, GH)

Vidua macroura (III, GH)

Vidua paradisaea =429 (III, GH)

Vidua raricola (III, GH)

Vidua togoensis (III, GH)

Vidua wilsoni (III, GH)

Sturnidae

Aplonis cinerascens

Leucopsar rothschildi (I)

Anexo A

Anexo B

Anexo C

Sturnus roseus

Sturnus unicolor
Sturnus vulgaris

Oriolidae **Oriolus oriolus**

Paradisaeidae

Corvidae **Corvus corax**

Corvus tropicus
Cyanopica cyana

Nucifraga caryocatactes

Pyrrhocorax graculus
Pyrrhocorax pyrrhocorax

Sturnus sturninus

Paradisaeidae spp. (11)

Corvus corone
Corvus frugilegus
Corvus monedula
Corvus ruficollis

Garrulus glandarius

Pica pica

Anexo A

Anexo B

Anexo C

REPTILIA

TESTUDINATA

Dermatemydidae

Dermatemys mawii (II)

Chelydridae

Macroclemys temminckii

Emydidae

Batagur baska (I)
Callagur borneoensis

Clemmys muhlenbergi (II)
Cuora criskarannarum
Cuora pani

Emys orbicularis
Geoclemys hamiltonii (I)
Kachuga tecta tecta (I)
Mauremys caspica
Mauremys leprosa
Melanochelys tricarinata =348 (I)
Morenia ocellata (I)

Rhinoclemmys spp.
Terrapene spp.*

Terrapene coahuila (I)

Trachemys scripta elegans

Testudinidae

Geochelone elephantopus =349 (I)
Geochelone radiata =349 (I)
Geochelone yniphora =349 (I)
Gopherus flavomarginatus (I)
Homopus bergeri (II)
Malacochersus tornieri (II)
Psemmobates geometricus =349 (I)
Pyxis planicauda (II)
Testudo graeca (II)

Testudinidae spp.* (II)

Anexo A

Anexo B

Anexo C

	Testudo hermanni (II)		
	Testudo marginata (II)		
Cheloniidae	Cheloniidae spp. (I)		
Dermochelyidae	Dermochelys coriacea (I)		
Trionychidae	Lissemys punctata punctata (I)		
	Trionyx ater (I)		
	Trionyx gangeticus (I)		
	Trionyx hurum (I)		
	Trionyx nigricans (I)		Trionyx triunguis (III, GH)
Pelomedusidae		Erymnochelys madagascariensis =350 (II)	Pelomedusa subrufa (III, GH)
		Peltocephalus dumerillianus =350 (II)	Pelusios adansonii (III, GH)
			Pelusios castaneus (III, GH)
			Pelusios gabonensis =430 (III, GH)
			Pelusios niger (III, GH)
	Podocnemis lewyana (II)	Podocnemis spp*. (II)	
Chelidae	Pseudemydura umbrina (I)		
CROCODYLIA		CROCODYLIA spp.* =351 (II)	
Alligatoridae	Alligator sinensis (I)		
	Caiman crocodilus apaporiensis (I)		
	Caiman latirostris (I)		
	Melanosuchus niger (I)		
Crocodylidae	Crocodylus acutus (I)		
	Crocodylus cataphractus** -112 (I)		
	Crocodylus intermedius (I)		

Anexo A

Anexo B

Anexo C

Crocodylus moreletii (I)
Crocodylus niloticus** -113 (I)
Crocodylus novaeguineae mindorensis (I)
Crocodylus palustris (I)
Crocodylus porosus** -114 (I)
Crocodylus rhombifer (I)
Crocodylus siamensis (I)
Osteolaemus tetraspis** -115 (I)
Tomistoma schlegelii (I)

Gavialidae Gavialis gangeticus (I)

RHYNCHOCEPHALIA

Sphenodontidae Sphenodon spp. x743 (I)

SAURIA

Gekkonidae

Cyrtopodion kotschyi

Phelsuma edwardnewtonii (II)
Phelsuma guentheri (II)
Phyllodactylus europaeus

Tarentola angustimentalis
Tarentola boettgeri
Tarentola delalandii
Tarentola gomerensis

Agamidae

Stellio stellio

Cyrtodactylus serpensinsula (II)

Phelsuma spp.* (II)

Rhacodactylus spp.

Ceratophora tennentii
Chlamydosaurus kingii
Hydrosaurus spp.

Uromastyx spp. (II)

Anexo A

Anexo B

Anexo C

Chamaeleonidae

Chamaeleo chamaeleon (11)

Iguanidae

Anolis roosevelti
Brachylophus spp. (1)

Cyclura spp. (1)
Gambelia silus

Sauromalus varius (1)

Lacertidae

Algyroides fitzingeri
Algyroides marchi
Algyroides moreoticus
Algyroides nigropunctatus
Gallotia atlantica
Gallotia galloti
Gallotia simonyi (1)
Gallotia stehlini
Lacerta agilis
Lacerta bedriagae
Lacerta danfordi
Lacerta dugesi
Lacerta graeca
Lacerta horvathi
Lacerta lepida
Lacerta monticola
Lacerta schreiberi
Lacerta trilineata
Lacerta viridis
Ophisops elegans
Podarcis erhardii

Bradypodion spp. =352 (11)
Chamaeleo spp.* (11)

Amblyrhynchus cristatus (11)
Anolis equestris

Conolophus spp. (11)

Iguana spp. (11)
Oplurus spp.
Phrynosoma coronatum blainvilliei (11)

Anexo A

Anexo B

Anexo C

Podarcis filfolensis
Podarcis hispanica atrata
Podarcis lilfordi (II)
Podarcis mellisellensis
Podarcis milensis
Podarcis muralis
Podarcis peloponnesiaca
Podarcis pityusensis (II)
Podarcis sicula
Podarcis taurica
Podarcis tiliguerta
Podarcis wagleriana

Cordylidae

Cordylus spp. (II)
Pseudocordylus spp. (II)
Zonosaurus spp.

Tellidae

Callopietes palluma
Cnemidophorus hyperythrus (II)
Crocodyllurus lacertinus (II)
Dracaena spp.(II)
Tupinambis spp. (II)

Scincidae

Ablepharus kitaibelli
Chalcides bedriagai
Chalcides occidentalis
Chalcides ocellatus
Chalcides sexlineatus
Chalcides viridianus

Ophiomorus punctatissimus

Corucia zebrata

Anguidae

Ophisaurus apodus

Xenosauridae

Shinisaurus crocodilurus (II)

Anexo A

Anexo B

Anexo C

Helodermatidae

Heloderma spp. (11)

Varanidae

Varanus spp.* =483

Varanus bengalensis (1)
Varanus flavescens (1)
Varanus griseus (1)
Varanus komodoensis (1)
Varanus olivaceus =483 (11)

SERPENTES

Boidae

Boidae spp.* (11)

Acrantophis spp. (1)
Boa constrictor occidentalis =353 (1)
Bolyeria multocarinata (1)
Casarea dussumieri (1)
Epicrates inornatus (1)
Epicrates monensis (1)
Epicrates subflavus (1)
Eryx jaculus (11)
Python molurus molurus (1)
Sanzinia madagascariensis (1)

Colubridae

Atractium schistosum (111, IN)
Cerberus rhynchops (111, IN)

Clelia clelia =354 (11)

Coluber caspius
Coluber hippocrepis
Coluber jugularis
Coluber laurenti
Coluber najadum
Coluber nummifer
Coluber viridiflavus
Coronella austriaca

Cyclagras gigas =355 (11)

Eirenis modesta

Elachistodon westermanni (11)

Anexo A

Anexo B

Anexo C

Elaphe longissima
Elaphe quatuorlineata
Elaphe situla

Natrix natrix cetti
Natrix natrix corsa
Natrix tessellata

Telescopus fallax

Elapidae

Naja naja oxiana (II)

Viperidae

Vipera ammodytes

Vipera latasti

Enhydris spp.
Homalopsis buccata
Langaha spp.

Ptyas mucosus (II)

Hoplocephalus bungaroides (II)

Naja naja* (II)

Ophiophagus hannah (II)

Agkistrodon bilineatus (III, HN)

Bothrops insularis

Crotalus unicolor
Crotalus willardi
Trimeresurus wiroti
Vipera albizona

Vipera bornmuelleri
Vipera bulgardaghica
Vipera kaznakovi

Xenochrophis piscator =431 (III, IN)

Micrurus diastema (III, HN)
Micrurus nigrocinctus (III, HN)

Bothrops asper (III, HN)

Bothrops nasutus (III, HN)
Bothrops nummifer (III, HN)
Bothrops ophryomegas (III, HN)
Bothrops schlegelii (III, HN)
Crotalus durissus (III, HN)

Anexo A

Anexo B

Anexo C

Vipera latifii

Vipera seoanni
Vipera schweizeri
Vipera ursinii x744

Vipera xanthina

Vipera raddei

Vipera wagneri

Vipera russelii (III, IN)

AMPHIBIA

ANURA

Bufonidae

Atelopus varius zeteki (I)
Bufo calamita
Bufo periglenes

Bufo superciliaris (I)
Bufo viridis
Nectophrynoides spp. (I)

Bufo retiformis (II)

Dendrobatidae

Dendrobates spp. (II)
Phyllobates spp. (II)

Discoglossidae

Alytes cisternasii
Alytes muletensis
Alytes obstetricans
Bombina bombina

Bombina fortinuptialis
Bombina maxima
Bombina microdeladigitata
Bombina orientalis

Bombina variegata
Discoglossus galganoi
Discoglossus jeanneae
Discoglossus montalentii
Discoglossus pictus

Anexo A

Anexo B

Anexo C

	Discoglossus sardus	
Hyllidae	Hyla arborea Hyla meridionalis Hyla sarda	
Microhylidae	Dyscophus antongilii (I)	Dyscophus spp.*
Myobatrachidae	Rheobatrachus silius (II)	Rheobatrachus spp.* (II)
Pelobatidae	Pelobates cultripes Pelobates fuscus Pelobates syriacus	
Ranidae	Conraua goliath Mantella aurantiaca Rana arvalis Rana dalmatina Rana graeca Rana iberica Rana italica Rana latastei Rana lessonae	Conraua robusta Mantella spp. Rana arfaki Rana blythi Rana boulengeri Rana cancrivora Rana catesbeiana Rana crassa Rana esculenta Rana grunniens Rana gryllo Rana hexadactyla (II) Rana heckscheri

Rana macrodon
Rana occipitalis
Rana perezii
Rana phrynooides
Rana ridibunda
Rana rugulosa
Rana temporaria
Rana tigerina (II)

CAUDATA

Ambystomatidae

Ambystoma dumerilii (II)
Ambystoma mexicanum (II)

Cryptobranchidae

Andrias spp. =356 (I)

Plethodontidae

Speleomantes ambrosii
Speleomantes flavus
Speleomantes genei
Speleomantes imperialis
Speleomantes italicus
Speleomantes supramontes

Proteidae

Proteus anguinus

Salamandridae

Chiloglossa lusitânica

Cynops pyrrhogaster

Euproctus asper
Euproctus montanus
Euproctus platycephalus
Salamandra atra
Salamandra aurorae
Salamandra lanzai
Salamandra luschani
Salamandrina terdigitata
Triturus carnifex

Anexo A

Anexo B

Anexo C

Triturus cristatus
Triturus italicus
Triturus karelinii
Triturus marmoratus

PISCES

PETROMYZONTIFORMES

Petromyzontidae

Lampetra fluviatilis
Lethenteron zanandrai

CERATODONTIFORMES

Ceratodidae

Neoceratodus forsteri (II)

COELACANTHIFORMES

Coelacanthidae

Latimeria chalumnae (I)

ACIPENSERIFORMES

Acipenseridae

Acipenser brevirostrum (I)
Acipenser naccarii

Acipenser nudiventris
Acipenser oxyrinchus (II)
Acipenser ruthenus
Acipenser stellatus

Acipenser sturio (I)

Huso huso

OSTEOGLOSSIFORMES

Osteoglossidae

Arapaima gigas (II)
Heterotis niloticus

Anexo A

Anexo B

Anexo C

Scleropages formosus** -116 (I)

Scleropages formosus* +214 (II)

CLUPEIFORMES

Clupeidae

Alosa alosa
Alosa fallax

CYPRINIFORMES

Cyprinidae

Anaocypris hispanica

Barbus barbus
Barbus meridionalis
Barbus plebejus
Caecobarbus geertsi (II)
Ctenopharyngodon idella
Hypophthalmichthys molitrix

Probarbus jullieni (I)

Rasbora kalachroma
Rhodeus sericeus

Catostomidae

Chasmistes cujus (I)

SILURIFORMES

Silbeidae

Pangasianodon gigas (I)

Siluridae

Silurus aristotelis

SALMONIFORMES

Coregonidae

Coregonus oxyrinchus

Coregonus spp.*

Salmonidae

Hucho hucho
Salmo salar
Thymallus thymallus

Anexo A

Anexo B

Anexo C

ATHERINIFORMES

Cyprinodontidae

Crenichthys spp.
Cynolebias constanciae (11)
Cynolebias marmoratus p.e. (11)
Cynolebias minimus (11)
Cynolebias opalescens p.e. (11)
Cynolebias splendens (11)
Cyprinodon bovinus
Cyprinodon diabolis
Cyprinodon elegans
Cyprinodon eremus
Cyprinodon latifasciatus
Cyprinodon macularius
Cyprinodon milleri
Cyprinodon nevadensis
Cyprinodon radiosus
Cyprinodon tularosa
Empetrichthys spp.

Valencia hispanica

Anablepidae

Anableps anableps

SYNGNATHIFORMES

Centriscidae

Aeoliscus punctulatus
Aeoliscus strigatus
Centriscus scutatus

Solenostomidae

Solenostomus armatus
Solenostomus cyanopterus
Solenostomus paegnis
Solenostomus paradoxus

Anexo A

Anexo B

Anexo C

Syngnathidae

PERCIFORMES

Serranidae

Centrarchidae

Percidae

Zingel asper

Ephippidae

Sciaenidae

Cynoscion macdonaldi (1)

Chaetodontidae

Doryrhamphus dactyliophorus

Hemanthias carberryi
Pseudanthias luzonensis
Pseudanthias hypselosomus
Pseudanthias rubrizonatus

Lepomis spp.

Gymnocephalus schraetzer

Zingel zingel

Platax pinnatus

Chaetodon austriacus
Chaetodon baronessa
Chaetodon bennetti
Chaetodon citrinellus
Chaetodon larvatus
Chaetodon melapterus
Chaetodon meyeri
Chaetodon ocellicaudatus
Chaetodon octofasciatus
Chaetodon ornatissimus
Chaetodon plebius
Chaetodon reticulatus
Chaetodon speculum
Chaetodon triangulum
Chaetodon trifasciatus
Chaetodon trifasciatus
Chaetodon zanzibarensis

Anexo A

Anexo B

Anexo C

Pomacanthidae

Heniochus chrysostomus
Parachaetodon ocellatus

Apolemichthys arcuatus
Centropyge multifasciatus
Chaetodontoplus mesoleucus

Labridae

Anampses caeruleopunctatus
Anampses chrysocephalus
Anampses cuvier
Anampses elegans
Anampses geographicus
Anampses lennardi
Anampses lineatus
Anampses melanurus
Anampses meleagrides
Anampses neoguinaicus
Anampses rubrocaudatus
Cirrhilabrus cyanopleura
Cirrhilabrus lubbocki
Cirrhilabrus rubripinnis
Labroides pectoralis
Labroides pthirophagus
Labroides rubrolabiatus
Labropsis allenii
Labropsis australis
Labropsis micronesica
Labropsis xanthonota
Macropharyngodon choati
Macropharyngodon cyanoguttatus
Macropharyngodon geoffroyi
Macropharyngodon negrosensis
Macropharyngodon ornatus
Microlabris ichthys bartletti
Microlabris ichthys bicolor
Microlabris ichthys dispar
Microlabris ichthys evansi

Anexo A

Anexo B

Anexo C

	Microlabrichthys ignitus
	Microlabrichthys imeldae
	Microlabrichthys pascalus
	Microlabrichthys smithvanizi
	Microlabrichthys thompsoni
	Microlabrichthys tuka
	Miralabrichthys spp.
	Paracheilinus lineopunctatus
	Pseudojulioides cerasinus
	Pseudojulioides elongatus
	Pseudojulioides erythropros
	Stethojulis spp.
Acanthuridae	Acanthurus triostegus
Zanclidae	Zanclus canescens
Belontiidae	Betta bellica
	Malpulutta kretseri
Luciocephalidae	Luciocephalidae spp.
TETRAODONTIFORMES	
Ballistidae	Oxymonocanthus longirostris
Triacanthidae	Triacanthidae spp.
ECHINODERMATA	
<u>ECHINOIDEA</u>	
AULODONTA	Centrostephanus longispinus

Anexo A

Anexo B

Anexo C

ARTHROPODA

INSECTA

COLEOPTERA

Carabidae	Carabus olympiae
Dytiscidae	Dytiscus latissimus Graphoderus bilineatus
Lucanidae	Lucanus cervus
Scarabaeidae	Osmoderma eremita
Buprestidae	Buprestis splendens
Cucujidae	Cucujus cinnaberinus
Cerambycidae	Cerambyx cerdo Rosalia alpina

LEPIDOPTERA

Papilionidae

	Atrophaneura palu
	Baronia brevicornis
	Bhutanitis spp. (11)
	Graphium sandawanum
	Graphium stresemanni
	Ornithoptera spp.* =357 (11)
Ornithoptera alexandrae (1)	
Papilio alexanor	
	Papilio aristodemus ponceanus
	Papilio benguetanus
Papilio chikae (1)	
	Papilio esperanza

Anexo A

Anexo B

Anexo C

Papilio homerus (1)
Papilio hospiton (1)

Parnassius apollo (11)
Parnassius mnemosyne
Plebicula golgus
Proserpinus prosperpina

Zerynthia polyxena

Lycaenidae

Lycaena dispar
Maculinea arion
Maculinea nausithous
Maculinea teleius

Satyridae

Coenonympha hero
Coenonympha oedippus
Erebia calcaria
Erebia christi
Erebia sudetica
Lopinga achine
Melanagria arge

Nymphalidae

Apatura metis
Euphydryas aurinia
Fabriciana elisa
Hypodryas maturna

Lasiocampidae

Eriogaster catax

Papilio grose-smithi

Papilio maraho
Papilio morondavana
Papilio neumoegeni
Parides ascanius
Parides hahneli

Teinopalpus spp. (11)
Trogonoptera spp. =357 (11)
Troides spp. =357 (11)

Anexo A

Anexo B

Anexo C

Saturniidae

Graellsia isabelae

Sphingidae

Hyles hippophaes

MANTODEA

Mantidae

Apteromantis aptera

ODONATA

Coenagrionidae

Coenagrion mercuriale

Lestidae

Sympecma braueri

Aeshnidae

Aeshna viridis

Gomphidae

Gomphus graslinii
Lindenia tetraphylla
Ophiogomphus cecilia
Stylurus flavipes

Cordulegasteridae

Cordulegaster trinacriae

Corduliidae

Macromia splendens
Oxygastra curtisii

Libellulidae

Leucorrhinia albifrons
Leucorrhinia caudalis
Leucorrhinia pectoralis

ORTHOPTERA

Tettigoniidae

Baetica ustulata
Saga pedo

Anexo A

Anexo B

Anexo C

ARACHNIDA

ARANEAE

Theraphosidae

Brachypeima smithi (II)

Dipluridae

Macrothele calpeiana

CRUSTACEA

DECAPODA

Astacidae

Astacus astacus
Austropotamobius pallipes
Austropotamobius torrentium

Scyllaridae

Scyllarides latus

ANNELIDA

HIRUDINOIDEA

ARHYNCHOBDELLAE

Hirudinidae

Hirudo medicinalis (II)

MOLLUSCA

BIVALVIA

ANISOMYARIA

Anexo A

Anexo B

Anexo C

Mytilidae

Lithophaga lithophaga

Pholas dactylus

Pinnidae

Pinna nobilis

VENEROIDA

Tridacnidae

Tridacnidae spp. (II)

UNIONOIDA

Unionidae

Conradilla caelata (I)

Cyprogenia aberti (II)

Dromus dromas (I)

Epioblasma curtisi =358 (I)

Epioblasma florentina =358 (I)

Epioblasma sampsoni =358 (I)

Epioblasma sulcata perobliqua =358 (I)

Epioblasma torulosa gubernaculum =358 (I)

Epioblasma torulosa rangiana =358 (II)

Epioblasma torulosa torulosa =358 (I)

Epioblasma turgidula =358 (I)

Epioblasma walkeri =358 (I)

Fusconaia cuneolus (I)

Fusconaia edgariana (I)

Fusconaia subrotunda (II)

Lampsilis brevicula (II)

Lampsilis higginsi (I)

Lampsilis orbiculata orbiculata (I)

Lampsilis satura (I)

Lampsilis virescens (I)

Lexingtonia dolabelloides (II)

Microcondylaea compressa

Plethobasus cicatricosus (I)

Plethobasus cooperianus (I)

Pleurobema clava (II)

Pleurobema plenus (I)

Potamilus capax =359 (I)

Quadrula intermedia (I)

Quadrula sparsa (I)

Anexo A

Anexo B

Anexo C

Unio crassus

Unio nickliniana (1)

Unio tampicoensis tecomatensis (1)

Villosa trabalis =361 (1)

Margaritiferidae

Margaritiferra auricularia

Unio elongatulus

Margaritifera margaritifera

GASTROPODA

PROSOBRANCHIA

Patellidae

Patella feruginea

STYLOMMATOPHORA

Achatinellidae

Achatinella spp. (1)

Partulidae

Partula spp.

Chondrinidae

Leiostyla abbreviata

Leiostyla cassida

Leiostyla corneocostata

Leiostyla gibba

Leiostyla lamellosa

Arionidae

Geomalacus maculosus

Endodontidae

Discus defloratus

Discus guerinianus

Camaenidae

Papustyla pulcherrima =362 (11)

Paryphantidae

Paryphanta spp. +215 (11)

Helicidae

Caseolus calculus

Caseolus commixta

Anexo A

Anexo B

Anexo C

Discula leacockiana
Discula tabellata
Discula testudinalis
Discula turricula
Geomitra monoziana

Helix pomatia

Helix subplicata

Elonidae

Elona quimperiana

CNIDARIA

ANTHOZOA

GORGONACEA

Corallidae

Corallium rubrum °502

ANTIPATHARIA

ANTIPATHARIA spp. (11)

SCLERACTINIA

SCLERACTINIA spp. °502 (11)

HYDROZOA

ATHECATA

Milleporidae

Milleporidae spp. °502 (11)

Stylasteridae

Stylasteridae spp. °502 (11)

ALCYONARIA

COENOTHECALIA

Coenothecalia spp. °502 (11)

STOLONIFERA

FLORA

SPERMATOPHYTA

ANGIOSPERMAE

AGAVACEAE

Agave arizonica (I)
Agave parviflora (I)

Agave victoriae-reginae #1 (II)

Dracaena draco
Nolina interrata (I)

ALISMACEAE

Caldesia parnassifolia
Luronium natans

AMARYLLIDACEAE

Leucojum nicaeense

Galanthus spp. #1 (II)

Narcissus bulbocodium #1
Narcissus juncifolius #1

Narcissus asturiensis
Narcissus calcicola
Narcissus cyclamineus
Narcissus fernandesii
Narcissus humilis
Narcissus longispathus
Narcissus nevadensis
Narcissus pseudonarcissus nobilis
Narcissus scaberulus
Narcissus triandrus
Narcissus viridiflorus

Sternbergia spp. #1 (II)

Anexo A

Anexo B

Anexo C

APOCYNACEAE

Pachypodium baronii (I)
Pachypodium brevicaule (I)
Pachypodium decaryi (I)
Pachypodium namaquanum (I)

Pachypodium spp.* #1 (II)

Rauvolfia serpentina #2 (II)

AQUIFOLIACEAE

Ilex aquifolium #1

ARACEAE

Alocasia sanderiana (I)

ARALIACEAE

Panax quinquefolius #3 (II)

ASCLEPIADACEAE

Caralluma burchardii

Ceropegia chrysantha

Ceropegia spp.* #1 (II)

Frerea indica #1 (II)

BERBERIDACEAE

Berberis maderensis

Podophyllum hexandrum #2 =363 (II)

BORAGINACEAE

Anchusa crispa
Echium candicans
Echium gentianoides
Lithodora nitida
Myosotis azorica
Myosotis lusitanica
Myosotis maritima
Myosotis rehsteineri
Myosotis retusifolia
Omphalodes kuzinskyana
Omphalodes littoralis
Solenanthes albanicus
Symphytum cycladense

BYBLIDACEAE

Byblis spp. #1 (II)

Anexo A

Anexo B

Anexo C

CACTACEAE

Ancistrocactus tobuschii =364 (1)
Ariocarpus spp. x745
Astrophytum asterias =365 (1)
Aztekium ritteri (1)
Backebergia militaris =366 (1)
Coryphantha minima =367 (1)
Coryphantha sneedii =367 (1)
Coryphantha werdermannii (1)
Discocactus spp. (11)
Echinocereus ferreirianus var. lindsayi
=368 (1)
Echinocereus schmollii =369 (1)
Echinomastus erectocentrus =370 (1)
Echinomastus mariposensis =370 (1)
Leuchtenbergia principis (1)
Mammillaria pectinifera =371 (1)
Mammillaria plumosa (1)
Mammillaria solisioides (1)
Melocactus conoideus (11)
Nopalxochia macdougalii =372 (1)
Obregonia denegrii (1)
Pediocactus bradyi (1)
Pediocactus despainii (1)
Pediocactus knowltonii (1)
Pediocactus papyracanthus =364 (1)
Pediocactus paradinei (1)
Pediocactus peeblesianus (1)
Pediocactus sileri (1)
Pediocactus winkleri (1)
Pelecyphora spp. (1)
Sclerocactus glaucus (1)
Sclerocactus mesae-verdae (1)
Sclerocactus pubispinus (1)
Sclerocactus wrightiae (1)
Strombocactus disciformis (1)
Turbinicarpus laui =373 (1)
Turbinicarpus lophophoroides =373 (1)

CACTACEAE spp.* #4 (11)

Anexo A

Anexo B

Anexo C

Turbinicarpus pseudomacrochele =373 (I)
Turbinicarpus pseudopectinatus =373 (I)
Turbinicarpus schmidickeanus =373 (I)
Turbinicarpus valdezianus =373 (I)
Uebelmannia spp. (II)

CAMPANULACEAE

Asyneuma giganteum
Azorina vidalii
Campanula morettiana
Campanula sabatia
Jasione crispa serpentinica
Jasione lusitanica
Musschia aurea
Musschia wollastonii
Physoplexis comosa

CAPRIFOLIACEAE

Sambucus palmensis

CARYOCARACEAE

Caryocar costaricense #1 (II)

CARYOPHYLLACEAE

Arenaria nevadensis
Arenaria provincialis
Dianthus cintranus cintranus
Dianthus marizii
Dianthus rupicola
Gypsophila papillosa
Herniaria algarvica
Herniaria berlingiana
Herniaria latifolia litardierei
Herniaria maritima
Moehringia fontqueri
Moehringia tommasinii
Petrocoptis grandiflora
Petrocoptis montsiccliana
Petrocoptis pseudoviscosa
Silene cintrana
Silene hicesiae
Silene hifacensis
Silene longicilia

Silene mariana
Silene orphanidis
Silene rothmaleri
Silene velutina
Spergularia azorica

CELASTRACEAE Maytenus umbellata

CEPHALOTACEAE Cephalotus follicularis #1 (II)

CHENOPODIACEAE Bassia saxicola
Beta patula
Kochia saxicola
Salicornia veneta

CISTACEAE Cistus chinamadensis
Cistus palhinhae
Halimium verticillatum
Helianthemum alypoides
Helianthemum bystropogophyllum
Helianthemum caput-felis
Tuberaria major

COMPOSITAE
(ASTERACEAE) Andryala crithmifolia
Anthemis giaberrima
Argyranthemum liddii
Argyranthemum pinnatifidum succulentum
Argyranthemum thalassophyllum
Argyranthemum winterii

Arnica montana #1
Artemisia eriantha #1
Artemisia genipi #1

Artemisia granatensis
Aster pyrenaeus
Aster sorrentinii
Atractylis arbuscula
Atractylis preauxiana

Brachylaena hutchinsii #1

Calendula maderensis

Anexo A

Anexo B

Anexo C

Carduus myriacanthus
Centaurea alba heldreichii
Centaurea alba princeps
Centaurea attica megarensis
Centaurea balearica
Centaurea borjæ
Centaurea citricolor
Centaurea corymbosa
Centaurea gadorensis
Centaurea horrida
Centaurea kalambakensis
Centaurea kartschiana
Centaurea lactiflora
Centaurea micrantha herminii
Centaurea niederi
Centaurea peucedanifolia
Centaurea pinnata
Centaurea pulvinata
Centaurea rothmalerana
Centaurea vicentina
Cheirolophus duranii
Cheirolophus ghomerytus
Cheirolophus junonianus
Cheirolophus massonianus
Cirsium latifolium
Crepis crocifolia
Crepis granatensis

Doronicum plantagineum tournefortii #1

Erigeron frigidus
Helichrysum gossypinum
Helichrysum oligocephala
Helichrysum sibthorpii
Hymenostemma pseudanthemis
Jurinea cyanoides
Jurinea fontqueri
Lactuca watsoniana
Lamyropsis microcephala
Leontodon microcephalus
Leontodon boryi

Leontodon sculus
Leuzea longifolia

Leuzea rhaponticoides #1

Ligularia sibirica
Onopordum carduelinum
Onopordum nogalesii
Pericallis hadrosoma
Phagnalon benettii
Picris willkommii
Santolina elegans
Santolina impressa
Santolina semidentata
Saussurea costus -374 (1)
Senecio caespitosus
Senecio elodes
Senecio lagascanus lusitanicus
Senecio nevadensis
Stemmacantha cynaroides
Sventenia bupleuroides
Tanacetum ptarmiciflorum
Wagenitzia lancifolia

CONVOLVULACEAE

Convolvulus argyrothamnus
Convolvulus caput-medusae
Convolvulus fernandesii
Convolvulus lopez-socasii
Convolvulus massonii

CRASSULACEAE

Aeonium gomeraense
Aeonium saundersii
Aichryson dumosum
Dudleya stolonifera (1)
Dudleya traskiae (1)
Monanthes wildpretii
Sedum brissemoretii

CRUCIFERAE

Alyssum pyrenaicum
Arabis sadina

Alyssum pintodasilvae #1

Anexo A

Anexo B

Anexo C

Biscutella neustriaca
Biscutella vinentina
Boleum asperum
Brassica glabrescens
Brassica insularis
Brassica macrocarpa
Coincya cintrana
Coincya rupestris
Coronopus navasii
Crambe arborea
Crambe laevigata
Crambe sventenii
Diplotaxis ibicensis
Diplotaxis siettiana
Diplotaxis vinentina
Erucastrum palustre
Iberis arbuscula
Iberis procumbens microcarpa
Ionopsidium acaule
Ionopsidium savianum

Murbeckiella sousae
Parolinia schizogynoides
Sinapidendron rupestre
Sisymbrium cavanillesianum
Sisymbrium supinum

CYPERACEAE

Carex malato-bellizii
Carex panormitana
Eleocharis carniolica

DIAPENSIACEAE

Shortia galacifolia #1 (II)

DIDIEREACEAE

DIDIEREACEAE spp. #1 (II)

DIOSCOREACEAE

Borderea chouardii

Dioscorea deltoidea #1 (II)

Anexo A

Anexo B

Anexo C

DIPSACACEAE Scabiosa nitens

DIPTEROCARPACEAE

Neobalanocarpus heimii #1

DROSERACEAE Aldrovanda vesiculosa

ERICACEAE Erica scoparia azorica

Kalmia cuneata #1 (II)

EUPHORBIACEAE

Euphorbia spp. #1 -118 (II)

- Euphorbia ambovombensis (I)
- Euphorbia cylindrifolia (I)
- Euphorbia decaryi (I)
- Euphorbia francoisii (I)
- Euphorbia handiensis (II)
- Euphorbia lambii (II)
- Euphorbia margalidiana
- Euphorbia moratii (I)
- Euphorbia nevadensis
- Euphorbia parvicyathophora (I)
- Euphorbia primulifolia (I)
- Euphorbia quartziticola (I)
- Euphorbia stygiana
- Euphorbia transtagana
- Euphorbia tulearensis (I)

FAGACEAE

Quercus copeyensis #1 (II)

FOUQUIERIACEAE

Fouquieria columnaris #1 (II)

- Fouquieria fasciculata (I)
- Fouquieria purpusii (I)

GENTIANACEAE

- Centaurium rigualii
- Centaurium somedanum

Anexo A

Anexo B

Anexo C

	<i>Gentiana ligustica</i>	
	<i>Gentianella angelica</i>	<i>Gentiana lutea</i> #1
GERANIACEAE	<i>Erodium astragaloides</i> <i>Erodium paularense</i> <i>Erodium rupicola</i> <i>Geranium maderense</i>	
GESNERIACEAE	<i>Jankaea heldreichii</i> <i>Ranonda serbica</i>	
GLOBULARIACEAE	<i>Globularia ascanii</i> <i>Globularia sarcophylla</i> <i>Globularia stygia</i>	
GRAMINEAE	<i>Avenula hackellii</i> <i>Bromus grossus</i> <i>Coleanthus subtilis</i> <i>Deschampsia maderensis</i> <i>Festuca brigantina</i> <i>Festuca duriotagana</i> <i>Festuca elegans</i> <i>Festuca henriquesii</i> <i>Festuca sumi lusitanica</i> <i>Gaudinia hispanica</i> <i>Holcus setigulumis duriensis</i> <i>Micropyropsis tuberosa</i> <i>Pseudarrhenatherum pallens</i> <i>Puccinellia pungens</i> <i>Stipa austroitalica</i> <i>Stipa bavarica</i> <i>Stipa veneta</i>	
GROSSULARIACEAE	<i>Ribes sardoum</i>	
GUTTIFERAE	<i>Hypericum aciferum</i>	
HUMIRIACEAE		<i>Vantanea barbourii</i> #1 (11)

Anexo A

Anexo B

Anexo C

IRIDACEAE

Crocus etruscus
Iris boissieri

Iris lusitanica #1

Iris marisca

JUGLANDACEAE

Oreomunnea pterocarpa =375 (1)

JUNCACEAE

Juncus valvatus

LABIATAE

Dracocephalum austriacum
Micromeria taygetea
Nepeta dirphya
Nepeta sphaciotica
Origanum dictamnus
Rosmarinus tomentosus
Sideritis cystosiphon
Sideritis discolor
Sideritis incana glauca
Sideritis infernalis
Sideritis javalambrensis
Sideritis marmorea
Sideritis serrata
Teucrium abutilloides
Teucrium betonicum
Teucrium charideml
Teucrium lepicephalum

Teucrium salviastrum salviastrum #1

Teucrium turredanum
Thymus camphoratus
Thymus capitellatus
Thymus carnosus
Thymus cephalotos
Thymus villosus villosus

Anexo A

Anexo B

Anexo C

LEGUMINOSAE
(FABACEAE)

Anagyris latifolia
Anthyllis hystrix
Anthyllis lemanniana

Astragalus algarbiensis
Astragalus aquilanus
Astragalus centralpinus
Astragalus maritimus
Astragalus tremolsianus
Astragalus verrucosus

Cytisus aeolicus

Dorycnium spectabile
Genista dorycnifolia
Genista holopetala

Lotus azoricus
Lotus callis-viridis
Lotus kunkellii
Melilotus segetalis-fallax
Ononis hackellii

Tellina rosmarinifolia
Tellina saisooides
Trifolium saxatile

Vicia bifoliolata
Vicia dennesiana

LENTIBULARIACEAE

Pinguicula nevadensis

Anthyllis lusitanica #1

Baikiaea plurijuga #1
Cynometra hemitomophylla #1 (II)

Dalbergia cochinchinensis #1
Dalbergia nigra #1
Dalbergia stevensonii #1
Dorycnium pentaphyllum transmontana #1

Gossweilerodendron balsamiferum #1

Platymiscium pleiostachyum #1 (II)
Tachigall versicolor #1 (II)

Ulex densus #1

LILIACEAE

Allium grosii

Aloe albida (1)

Aloe pillansii (1)

Aloe polyphylla (1)

Aloe thorncroftii (1)

Aloe vossii (1)

Androcymbium europeum

Androcymbium psammophilum

Androcymbium rechingeri

Asphodelus bento-rainhae

Bellevalia hackellii

Colchicum corsicum

Colchicum cousturieri

Fritillaria conica

Fritillaria drenovskii

Fritillaria gussichiae

Fritillaria obliqua

Fritillaria rhodocanakis

Hyacinthoides vicentina

Muscari gussonei

Ornithogalum reverchonii

Scilla beirana

Scilla maderensis

Scilla odorata

Semele maderensis

Aloe spp.* #5 (11)

Lilium rubrum #1

Ruscus aculeatus #1

LINACEAE

Linum muelleri

Anexo A

Anexo B

Anexo C

LORANTHACEAE	Arceuthobium azoricum		
LYTHRACEAE	Lythrum flexuosum		
MAGNOLIACEAE			Talauma hodgsonii °522 (III, NP)
MALVACEAE	Kosteletzkya pentacarpos		
MELIACEAE		Lova swynnertonii #1 Swietenia humilis #1 (II)	
MORACEAE		Batocarpus costaricensis #1 (II) Millicia excelsa #1 =484 Millicia regia #1	
MYRICACEAE	Myrica rivas-martinezii		
NAJADACEAE	Najas flexilis		
NEPENTHACEAE		Nepenthes spp.* #1 (II)	
	Nepenthes khasiana (I) Nepenthes rajah (I)		
OLEACEAE	Jasminum azoricum Picconia azorica		
ORCHIDACEAE		ORCHIDACEAE spp.* #6 =376 (II)	
	Cattleya skinneri (I) Cattleya trianae (I) Cephalanthera cucullata (II) Cypripedium spp. (II)		

Anexo A

Anexo B

Anexo C

Didiciea cunninghamii (I)
Goodyera macrophylla (II)
Himantoglossum spp. (II)
Laelia jongheana (I)
Laelia lobata (I)
Liparis loeselii (II)
Lycaste skinneri var. alba =377 (I)
Ophrys spp. (II)
Orchis spp. (II)
Paphiopedilum spp. (I)
Peristeria elata (I)
Phragmipedium spp. (I)
Renanthera imschootiana (I)
Vanda coerulea (I)

PAEONIACEAE

Paeonia cambessedesii
Paeonia clusii rhodia
Paeonia parnassica

PALMAE

(ARECACEAE)

Phoenix theophrasti

Areca ipot #1 (II)
Chrysalidocarpus decipiens #1 (II)
Neodypsis decaryi #1 (II)

PAPAVERACEAE

Meconopsis regia °522 (III, NP)

PITTOSPORACEAE

Pittosporum coriaceum

PLANTAGINACEAE

Plantago algarbiensis
Plantago almogravensis
Plantago malato-belizii

PLUMBAGINACEAE

Armeria berlengensis
Armeria helodes
Armeria neglecta
Armeria pseudarmeria
Armeria rouyana

Armeria sampaloi #1

Armeria soleirolii

Anexo A

Anexo B

Anexo C

Armeria velutina

Limonium arborescens

Limonium dendroides

Limonium dodartii lusitanicum

Limonium insulare

Limonium lanceolatum

Limonium multiflorum

Limonium pseudolaetum

Limonium strictissimum

Limonium spectabile

Limonium sventenii

Limonium spp.* #1 -191

POLYGONACEAE

Polygonum praelongum

Rumex azoricus

Rumex rupestris

PORTULACACEAE

Anacampseros spp. #1 (II)

Lewisia cotyledon #1 (II)

Lewisia maguirei #1 (II)

Lewisia serrata #1 (II)

Lewisia tweedyi #1 (II)

PRIMULACEAE

Androsace cylindrica

Androsace mathildae

Androsace pyrenaica

Cyclamen spp. #1 (II)

Primula apennina

Primula glaucescens

Primula palinuri

Primula spectabilis

Soldanella villosa

PROTEACEAE

Orothamnus zeyheri (I)

Protea odorata (I)

RANUNCULACEAE

Aconitum corsicum

Adonis distorta

Anexo A

Anexo B

Anexo C

	Aquilegia alpina	
	Aquilegia bertolonii	
	Aquilegia kitaibelii	
	Aquilegia pyrenaica cazoriensis	
	Consolida samia	
	Pulsatilla patens	
	Ranunculus weyleri	
RESEDACEAE	Reseda decursiva	
RHAMNACEAE	Frangula azorica	
ROSACEAE	Bencomia brachystachya	
	Bencomia sphaerocarpa	
	Chamaemeles coriacea	
	Dendriopoterium pulidoi	
	Marcetella maderensis	
	Potentilla delphinensis	
	Prunus lusitanica azorica	
	Sorbus maderensis	Rubus genevieri herminii #1
RUBIACEAE	Balmea stormiae (l)	
	Galium litorale	
	Galium viridiflorum	
SALICACEAE	Salix salvifolia	
SANTALACEAE	Kunkeliella subsucculenta	
	Thesium ebracteatum	Santalum album #1

Anexo A

Anexo B

Anexo C

SARRACENIACEAE

Sarracenia alabamensis alabamensis=378
(1)
Sarracenia jonesii =379 (1)
Sarracenia oreophila (1)

Darlingtonia californica #1 (II)
Sarracenia spp.* #1 (II)

SAXIFRAGACEAE

Saxifraga berica
Saxifraga cintrana
Saxifraga florulenta
Saxifraga hirculus
Saxifraga portosanctana
Saxifraga presolanensis
Saxifraga tombeanensis
Saxifraga valdensis
Saxifraga vayredana

SCROPHULARIACEAE

Antirrhinum charidemii
Antirrhinum lopesianum
Chaenorrhinum serpyllifolium lusitanicum
Euphrasia azorica
Euphrasia genargentea
Euphrasia grandiflora
Euphrasia marchesettii

Anarrhinum longipedicelatum #1

Isoplexis calcantha
Isoplexis isabelliana
Linaria algarviana
Linaria coutinhoi
Linaria ficulhoana
Linaria flava
Linaria ricardoi
Linaria tonziglii
Linaria tursica
Lindernia procumbens
Odontites granatensis
Odontites hoiiiana

Euphrasia mendoncae #1

Scrophularia grandiflora #1

Anexo A

Anexo B

Anexo C

Scrophularia nerminii #1
Scrophularia sublyrata #1

Sibthorpia peregrina
Verbascum litigiosum
Veronica micrantha
Veronica oetaea

SOLANACEAE

Atropa baetica
Mandragora officinarum
Solanum lili

TETRACENTRACEAE

Tetracentron sinense °522 (III, NP)

THEACEAE

Camellia chrysantha #1 (II)

THYMELAEACEAE

Daphne petraea
Daphne rodriguezii
Thymelaea broterana

ULMACEAE

Zelkova abelicea

UMBELLIFERAE

Ammi trifoliatum
Angelica heterocarpa
Angelica palustris
Apium bermejoi
Apium repens
Athamanta cortiana
Bunium brevifolium
Bupleurum capillare
Bupleurum handiense
Bupleurum kakiskalae
Chaerophyllum azoricum
Eryngium alpinum
Eryngium viviparum
Ferula latipinna
Laserpitium longiradium
Melanoselinum decipiens
Monizia edulis

Anexo A

Anexo B

Anexo C

Naufraga balearica
Oenanthe conioides
Oenanthe divaricata
Petagnia saniculifolia
Rouya polygama
Sanicula azorica
Seseli intricatum
Thorella verticillatinundata

VALERIANACEAE

Centranthus trinervis

VIOLACEAE

Viola athois
Viola cazoriensis
Viola delphinantha
Viola hispida
Viola jaubertiana
Viola paradoxa

ZINGIBERACEAE

Hedychium philippinense (I)

ZYGOPHYLLACEAE

Gualacum sanctum #1 (II)

GYMNOSPERMAE

ARAUCARIACEAE

Araucaria araucana** +216 (I)

Araucaria araucana* #1 -117 (II)

CUPRESSACEAE

Fitz-Roya cupressoides (I)
Pilgerodendron uviferum (I)

CYCADACEAE

Cycas beddomei (I)

CYCADACEAE spp.* #1 (II)

GNETACEAE

Gnetum montanum °522 (III, NP)

Anexo A

Anexo B

Anexo C

PINACEAE

Abies guatemalensis (I)
Abies nebrodensis

PODOCARPACEAE

Podocarpus parlatorei (I)

Podocarpus neriiifolius #1 °522 (III, NP)

STANGERIACEAE

Stangeria eriopus =380 (I)

WELWITSCHIACEAE

Welwitschia mirabilis #1 =381 (II)

ZAMIACEAE

Ceratozamia spp. (I)
Chigua spp. (I)
Encephalartos spp. (I)
Microcycas calocoma (I)

ZAMIACEAE spp. #1 (II)

PTERIDOPHYTA

ASPENIACEAE

Asplenium hemionitis
Asplenium jahandiezii
Dryopteris corleyi
Polystichum drepanum

BLECHNACEAE

Woodwardia radicans

CYATHEACEAE

CYATHEACEAE spp. #1 (II)

DICKSONIACEAE

Culcita macrocarpa

DICKSONIACEAE spp.* #1 (II)

HYMENOPHYLLACEAE

Hymenophyllum maderensis
Trichomanes speciosum

ISOETACEAE

Isoetes azorica
Isoetes boryana
Isoetes malinverniana

Anexo A

Anexo B

Anexo C

LYCOPODIACEAE

Lycopodium spp. #1

MARSILEACEAE

Marsilea azorica
Marsilea batardae
Marsilea quadrifolia
Marsilea strigosa

OPHIOGLOSSACEAE

Botrychium simplex
Ophioglossum polyphyllum

BRYOPHYTA

MUSCI

Leucobryum glaucum #1

Anexo A

Anexo B

Anexo C

Sphagnum pylaissi
Tayloria rudolphiana
Thamnobryum fernandesii

Sphagnum spp.* #1

THALLOPHYTA

ALGAE

Lithothamnium coralloide #1
Phymatholithon calcareum #1

LICHENS

Cladina spp. #1

ANEXO D

INTERPRETAÇÃO

1. O símbolo "*" colocado depois do nome de um taxon indica que algumas espécies do referido taxon estão incluídas no Anexo A e excluídas do Anexo D.
2. O símbolo "***" colocado depois do nome de um taxon indica que algumas espécies do referido taxon estão incluídas no Anexo B e excluídas do Anexo D.
3. O símbolo "-" seguido de um número colocado depois do nome de uma espécie ou de um taxon superior significa que a denominação da referida espécie ou do referido taxon deve ser interpretada do seguinte modo:
 - 485 também chamado Mytragyna ciliata
 - 486 também chamado Podocarpus blumei
 - 487 também chamado Podocarpus amarus
4. No que diz respeito às espécies de Fauna, que constam do Anexo D, as disposições não se aplicam a quaisquer formas domésticas e não se aplicam a quaisquer espécimes com excepção dos seguintes:

A. Para Mamíferos, Aves, Répteis e Anfíbios:

- (I) Espécimes vivos;
- (II) Espécimes mortos completos, congelados, secos ou conservados por produtos químicos, que externamente se assemelham ao corpo completo da espécie em questão;
- (III) A totalidade ou qualquer parte de dentes ou defesas de qualquer animal ou qualquer produto fabricado total ou parcialmente a partir destes;

- (iv) A totalidade ou qualquer parte de cornos ou armações de qualquer animal;
- (v) A totalidade ou qualquer parte de peles em bruto (com ou sem pêlos) frescas, salgadas em salmoura, secas ou em cal, divididas ou não;
- (vi) A totalidade ou qualquer parte da carapaça de qualquer animal da Ordem Testudines;
- (vii) Cremes, óleos, sabões, carne ou outros produtos alimentares, fabricados ou derivados de qualquer animal dos seguintes grupos:
 - Ordem Testudines (tartarugas e cágados)
 - Ordem Marsupialia (marsupiais)
 - Famílias Otariidae (otárias) e Phocidae (focas) da Ordem Pinnipedia
 - Ordem Lagomorpha (lebres e coelhos)
 - Ordem Artiodactyla (ungulados artiodáctilos)
 - Ordem Apodiformes (andorinhões)
 - Ordem Anura (sapos e rãs);
- viii) Qualquer pena ou penas ou qualquer pele ou outra parte coberta por penas de qualquer ave ou aves com excepção da penugem dos adultos fêmea da espécie Somateria mollissima (também pato) ou das penas da cauda do adulto macho da espécie Pavo cristatus (pavão-azul);
- (ix) Qualquer ovo, completo ou chocado; e
- (x) A carapaça, fixa ou não à parte superior do bico, de qualquer ave da Ordem Coraciiformes (búceros, etc).

B. Para os Peixes:

- (xi) Todos os espécimes vivos e
- (xii) Todos os espécimes, vivos ou mortos das espécies da Família Syngnathidae (cavalo-marinho, etc).

C. Para os Invertebrados:

- (xiii) A totalidade ou qualquer parte de qualquer concha externa ou esqueleto, com excepção dos fósseis.

5. No que diz respeito às espécies de Flora que constam do Anexo D, não se aplicarão as disposições às seguintes partes e produtos que não serão considerados como espécimes de espécies incluídas no Anexo D:

Sementes, esporos, pólen, culturas de tecidos, culturas de plântulas em frascos, derivados químicos, frutos, suas partes e derivados de plantas reproduzidas artificialmente, flores cortadas de plantas reproduzidas artificialmente e produtos fabricados com madeira.

ANEXO D

FAUNA

VERTEBRADOS

MAMMALIA

Todos os taxa não incluídos nos Anexos A, B e C com exceção de:

Oryctolagus cuniculus formas domésticas

Rattus norvegicus

Mus musculus

Mesocricetus auratus formas domésticas

Cavia spp. formas domésticas

Chinchilla laniger formas domésticas

Canis familiaris

Mustela furo

Felis catus

Equus caballus

Equus asinus

Equus caballus x asinus

Sus scrofa formas domésticas

Lama glama

Lama pacos

Camelus bactrianus formas domésticas

Camelus dromedarius

Cervus elaphus elaphus

Cervus dama dama

Cervus nippon

Cervus timorensis

Rangifer tarandus formas domésticas

Bubalus bubalis

Bos taurus

Bos indicus

Bos frontalis

Bos grunniens formas domésticas

Capra hircus formas domésticas

Ovis aries

AVES

Todos os taxa não incluídos nos Anexos A, B e C com exceção de:

Anser anser formas domésticas

Anser cygnoides formas domésticas

Cairina moschata formas domésticas

Anas platyrhynchos formas domésticas

Gallus gallus
Phasianus colchicus
Coturnix japonica
Excalfactoria chinensis
Numida meleagris formas domésticas
Meleagris gallopavo formas domésticas
Nymphicus hollandicus
Melopsittacus undulatus
Lonchura striata formas domésticas

REPTILIA

Todos os taxa não incluídos nos Anexos A, B e C.

AMPHIBIA

Todos os taxa não incluídos nos Anexos A, B e C

PISCES

Todas as espécies marinhas

INVERTEBRADOS

CNIDARIA

ANTHOZOA

GORGONACEA

Corallidae
Corallium spp.

MOLLUSCA

GASTROPODA

ARCHAEOGASTROPODA

Turbinidae
Turbo marmoratus

MESOGASTROPODA

Strombidae
Strombus gigas
ECHINODERMATA

ECHINOIDA

ECHINOIDA

Echinidae
Paracentrotus lividus

FLORA

SPERMATOPHYTA

ANGIOSPERMAE

Agavaceae

Nolina spp.*

Amaryllidaceae

Leucolum spp.*

Narcissus spp.*/**

Anacardiaceae

Dracontomelon dao

Apocynaceae

Adenium spp.

Aspidosperma polyneuron

Hunteria eburnea

Strophanthus spp.

Voacanga africana

Voacanga thouarsii

Araceae

Arisaema spp.

Biarum spp.

Asclepiadaceae

Brachystelma spp.

Fockea spp.

Boraginaceae

Cordia millenii

Cordia platythyrsa

Bromeliaceae

Tillandsia spp.

Burseraceae

Aucoumea klaineana

Dioscoreaceae

Dioscorea elephantipes

Droseraceae

Dionaea muscipula

Drosera spp.

Ebenaceae

Diospyros celebica

Diospyros crassiflora

Diospyros ebenum

Diospyros muni

Diospyros philippinensis

Diospyros villosanthera

Diospyros rumphii

Euphorbiaceae

Monadenium spp.

Guttiferae

Allanblackia parviflora

Pentadesma butyracea

Iridaceae

Espécies Iris da secção Oncocycclus incluindo:

Iris acutiloba

Iris antilibanotica

Iris assadiana

Iris atrofusca

Iris atropurpurea

Iris auranitica

Iris barnumae

Iris basaltica

Iris beniaminii

Iris biggeri

Iris bismarkiana

Iris bostrensis

Iris camilliae

Iris cedretii

Iris damascena

Iris elizabethae

Iris gatesii

Iris grossheimii

Iris hauranensis

Iris haynei

Iris hermona

Iris heylandiana

Iris iberica

Iris jordana

Iris kerediensis

Iris kirkwoodii

Iris lortetii

Iris mariae

Iris meda

Iris nectarifera

Iris nigricans

Iris paradoxa

Iris petrana

Iris samariae

Iris sarl

Iris schelkownikowii

Iris sofarana

Iris sprengeri

Iris susiana

Iris swensoniana

Iris westii

Iris yebrudii

Juglandaceae

Juglans neotropica

Lauraceae

Eusideroxylon zwageri

Ocotea porosa

Leguminosae

Afzella africana
Afzella bipindensis
Afzella pachyloba
Amburana cearensis
Caesalpinia paraguayensis
Copaifera salikounda
Dalbergia spp. **
Griffonia simplicifolia
Gulbourtia ehle
Haplormosia monophylla
Intsia biluga
Intsia palembanica
Koompassia malaccensis
Microberlinia bisculcata
Microberlinia brazzavillensis
Millettia laurentii
Monopetalanthus heitzii
Pericopsis elata
Pericopsis mooniana
Pterocarpus spp.
Physostigma venenosum
Swartzia fistuloides

Liliaceae

Astroloba spp.
Erythronium spp.
Fritillaria spp.*
Gasteria spp.
Haworthia spp.
Lilium spp.**
Muscari spp.*
Poellnitzia spp.
Scilla spp.*
Trillium spp.
Tulipa spp.

Meliaceae

Cedrela fissilis
Cedrela odorata
Entandrophragma spp.
Guarea cedrata
Guarea thompsonii
Khaya spp.
Lovoa trichillioides
Swietenia macrophylla
Swietenia mahagoni
Turraeanthus africanus

Ochnaceae

Lophira alata
Testulea gabonensis

Passifloraceae

Adenia spp.

Rosaceae

Prunus africana

Rubiaceae

Corynanthe pachyceras
Hallea ledermannii -485
Nauclea diderrichii
Pausinystalia johimbe

Rutaceae

Balfourodendron riedillianum
Chloroxylon swietenia

Sapotaceae

Aningeria altissima
Autranella congolensis
Ballionella toxisperma
Tieghemella africana
Tieghemella heckelii

Sterculiaceae

Mansonia altissima
Nesogordonia papaverifera
Sterculia oblonga
Triplochiton scleroxylon

Thymelaeaceae

Aquilaria malaccensis
Gonystylus bancanus

Verbenaceae

Tectona spp.

GYMNOSPERMAE

Araucariaceae

Agathis spp.
Araucaria angustifolia

Podocarpaceae

Dacrydium elatum
Nageia wallichiana -486
Podocarpus rumphii -487
Prumnopitys amara

PTERIDOPHYTA

Selaginellaceae

Selaginella imbricata
Selaginella lepidophylla
Selaginella novaeleonis
Selaginella piliifera

THALLOPHYTA

LICHENS

Cetraria spp.

Anexo E

ISSN 0257-9553

COM(91) 448 final

DOCUMENTOS

PT

14 03

N.º de catálogo : CB-CO-91-540-PT-C

ISBN 92-77-78037-1

Serviço das Publicações Oficiais das Comunidades Europeias
L-2985 Luxemburgo